Boletim do Trabalho e Emprego

26

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 839\$00

(IVA incluído)

1098

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 65 N.º 26 P. 1087-1180 15-JULHO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho: Pág. Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: — Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Feder. Portuguesa 1089 — Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra 1090 Aviso para PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Convenções colectivas de trabalho: CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio 1090 — CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial 1091 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (sector da óptica) — Alteração salarial e outras 1094 — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outros 1095 — CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, 1097 CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores

de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	110
 - ACT entre a CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L. ^{da} , e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	110
 - ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1103
 - ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Alteração salarial e outros	110
 - ACT entre a Shell Portuguesa, L. ^{da} , e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	111
 - AE entre a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	1113
- AE entre a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	114:
 - AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras	1170
 - AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	1178



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva na área respectiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, nesta data publicadas.

A portaria, e emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Coimbra:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 1996 e de 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão rele-

vante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente, e 43, de 22 de Novembro de 1997.

Aviso para PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do acordo colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) não subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais subscritoras.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, entrando em vigor a tabela A em 1 de Julho de 1997 e a tabela B em 1 de Julho de 1998.

Cláusula 13.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal para os profissionais abrangidos por este contrato será de quarenta horas de trabalho efectivo.

Cláusula 27.ª

Descanso semanal e feriados

- 1—O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Para os trabalhadores adstritos à expedição e distribuição, o dia de descanso semanal complementar poderá ser qualquer outro dia da semana, mediante acordo escrito com o trabalhador.
- 3 Os trabalhadores cujo dia de descanso complementar não seja o sábado terão um acréscimo de 15% sobre o salário base, enquanto essa situação se mantiver.

4 — (Igual ao actual n.º 2.)

5 — (Igual ao actual n.º 3.)

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm o direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Grupo	Tabela A (de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998)	Tabela B (1 de Julho de 1998)
I	128 500\$00 122 600\$00 107 500\$00 97 800\$00 93 800\$00 92 200\$00 84 400\$00 78 700\$00 70 300\$00 64 200\$00 61 500\$00 52 000\$00	132 400\$00 126 300\$00 110 700\$00 100 700\$00 96 600\$00 95 000\$00 87 000\$00 81 000\$00 72 500\$00 63 300\$00 56 000\$00 53 000\$00

Nota. — A categoria de paquete integra o grupo XIII.

Lisboa, 24 de Junho de 1998.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes: (Assinatura ilegível.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Junho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 138 do livro n.º 8, com o n.º 215/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2700\$.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 2700\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 41.ª

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 390\$; Diária completa — 5200\$; Almoço ou jantar — 1700\$; Dormida com pequeno-almoço — 2950\$; Ceia — 845\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

.....

Cláusula 85.a

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 500\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

Cláusula 99.ª

Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados até 30 de Julho de 1998.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categoria	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	93 400\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	83 100\$00
III	Motorista de pesados	79 900\$00
IV	Aproveitador de subprodutos Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.a Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.a Motorista de ligeiros Oficial electricista Pendurador Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a	74 400\$00
V	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	67 800\$00
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigo- ríficas Manipulador Telefonista de 2.ª	65 500\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	63 600\$00
VIII	Ajudante de fogueiro	60 400\$00

Grupos	Categoria	Remunerações
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	59 300\$00
X	Praticante de caixeiro	54 500\$00

Lisboa, 18 de Maio de 1998.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 24 de Junho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.
- 24 de Junho de 1998. Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 8 de Junho de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 17 de Junho de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 2 de Junho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Junho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 138 do livro n.º 8, com o n.º 216/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder, dos Sind, das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (sector da óptica) — Alteração salarial e outras.

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e Regiões Autónomas se dediquem ao fabrico de lentes representadas pelas entidades patronais signatárias e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por quaisquer dos sindicatos signatários.

Vigência

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e, é válida pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Cantinas em regime de auto-serviço							
1							
2—							
 a) Os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 680\$; b) O valor constante na alínea a) é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1. 							
3 —							
4 —							

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores,

as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

Disposição geral

ANEXO II

Descritivo de funções, tabela salarial e enquadramentos

C) Tabela salarial

C) Tubbia salariai	
Grupos	Retribuições
1	195 000\$00 156 400\$00
3	145 100\$00
4	114 700\$00 111 500\$00
6	108 700\$00 105 200\$00
8	103 400\$00 102 100\$00
10	100 500\$00 98 100\$00
12	97 200\$00
13 14	94 600\$00 93 100\$00
15	91 000\$00 88 100\$00
17 18	85 800\$00 84 400\$00
19	82 100\$00 67 600\$00
21	60 400\$00
22	56 600\$00 52 900\$00

Notas

45 200\$00

45 100\$00

- 1 Nenhum trabalhador maior de 18 anos poderá ter salário inferior a 61 000\$ mensais.
- 2 Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores ou tesoureiros terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 9510\$

Lisboa, 16 de Março de 1998.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Essilor-Portugal — Sociedade Industrial de Óptica, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Prats Lusitânia — Indústrias de Óptica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 1 de Julho de 1998, depositado em 12 de Julho de 1998, a fl. 138 do livro n.º 8, com o n.º 212/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outros.

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 40 horas, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira e manhã de sábado, sem prejuízo de horário de menor duração e do disposto no número seguinte.

2	<u>'</u> –	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_	_																														•			
4	-	_																																	

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

8 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 3050\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático, de acordo com as suas antiguidades.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Chefe de escritório	104 350\$00
2	Analista de sistemas Chefe de departamento de divisão ou de serviços Contabilista Tesoureiro	97 100\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	90 350\$00
4	Assistente administrativo Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado geral Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário(a) de direcção	85 600\$00
5	Assistente de marketing Caixa Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Perfurador-verificador com mais de três anos Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor (a)	80 459\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
6	Caixeiro de 1.ª Comprador de peixe Electricista com mais de seis anos Encarregado Fiel de armazém Maquinista com mais de seis anos Mecânico de auto Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de seis anos Motorista de pesados	75 400\$00
7	Apontador Cobrador Conferente Distribuidor Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos Perfurador-verificador com menos de três anos Recepcionista	73 150\$00
8	Caixeiro de 2.ª Electricista com mais de três e menos de seis anos Escriturário de 3.ª Maquinista com mais de três e menos de seis anos Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de três e menos de seis anos Motorista de ligeiros Operador de máquinas Telefonista Vendedor (b)	72 750\$00
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo maior de 21 anos Electricista com menos de três anos Empregado de armazém Guarda Manipulador Maquinista com menos de três anos Mecânico de frio ou ar condicionado com menos de três anos Porteiro Repositor	68 850\$00
10	Amanhador Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Estagiário do 2.º ano Servente	64 400\$00
11	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	58 950\$00
12	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	48 000\$00
13	Paquete 16/17 anos	45 650\$00
(a) (Sem (b) (Sem	alteração.) alteração.)	
	ANEXO III	

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 4600\$.

- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 3050\$ mensais de abono para falhas.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções em câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se desloquem têm direito a um subsídio mensal no valor de 4600\$.

4—

Lisboa, 25 de Maio de 1998.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Junho de 1998.

Depositado em 1 de Julho de 1998, a fl. 137 do livro n.º 8, com o n.º 209/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras.

Tabelas salariais

A — Trabalhadores do comércio

Nível	Categoria	Vencimento
_	Gerente comercial	95 750\$00
I	Encarregado geral	84 450\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém	77 200\$00
III	Primeiro-caixeiro Caixeiro ou operador-cortador de 1.a Fiel de armazém Operador especializado de supermercado Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.a	73 700\$00
IV	Segundo-caixeiro	66 900\$00
V	Terceiro-caixeiro	63 300\$00
VI	Repositor Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	61 800\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	53 900\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	49 100\$00

Nível	Categoria	Vencimento
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	45 300\$00
X	Praticante do 3.º ano	44 800\$00
XI	Praticante do 2.º ano	44 300\$00
XII	Praticante do 1.º ano	43 900\$00

B — Trabalhadores de escritório

Nível	Categoria	Vencimento
I	Director de serviços	88 900\$00
II	Chefe de secção (escritório)	79 800\$00
III	Primeiro-escriturário	77 200\$00
IV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.a Recepcionista de 1.a Operador mecanográfico de 2.a Operador de máquinas de contabilidade de 2.a Apontador de 1.a Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.a	69 800\$00
V	Cobrador de 2.ª Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Apontador de 2.ª Estagiário de operador mecanográfico Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Telefonista de 1.ª	65 500\$00
VI	Telefonista de 2.ª	61 500\$00
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	55 700\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano	48 500\$00

Nível	Categoria	Vencimento
IX	Estagiário do 1.º ano	48 000\$00
X	Paquete de 17 anos	44 800\$00
XI	Paquete de 16 anos	44 300\$00
X	Paquete de 15 anos	43 800\$00

Outras matérias com incidência pecuniária

Cláusula 23.ª («Abono para falhas») — 2100\$. Cláusula 28.ª («Diuturnidades») — 2100\$. Cláusula 32.ª («Grandes deslocações»): N.º:

Alínea b) — 230\$-540\$; Alínea c): Diária completa — 4600\$; Pequeno-almoço — 300\$; Almoço — 1150\$; Jantar — 1150\$; Dormida e pequeno-almoço — 3850\$;

 $N.^{\circ}$ 2, alínea a):

Ajuda de custo diária — 950\$.

Pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Junho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 138 do livro n.º 8, com o n.º 214/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturarias, limpeza a seco, engomadaria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1998, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2200\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1997.

Cláusula 3.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante diário de 250\$.
- 2 Até duas horas diárias, não perdem o direito ao subsídio de alimentação.
- 3 O subsídio de alimentação não se vence nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos

- 1 Mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 14, de 15 de Abril de 1987, 14, de 15 de Abril de 1988, 14, de 13 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 13, de 8 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, 19, de 22 de Maio de 1993, 19, de 22 de Maio de 1994, e 19, de 25 de Maio de 1995, 24, de 29 de Junho de 1996, 24, de 29 de Junho de 1997, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Grupos	Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
Chefe de escritório Director(a) de serviços	III	A	144 800\$00
Inspector(a) administrativo(a) Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Analista de sistemas Contabilista	Ш	В	131 200\$00

Categorias	Grupos	Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
Agente de tempos e métodos Agente de planeamento	II II III III III III III III V VII	С	111 600\$00
Caixa Operador mecanográfico Escriturário(a) de 1.ª Perfurador(a)-verificado(a) com mais de três anos Operador(a) de máquinas de con- tabilidade com mais de três anos Canalizador de 1.ª Fresador de 1.ª Serralheiro de 1.ª Soldador de 1.ª Torneiro de 1.ª Oficial electricista Fogueiro de 1.ª	III III III V V V V V VII X	D	88 400\$00
Chefe de secção Cobrador(a) Correspondente em língua portuguesa Escriturário(a) de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade até três anos Perfurador(a)-verificador(a) até três anos Canalizador de 2.ª Fresador de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro de 2.ª Carpinteiro Pedreiro Pintor Pré-oficial electricista do 2.º ano Chefe de refeitório Fogueiro de 2.ª Motorista	I III III III III V V V V V V V V V V V	E	83 000\$00
Cronometrista Planeador(a) Escriturário(a) de 3.ª Pré-oficial electricista do 1.º ano Cozinheiro(a) Ecónomo(a) Fogueiro de 3.ª	II II III VII IX IX X	F	75 100\$00
Ajudante de chefe de secção Estagiário(a) e dactilógrafo(a) do 2.º ano	I III VII VIII IX XI	G	69 200\$00
Distribuidor(a)	I I I	Н	63 100\$00

Categorias	Grupos	Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
Pesador de drogas Prenseiro Contínuo Guarda Porteiro Ajudante de fogueiro Estagiário(a) e dactilógrafo(a) do 1º ano Operador(a) não especializado Ajudante de oficial electricista do 1º ano Ajudante de cozinha Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Calandrador(a) Conferente-marcador Costureiro(a) Dobrador de peças Engomador(a) Expedidor(a) Revistador(a) Secador(a) Preparador(a) de roupas Vaporizador(a) Recepcionista	I I IV IV X III Ve VI VII IX IX IX I I I I I I I I I I I I	Н	63 100\$00

Notas

- a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 4000\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.
- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.
- c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria em que tirocinam:
 - 1) Período de estágio de seis meses 70 %;
 - 2) Período de estágio de um ano 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;
 - Período de estágio de dois anos 60% durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Porto, 30 de Abril de 1998.

Pela ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Junho de 1998.

Depositado em 1 de Julho de 1998, a fl. 137 do livro n.º 8, com o n.º 208/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

ACT entre a CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da, e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente ACT obriga, por um lado, a CIMEN-TAÇOR — Cimentos dos Açores, L.^{da}, e a Cimentos Madeira, L.da, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste ACT e representados pelos sindicatos signatários.

2 — O restante clausulado é o que consta do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, com as alterações subsequentes.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — [...] com efeitos a partir de 1 de Abril de 1998 até 31 de Março de 1999.

2	<i>,</i> —	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	-	_				•																																						
4	_	_					•																																					
5	_	_					•																																					
6	· —	_																																										
7	_	_																																										

Cláusula 37.ª

Transferência do local de trabalho

		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	٠		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•
(1)										:															•												•							
l	٦,)		Ŀ	•	•	٠.	J	J	L.	3.	5	١)(J	U	Į	١.																												

Cláusula 38.ª

Regime de seguros

[...] 10 510 000\$.

Cláusula 58.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

Ensino primário — 3720\$; Ciclo preparatório — 8235\$;

Cursos gerais — 12 265\$;

Cursos complementares e médios — 18 365\$;

Cursos superiores — 28 305\$.

ANEXO III

Tabela salarial

											1	Νí	ve	is	3										Remunerações
1																							 		87 695\$00
2																									104 180\$00
3																				 			 		108 860\$00
4																							 		116 680\$00
5																		ì				ì			120 815\$00
6																									125 000\$00
7																									133 280\$00

Níveis	Remunerações
8 9 10 11 12 13 14 15	141 345\$00 148 915\$00 163 025\$00 194 170\$00 238 875\$00 293 380\$00 347 620\$00 402 520\$00

ANEXO III-A

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

6 — Lanche — 286\$.

7:

Jantar — 1176\$; Pequeno-almoço — 286\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

1:

Jantar no local de trabalho — 1176\$; Jantar fora do local de trabalho — 1246\$.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

3 — Abono para falhas — 2998\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 - 5170\$.

Cláusula 31.a

Subsídio de refeição

- 1 1282\$.
- 2 1282\$.
- 3 269\$.

Cláusula 33.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1:

- a) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 - 24%;
- b) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 - 18,5%;
- c) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 - 13.5%.

Cláusula 34.ª

Subsídio de prevenção

9796\$ - 5%. 4916\$ — 2,5 %. 4916\$ — 2,5 %.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3 –																														
į))					•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	
– ا																		•	•											

b) 8556\$.

Lisboa, 17 de Junho de 1998.

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Cimentos Madeira, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas, seu filiado:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Julho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 139 do livro n.º 8, com o n.º 219/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da, e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente ACT obriga, por um lado, a CIMENTAÇOR Cimentos dos Açores, L.da, e a Cimentos Madeira, L.da, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste ACT e representados pelos sindicatos signatários.
- 2 O restante clausulado é o que consta do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, com as alterações subsequentes.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — [...] com efeitos a partir de 1 de Abril de 1998 até 31 de Março de 1999.

2—		7:
3 —		Jantar — 1176\$; Pequeno-almoço — 286\$.
4 —		
5—		Cláusula 19.ª
		Trabalho por turnos
6—	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1:
7 —		Jantar no local de trabalho — 1176\$; Jantar fora do local de trabalho — 1246\$.
Cláusula 37.ª		
Transferência do local de trabalho		Cláusula 24.ª
		Retribuições mínimas
<i>a</i>)		
• / []		3 — Abono para falhas — 2998\$.
Cláusula 38.ª		
Regime de seguros		Cláusula 29.ª
[] 10 510 000\$.		Diuturnidades
Cláusula 58.ª		1 — 5170\$.
Direitos especiais dos trabalhadores-estuda	antes	Cláusula 31.ª
11 —		Subsídio de refeição
Ensino primário — 3720\$; Ciclo preparatório — 8235\$; Cursos gerais — 12 265\$; Cursos complementares e médios — 15 Cursos superiores — 28 305\$.	8 365\$;	1 - 1282\$. $2 - 1282$ \$. $3 - 269$ \$.
ANEXO III		Cláusula 33.ª
Tabela salarial		Remuneração do trabalho por turnos
		1:
Níveis 1	87 695\$00 104 180\$00 108 860\$00 116 680\$00 120 815\$00 125 000\$00 133 280\$00 141 345\$00	 a) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 24%; b) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 18,5%; c) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 13,5%.
9	148 915\$00 163 025\$00	Cláusula 34.ª
11	194 170\$00	Subsídio de prevenção
12 13	238 875\$00 293 380\$00	9796\$ — 5%.
14 15	347 620\$00 402 520\$00	4916\$ — 2,5 %. 4916\$ — 2,5 %.
ANEXO III-A		Cláusula 36.ª
Cláusulas de expressão pecuniária		Regime de deslocações
Cláusula 17.ª		
Trabalho suplementar		3—
6 — Lanche — 286\$.		<i>b</i>) 1385\$.

a) 972\$: b) 8556\$. Lisboa, 1 de Junho de 1998. Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da: (Assinaturas ilegíveis.) Pela Cimentos Madeira, L.da: (Assinaturas ilegíveis.) Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria: (Assinatura ilegível.) Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diver-

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos,

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 18 de Junho de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Junho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 139 do livro n.º 8, com o n.º 218/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, de um lado, todas as empresas cuja actividade seja a da indústria de fibrocimento e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

Esta convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorridos cinco dias após a data da sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego e será válida por um período de 12 meses.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho
4 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 3 [] no valor de 13 950\$.
Cláusula 17.ª
Trabalho suplementar
11 — O trabalhador terá direito a uma refeição for- necida pela empresa ou a um subsídio no valor de 1060\$ sempre que:

Cláusula 18.ª

Trabalho por turnos

3 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador o subsídio seguinte:

- *a*) [...] 33 050\$;
- b) [...] 27 800\$;
- [...] 23 650\$;
- $[\ldots]$ 21 350\$;
- $e) [\ldots] 19 700$ \$.

7 — No caso em que o trabalhador preste quatro ou mais horas de trabalho suplementar, terá direito a um subsídio de 1060\$.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 22.ª

Retribuições mínimas

2 — A produção de efeitos da tabela salarial e das restantes cláusulas com expressão pecuniária contar-se-á a partir de 1 de Maio de 1998.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

3 — O valor das diuturnidades será o seguinte:

Diuturnidades	Valor unitário	Total
1.ª diuturnidade	1 950\$00 3 400\$00 3 400\$00 3 600\$00 4 050\$00	1 950\$00 5 350\$00 8 750\$00 12 350\$00 16 400\$00

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 29.ª

Regime de deslocações
A — Condições para os montadores e pessoal fabril
3—
h) Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 820\$ por cada dia de deslocação, com a inclusão dos feriados e fins-de-semana. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime de deslocações.
e) Um seguro de acidentes pessoais no valor de 10 350 000\$.
B — Condições para os restantes trabalhadores
10—

- b) A despesa do almoço até ao montante de 1530\$, desde que o trabalho a efectuar no local para onde for deslocado não permita o regresso à base de trabalho dentro da primeira parte do período normal de trabalho diário.
- 11 No caso previsto na alínea c) do n.º 8, o trabalhador terá direito, para além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de 820\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, contra a entrega de documentos,

podendo eventualmente ser acordada entre a entidade patronal e o trabalhador a fixação de um limite mínimo de orientação nos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 1910\$; Dormida e pequeno-almoço — 7320\$.

Cláusula 31.^a

Regime de seguros

1 — Os trabalhadores do servico externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, têm direito a um seguro de acidentes pessoais completo, no valor de 10 350 000\$, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

CAPÍTULO VII

Refeitórios nas empresas

Cláusula 3.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Quando pela empresa não seja fornecida aos seus trabalhadores alimentação confeccionada em refeitório próprio, será concedido a estes um subsídio de refeição de 1060\$, por cada dia de trabalho efectivo, sempre que o trabalhador preste serviço equivalente em tempo, a meio dia de trabalho ou ainda num dos períodos de trabalho (manhã ou tarde) completos.
- 2 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-à concedido o mesmo subsídio de 1060\$ diários, mediante a apresentação de documento médico comprovativo e aceite pela empresa [...]

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 35.ª

Duração das férias

- 1 Todo o trabalhador abrangido por esta convenção terá direito, em cada ano civil, sem prejuízo da sua retribuição normal, a um período de férias de:
 - a):
- 23 dias úteis, até aos 49 anos de idade;
- 24 dias úteis, dos 50 aos 54 anos de idade;
- 25 dias úteis, com mais de 55 de idade;
- b) Os dias de férias poderão ser gozados interpoladamente; no entanto, 15 dias terão de ser seguidos, excepto para os trabalhadores-estudantes, que poderão efectuar desdobramentos em número que se coadune com as suas neces-
- c) Os períodos de férias referidos na alínea a) vigoram a partir de 1998;

lhador completar até 31 de Dezembro do ano a que as férias se reportam.
Cláusula 38.ª
Retribuição e subsídio de férias
2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de montante igual à retribuição de um mês completo de serviço.
CAPÍTULO X
Condições particulares do trabalho
Cláusula 52.ª
Direitos dos trabalhadores do sexo feminino
 b) Por ocasião do parto, uma licença de 120 dias e um complemento do subsídio a que tiver direito da segurança social de modo que a soma seja igual à retribuição normal líquida. Os direitos consignados nesta alínea entram em vigor, de forma faseada, nos seguintes termos: i) No ano de 1998, a licença de maternidade será de 98 dias; ii) No ano de 1999, a licença de maternidade será de 110 dias; iii) No ano de 2000, a licença de maternidade será de 120 dias; No caso de aborto a licença terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias, conforme prescrição médica. Para as situações de nascimentos múltiplos o período
de licença é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
CAPÍTULO XII
Formação profissional dos trabalhadores
Cláusula 59.ª
Trabalhadores-estudantes
5 — As empresas comparticiparão nas despesas oca-

sionadas pela frequência de cursos, no respeitante ao

pagamento de matrículas e propinas, em 75% e 100%, conforme os vencimentos auferidos, respectivamente, para as categorias profissionais situadas entre os níveis 1 e 14 e 15 e 23, e com uma dotação anual para a aquisição de material escolar até aos limites seguintes:

a) As importâncias para aquisição de material escolar terão os seguintes limites anuais:

Ensino básico até ao 6.º ano de escolaridade — 7350\$;

Ensino básico até ao 9.º ano de escolaridade — 12 700\$;

Curso do ensino secundário ou equivalente — 18 950\$;

Cursos superiores — 31 600\$.

c) No caso de frequência em instituições superiores de ensino privadas, a entidade patronal subsidiará em 50% as propinas, subsídio esse que terá como limite máximo 14 300\$/mês.

CAPÍTULO XIX

Revogação de textos e reclassificações

Cláusula 81.ª

Revogação

Com a entrada em vigor da presente convenção ficam revogadas as matérias contratuais do ACT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, revistas neste ACT.

ANEXO I

Definição de funções, categorias profissionais e condições específicas

Director. — É o trabalhador que estuda, coordena, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades de um ou vários serviços da empresa.

ANEXO III Remunerações certas mínimas

Níve	is	Categorias profissionais	Remunerações
1	-	Director B	400 400\$00
2	_	Analista-chefe de projecto	350 900\$00
3	-	Analista de sistemas de informação B Chefe de divisão B	292 100\$00

Nívo	eis	Categorias profissionais	Remunerações	Níve	is	Categorias profissionais	Remunerações
4	_	Analista de sistemas de informação A Chefe de divisão A	254 500\$00	9	2	Assistente administrativo III Coordenador fiscal B Delegado técnico comercial B Técnico de condições de trabalho, prevenção e segurança A	170 400\$00
5	1	Chefe de departamento B	236 200\$00		3	Medidor orçamentista principal B Técnico medidor orçamentista III	165 900\$00
	2	Chefe de planeamento de produção B	230 600\$00			Assistente administrativo II	
	1	Chefe de delegação B	216 400\$00	10	_	Desenhador principal B Operador de sistemas B Secretário de direcção B Técnico/licenciado/bacharel de grau 2-A Assistente administrativo 1	165 600\$00
6	2	Analista programador B	215 600\$00			Assistente técnico comercial	
	3	Chefe de sala de desenho	208 800\$00	11	1	Desenhador principal A	160 600\$00
	1	Chefe de serviços de apoio A	198 700\$00			Técnico de construção civil de grau II Técnico/licenciado/bacharel de grau I Técnico medidor orçamentista II	
7		Analista programador A			2	Coordenador geral de armazém B Coordenador fabril B	156 100\$00
	2	Desenhador projectista III Secretário de administração B Secretário-correspondente B Supervisor de área comercial principal A Técnico/licenciado/bacharel de grau 3-A	198 100\$00		1	Desenhador de estudos III	151 700\$00
	1	Coordenador fiscal geral A	190 200\$00	12		Caixa (a)	
8	C C C C D Pr	Chefe de exploração Chefe de secção B Chefe de vendas B Desenhador projectista I Programador de computador B Secretário de administração A Secretário-correspondente A Supervisor de área comercial B	188 800\$00		2	anos	151 300\$00
		Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-C Técnico industrial de grau 1			1	Desenhador de estudos II	147 900\$00
9	1	Chefe de secção A	175 100\$00	13	2	Coordenador de 1.ª	147 300\$00
		Secretário de direcção C		14	1	Chefe de equipa A/oficial principal A Coordenador de 2.ª	136 100\$00

Níve	is	Categorias profissionais	Remunerações	Níve	eis	Categorias profissionais	Remunerações
14	2	Classificador arquivista B	133 300\$00	18	_	Ajudante de capataz/trabalhador de cargas e descargas	113 300\$00
15	1 2	Coordenador de armazém A Coordenador de refeitório A Coordenador arvorado A Desenhador de execução II Enfermeiro B Montador de fibrocimento B Motorista B Oficial especializado de fabrico B Cozinheiro principal	128 300\$00		1	Operador de apoio de 2.ª	103 000\$00
		Afinador de máquinas de 1.ª Apontador B Canalizador de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de tosco de 1.ª Condutor-manobrador B Cozinheiro de 1.ª	120 300\$00	19	2	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Guarda/porteiro A (b) (c) Recepcionista A	100 400\$00
16	_	Desenhador de execução 1 Electricista B Enfermeiro A Fiel de armazém/conferente B Montador de fibrocimento A Motorista A	119 800\$00	20	-	Auxiliar de armazém A	98 900\$00 97 300\$00
		Oficial especializado de fabrico A Pedreiro/trolha de 1. ^a Pintor de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a		21	-	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador de limpeza (b)	94 500\$00
		Verificador de qualidade/operador de laboratório B		22	_	Contínuo de 2.ª Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante de montador de fibrocimento A	85 700\$00
		Ajudante de motorista B Apontador A Arquivista técnico		23	_	Paquete	66 100\$00
17	-	Canalizador de 2.ª Capataz Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de tosco de 2.ª Condutor-manobrador A Contínuo de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Desenhador de execução tirocinante Classificador arquivista A Electricista A Ferramenteiro Fiel de armazém/conferente A Lubrificador Marteleiro Moldador/acabador de 1.ª Operador de apoio de 1.ª Operador de fabrico de 1.ª Pedreiro/trolha de 2.ª Pintor de 2.ª Recepcionista B Recepcionista B Recepcionista/motorista A Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista A Terceiro-escriturário Torneiro-mecânico de 2.ª Verificador de gualidade/operador de	116 000\$00	mensal priambém c (b) [. (c) [. (d) [. (e) O auferidas Lisl	ara fal ara fal como o] 65(] 57(aumei pelos i boa, tela CI tela CI tela FE viço tóri	alhadores classificados como caixa e cobradores têm o has de 7200\$ enquanto exercerem estas funções, sendo s subsídios de férias e de Natal. 18 [] 108 [] 108 [] 1100 [] 1100 [] 1100 [] 1100 [] 1110 médio percentual atribuído à tabela é aplicado às rentrabalhadores abrangidos pela presente convenção. 1111 [] 1112 [] 1113 [] 1114 [] 1115 [] 1116 [] 1116 [] 1117 [] 1117 [] 1118 [] 1119 [o este abono devid nunerações efectiva o, S. A.:
		Verificador de qualidade/operador de laboratório A		Р	eio S I	V — Sindicato dos Tecnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)	

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares e do SINDEO — Sindicato Democrático da Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Junho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 139 do livro n.º 8, com o n.º 217/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Alteração salarial e outros.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas agrícolas subscritoras que exerçam as actividades de prestação de serviços e mistas, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e, por outro, os profissionais ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1—	 	•		•	•		•	•		•	•			 	•		•	•	•	•	•		
2—	 					_								 									

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1998.

Cláusula 35.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente acordo para os trabalhadores em regime de tempo completo será acrescida uma diuturnidade de 2730\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2—	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3 —			•		•																																					
4 —																																										

Cláusula 36.ª

Abono para falhas

1 — O trabalhador que exerça funções de pagamento e ou de recebimento tem direito a um abono mensal para falhas de 1950\$ enquanto se mantiver no exercício dessas funções.

2-

Cláusula 38.ª

Deslocações em serviço

1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 1015\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao reembolso do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 197\$50.
- 3 O trabalhador terá direito ao reembolso da ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas no valor de 257\$50.

4 —	• •	 •	•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•
5 —														•																		•	
6—				•	 																												
7 —																																	

Cláusula 84.ª

Sucessão de regulamentação

- 1 O regime de regulamentação do presente acordo entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.
- 2 Da aplicação do presente ACT não pode resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente mudança para categoria profissional menos qualificada, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de regalias existentes e adquiridas até à entrada em vigor do presente ACT.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
1	Gerente	132 300\$00
2	Director de serviços	121 000\$00
3	Agente técnico agrícola grau IV Chefe de laboratório Chefe de serviços Contabilista Técnico licenciado ou bacharel grau III	110 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração	Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
4	Agente técnico agrícola grau III	97 300\$00	9	Pedreiro-trolha de 1.ª	71 000\$00
5	Agente técnico agrícola grau II	86 300\$00	10	Contrastador Colhedor de amostras Motorista de ligeiros Pedreiro-trolha de 2.ª Pintor de 2.ª (CC) Vulgarizador de 3.ª	66 700\$00
	Operador de computador		11	Ajudante de motorista Pedreiro-trolha de 3.a Pintor de 3.a (CC) Pré-oficial electricista do 2.º ano	64 200\$00
6	Agente técnico agrícola grau I Caixa Fiel de armazém Operador especializado Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Talhante de 1.a Vendedor	83 200\$00	12	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Operador-ajudante do 3.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente de armazém Empregado de cantina	60 300\$00
7	Analista de 1.ª	74 800\$00	13	Ajudante electricista do 2.º ano Contínuo Guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante do 2.º ano Servente (CC) Servente de limpeza	58 900\$00
	Operador de 1.ª Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 1.ª Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Serralheiro mecânico de 1.ª Talhante de 2.ª Vulgarizador de 1.ª		14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	55 500\$00
	Analista de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Canalizador de 2.ª Distribuídor Embalador Inseminador artificial		15	Ajudante electricista do 1.º ano	53 500\$00
8	Mecânico auto de 2.ª	72 800\$00	16	Encarregado de posto de recepção de leite	(*) 340\$00/hora
	de 2.ª		17: <i>a</i>) <i>b</i>)	Aprendiz ou paquete de 17 anos e praticante do comércio ou armazém do 3.º ano	
9	Analista de 3. ^a	71 000\$00	c)	ticante do comércio ou armazém do 2.º ano	(**)

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Gerente.

Director de serviços.

Técnico licenciado ou bacharel (graus IV e III).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Técnico licenciado ou bacharel (graus II e I). Agente técnico agrícola (graus IV e III).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

Encarregado de armazém.

Encarregado de vulgarizadores.

Encarregado de transportes.

Ajudante de encarregado geral.

Caixeiro encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

Operador de computadores.

Escriturário principal.

Secretário(a) de direcção.

4.2 — Produção:

Ajudante de chefe de laboratório. Agente técnico agrícola (graus II e I).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

Caixa.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

Operador especializado.

Caixeiro.

Operador.

Talhante.

Vendedor.

5.3 — Produção:

Analista.

Canalizador.

Mecânico auto.

Mecânico de refrigeração.

Oficial electricista.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro mecânico.

Bate-chapas.

Vulgarizador.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Motorista (pesados e ligeiros).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Distribuidor.

Embalador.

Telefonista.

Conferente.

Pedreiro-trolha.

Pintor (CC).

Profissional de armazém.

Dactilógrafo.

6.2 — Produção:

Inseminador.

Colhedor de amostras.

Contrastador.

Auxiliar técnico de pecuária.

Encarregado de posto de recepção.

Encarregado de sala de ordenha.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciado):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de armazém.

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Operário não diferenciado.

Servente (CC).

Servente de limpeza.

Empregado de cantina.

8 — Praticante e aprendizes:

8.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.

Paquete.

8.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.

Operador-ajudante.

Praticante do comércio ou armazém.

8.3 — Praticantes da produção:

Pré-oficial electricista.

Ajudante electricista.

Praticante metalúrgico.

Estagiário colhedor de amostras.

Estagiário de vulgarizadores.

8.4 — Aprendizes da produção:

Aprendiz.

Profissões integráveis em dois níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos administrativos:

Chefe de serviços.

Contabilista.

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios: Técnicos de produção e outros:

Chefe de laboratório.

2.1/3 — Quadros médios — técnicos administrativos:
Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

Pela Cooperativa Agrícola de Condeixa-a-Nova e Penela, C. R. L.: João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola da Tocha, C. R. L.:

João Baptista Fernandes

Pela Cooperativa Agrícola de Valpaços, C. R. L.:

João Baptista Fernandes

Pela Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola de Sanfins, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Vale de Cambra, C. R. L.: *João Baptista Fernandes*.

Pela Cooperativa Agrícola do Concelho de Pombal, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola de Alvite, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola de Arouca, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola de Cantanhede, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pela Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L.:

 ${\it Jo\~{a}o~Baptista~Fernandes}.$

Pela Cooperativa Agrícola do Bebedouro, C. R. L.:

João Baptista Fernandes.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Junho de 1998.

Depositado em 6 de Julho de 1998, a fl. 139 do livro n.º 8, com o n.º 220/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Shell Portuguesa, L.da, e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas (BP, Esso, Mobil, Cepsa e PETROGAL) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980), e alterações introduzidas pela comissão paritária (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, a pp. 1396 e 1397), assim como pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, 21, de 8 de Junho de 1986, 21, de 8 de Junho de 1987, 11, de 22 de Março de 1989, 28, de 29 de Julho de 1992, 13, de 8 de Agosto de 1994, 19, de 22 de Maio de 1995, e 20, de 29 de Maio de 1996, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente ACT obriga, por um lado, as empresas BP, Esso, Mobil, Shell, Cepsa e Petrogal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 16.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital de seguro no valor de 2 828 700\$.

Cláusula 41.^a

Prestação do trabalho em regime de prevenção

1 a 3 — (Mantêm a redacção em vigor.)

- 4 O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
 - a) Remuneração de 230\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;
 - b) a d) (Mantêm a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 45.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verificarem em Portugal e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas — o trabalhador será

sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço — 330\$; Almoço/jantar — 1300\$; Ceia — 600\$;

Dormida com pequeno-almoço — 3340\$; Diária — 6000\$.

1.1 e 1.2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

- 1.3 Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documentos comprovativos, despesas até 890\$ diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2 Deslocações ao estrangeiro dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 1700\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3 a 5 — (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 54.ª

Subsídios

- A) Refeitórios e subsídios de alimentação:
- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de refeição no montante de 1 020\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:
 - a) a c) (Mantêm a redacção em vigor.)
 - 3 e 4 (Mantêm a redacção em vigor.)
 - B) Subsídio de turnos:
- 1 A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de 7380\$.
 - C) Subsídio de horário móvel 7380\$ por mês.
- D) Horário desfasado os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 4060\$, quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da empresa.
 - E) (Mantém a redacção em vigor.)
 - F) Subsídio de GOC 1980\$ por mês.
- G) Subsídio de lavagem de roupa a todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 1020\$ por mês.
- H) Abono para falhas os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de 2100\$.
- I) Subsídio de condução isolada quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado terá direito

a receber um subsídio de condução isolada, por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de 420\$.

Cláusula 94.ª

Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 895 600\$ por agregado familiar, não excedendo 390 000\$ per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.

3 e 4 — (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 95.ª

Descendências com deficiências psicomotoras

- 1 Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 312 900\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 106.ª

Diuturnidades

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Em 1 de Janeiro de 1998 o valor da diuturnidade passará a ser de 4530\$ e vencer-se-á nas condições do número anterior.
 - 3 e 4 (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO V Remunerações mensais mínimas

Grupos	Graus	Remuneração mensal
A B C C D E F G H I J J K L L	VI V IV III II-B I-A - - -	372 600\$00 283 800\$00 255 600\$00 217 800\$00 180 500\$00 165 700\$00 148 300\$00 128 400\$00 113 400\$00 105 800\$00 90 900\$00 83 700\$00

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e absorve até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.

Declaração

Considerando que ainda não existe transição das categorias profissionais da Petrogal para as categorias previstas no ACT, o que impede o enquadramento de algumas delas na respectiva tabela salarial, a Petrogal, na sequência da revisão das remunerações mínimas do referido ACT, vai adoptar o procedimento seguinte:

- a) Sem aprovar nova tabela, aplicará a percentagem de 3,5% à tabela de salários mínimos da Petrogal, negociada com as associações sindicais em 1992, já acrescida da percentagem de 8% aplicada em 1993, 5,7% aplicada em 1994, 5% aplicada em 1995, 4,75% aplicada em 1996 e 3,5% aplicada no ano passado, procedendo, em seguida, como se houvesse essa revisão; ou seja
- b) Somará os valores assim determinados aos montantes consolidados de escalões salariais e anuidades de cada trabalhador;
- c) No tocante aos trabalhadores que, segundo a tabela interna, aufiram remunerações inferiores aos valores encontrados, aumentará as remunerações efectivas em montante igual à diferença.

Lisboa, 14 de Maio de 1998.

Pela Shell Portuguesa, L. da, Mobil Oil Portuguesa, L. da, BP Portuguesa, S. A., Esso Portuguesa, S. A., Cepsa Portuguesa — Petróleos, S. A., e Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Comércio e Servicos

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolíferos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Junho de 1998.

Depositado em 2 de Julho de 1998, a fl. 138 do livro n.º 8, com o n.º 213/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.a

Área e âmbito

Este AE obriga, por um lado, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este AE entra em vigor após a sua publicação, nos termos das leis, e será válido por 12 meses.
- 2 Considera-se que a data da publicação deste AE é a da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier a ser inserido.
- 3 Este AE poderá ser denunciado nos termos legais, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada da proposta escrita relativa à matéria que se pretende seja revista.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 30 dias após a recepção da proposta.
- 3 As partes entrarão em contacto nos 15 dias seguintes à recepção da resposta, a fim de discutirem a elaboração do protocolo processual da negociação.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 4.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e as normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança, observando as disposições deste AE e da lei sobre a matéria;
- c) Tratar com o respeito e a consideração devidos os trabalhadores ao seu serviço;
- d) Providenciar para que haja um bom ambiente de trabalho;
- e) Procurar, na medida do possível e necessário, incentivar acções de formação e reciclagem profissional;

- f) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- g) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local apropriado, no interior da empresa, para afixação de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- h) Prestar esclarecimentos sobre o processo individual dos trabalhadores, sempre que estes, justificadamente, o solicitem;
- i) Passar declarações de natureza sócio-profissional aos trabalhadores contendo as referências por este expressamente solicitadas;
- j) Assegurar aos dirigentes e delegados sindicais o crédito de horas para o exercício das suas funções, nos termos legais;
- Prestar às associações sindicais outorgantes e seus delegados as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste AE e das disposições legais que interessem aos trabalhadores seus representados;
- m) Cobrar e enviar aos sindicatos até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, as quotizações sindicais, nos termos da lei;
- n) Avaliar o mérito das sugestões apresentadas pelos trabalhadores com vista à melhoria da eficiência dos respectivos serviços.

Cláusula 5.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e das normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Tratar com respeito e a consideração devida os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- c) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas no âmbito da sua categoria profissional;
- d) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Cumprir e zelar pela observância tanto das normas de higiene e segurança no trabalho, como das normas respeitantes à segurança do património e valores existentes na empresa;
- f) Empenhar-se na conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela empresa;
- g) Cooperar, na medida do possível, em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Executar os serviços que lhes forem confiados, de harmonia com as suas aptidões profissionais;
- i) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes toda a colaboração indispensável em matéria de serviço;
- j) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa cuja revelação possa causar-lhe prejuízos;

 k) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

Cláusula 6.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à empresa:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria ou grau de qualquer trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos no presente AE ou na lei:
 - d) Baixar a categoria do trabalhador ou transferi-lo para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª;
 - e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
 - f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para exclusivo fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - g) Despedir os trabalhadores em contravenção das normas legais e contratuais;
 - h) Exigir dos trabalhadores a prática de actos ilícitos ou manifestamente contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas imperativas de segurança;
 - i) Opor-se a que os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa participem das reuniões de trabalhadores previstas na lei, desde que tenha havido comunicação dirigida à empresa com uma antecedência mínima de seis horas.
- 2 A violação culposa por parte da empresa de qualquer acto em contravenção das alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior considera-se violação do contrato de trabalho, conferindo ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as consequências previstas na lei.

Cláusula 7.ª

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para a qual foi contratado.
- 2 Salvo estipulação em contrário, a empresa pode, quando o seu interesse o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder

um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 8.ª

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pelo Ministério do Emprego e da Solidariedade Social, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior cujo contrato se encontrava suspenso.

Cláusula 9.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A empresa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A empresa custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 10.ª

Competência da empresa

- 1 Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.
- 2 Desde que não contrarie o disposto neste AE, e ouvidos os representantes dos trabalhadores, a empresa pode elaborar regulamentos internos, nos termos legais.

Cláusula 11.ª

Admissão

- 1 Só poderão ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham completado a idade mínima legal e possuam as habilitações mínimas exigidas.
- 2 A empresa exigirá comprovação por certificados oficiais da posse das habilitações mínimas exigidas para a profissão a que o trabalhador se candidate, de acordo com o anexo II.
- 3 Os trabalhadores têm de possuir carteira profissional, quando legalmente exigida.
- 4 Previamente à admissão, os trabalhadores serão sujeitos a exame médico adequado, feito a expensas da empresa.

- 5 No acto de admissão ou readmissão a empresa entregará ao trabalhador um cartão de identificação ou documento que o substitua. O trabalhador fica obrigado a devolvê-lo em caso de suspensão do contrato de trabalho ou despedimento.
- 6 Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso a outras formas de recrutamento, a empresa deve consultar:
 - a) O registo de candidaturas da empresa;
 - b) O registo de desempregados do respectivo sindicato;
 - c) O Instituto Nacional de Emprego.
- 7 No acto de admissão, a empresa entregará ao trabalhador cópia do AE e de outros regulamento específicos da empresa, de conteúdo jus-laboral, ou, no mínimo, facultar-lhe-á o acesso a tais documentos.

Cláusula 12.ª

Admissão de diminuídos físicos

É vedado à empresa impedir que os diminuídos físicos concorram em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos aos lugares para que sejam igualmente aptos.

Cláusula 13.ª

Readmissões

- 1 A readmissão de trabalhadores por iniciativa da empresa não poderá ter lugar em categoria inferior à que tinham na data da cessação do respectivo contrato.
- 2 Aos trabalhadores que por iniciativa própria ou da empresa sejam readmitidos será contado todo o período ou períodos de serviço que tenham prestado à INCM, salvo no que respeita à antiguidade na categoria para que foram readmitidos, se esta pertencer a carreira diferente daquela a que os trabalhadores anteriormente pertenciam.

Cláusula 14.ª

Classificação e categorias profissionais

- 1 A classificação dos trabalhadores é feita pela empresa, de acordo com as funções predominantemente desempenhadas por cada um.
- 2 O anexo II estabelece as profissões, categorias e graus dos trabalhadores da INCM, com indicação das funções que as caracterizam.

Cláusula 15.ª

Definição de horário de trabalho

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos para descanso.

Cláusula 16.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho, é, em cada semana, de quarenta horas.

- 2 Haverá ainda os seguintes períodos normais de trabalho em cada semana:
 - a) De trinta e sete horas e trinta minutos nos serviços de revisão, PTO, GLMO e programação;
 - b) De trinta e cinco horas nos serviços administrativos, de informática, de telefones, de laboratório, de contrastaria, de cobrança, CDI e contínuos vigilantes.
- 3 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas, sem prejuízo dos intervalos de menor duração legalmente admitidos.

Cláusula 17.ª

Trabalho por turnos

- 1 Deverão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento das secções ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 2 A duração do trabalho em regime de turnos será igual à dos horários normais fixados nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior.
- 3 A organização do trabalho por turnos deverá observar o disposto no anexo v respectivo, a negociar pelas partes após publicação deste AE, de que se considera sua parte integrante. Este anexo será publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

Cláusula 18.ª

Definição de trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 19.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a empresa e os trabalhadores.

Cláusula 20.ª

Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:
 - a) Deficientes;
 - Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 anos;
 - c) Menores.

Cláusula 21.ª

Condições de prestação de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 2 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

Cláusula 22.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula 21.ª fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - a) Cento e sessenta horas de trabalho por ano;
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados;
 - d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.
- 2 O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 21.ª não fica sujeito a quaisquer limites.
- 3 Se, por força da prestação do trabalho suplementar, o trabalhador não puder utilizar os transportes habituais, terá direito a receber da empresa o pagamento das inerentes despesas, salvo se esta lhe assegurar meio de deslocação.
- 4 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 23.a

Alteração de legislação

Todas as disposições sobre trabalho suplementar contidas no AE serão alteradas logo que venha a ser publicado novo diploma sobre esta matéria.

Cláusula 24.ª

Descanso semanal e complementar

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar.
- 2 Os trabalhadores de limpeza, contínuos-vigilantes e os afectos a trabalhos de manutenção que mani-

festem por escrito o seu acordo terão o dia de descanso complementar à segunda-feira.

Cláusula 25.ª

Trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal, complementar e feriado — Regalias especiais

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal complementar e feriado confere ao trabalhador o direito de receber um subsídio de refeição, bem como o custeamento das despesas de transporte, salvo se a empresa o assegurar.
- 2 O subsídio de refeição referido no número anterior terá o valor fixado na cláusula 29.ª, n.º 2, alínea a), e será concedido:
 - a) Para pequeno-almoço quando o trabalho se prolongue para além das 7 horas; b) Para almoço — quando o trabalho se prolongue
 - para além das 12 horas e 30 minutos;
 - c) Para jantar quando o trabalho se inicie antes das 19 horas, não termine antes das 21 horas e se prolongue por mais de duas horas;
 - d) Para ceia quando o trabalho se prolonga até às 0 horas.
- 3 Quando preste trabalho suplementar, o trabalhador tem direito ao subsídio referido no n.º 2, salvo se a empresa lhe fornecer a refeição.

Cláusula 26.ª

Trabalhadores a cumprir serviço militar

Os trabalhadores da INCM a cumprir serviço militar poderão trabalhar na empresa durante os períodos intercalares de licença, desde que estes permitam uma prestação de trabalho não inferior a cinco dias e os serviços competentes sejam avisados pelos interessados com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Cláusula 27.ª

Local de trabalho

Considera-se local de trabalho a instalação onde o trabalhador presta normalmente o seu serviço ou, quando o trabalho não seja fixo, a área da delegação ou estabelecimento a que esteja adstrito.

Cláusula 28.ª

Deslocações

Deslocação em serviço é a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

Cláusula 29.ª

Pequenas deslocações

- 1 Entende-se por pequena deslocação aquela que permite o regresso diário do trabalhador à sua resi-
- 2 Nas pequenas deslocações, impostas por exigências do serviço, os trabalhadores deslocados auferem os seguintes direitos:
 - a) Fornecimento ou pagamento das refeições que o trabalhador não possa tomar nas condições

- de tempo e lugar em que normalmente o faz, entendendo-se que aquele pagamento será no montante de 820\$ para almoço ou jantar e 110\$ para pequeno-almoço;
- b) Fornecimento de transporte de ida e volta ou pagamento do mesmo na parte que exceder a despesa habitual do trajecto de ligação entre a residência e o local de trabalho habitual;
- c) Pagamento como trabalho suplementar do tempo de viagens e trabalho que exceder o habitualmente consumido em condições normais.

Cláusula 30.ª

Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações as que não permitam o regresso do trabalhador à sua residência.
- 2 As grandes deslocações dão direito ao trabalhador deslocado:
 - a) Ao fornecimento ou pagamento das despesas de viagens, deslocações, alimentação e alojamento comprovadamente provocadas pela deslocação:
 - b) A uma ajuda de custo correspondente a 50% do salário base, para além da sua última remuneração normal;
 - c) A um dia útil de licença suplementar por cada período de 15 dias consecutivos de deslocação, a gozar no seu termo;
 - d) A descansar no período da manhã do dia imediato ao dia da partida ou do regresso, se a sua chegada ao local para onde foi deslocado ou ao da sua residência se verificar depois das 24 horas;
 - e) Ao pagamento, no fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.
- 3 A empresa poderá regulamentar o uso do direito previsto na alínea a) do número anterior.
- 4 O trabalhador que seja deslocado por razões de formação profissional não terá direito a receber a ajuda de custo referida na alínea b) do n.º 2.

Cláusula 31.ª

Deslocações de trabalhadores em serviço itinerante

- 1 Para efeitos do disposto na cláusula 30.ª não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que predominantemente desempenham tarefas dessa natureza.
- 2 Os trabalhadores com categoria de motorista e ajudante de motorista, bem como outros eventualmente ocupados em tarefas de distribuição, ficam excluídos da excepção contida no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 32.ª

Seguro do pessoal deslocado

1 — A empresa assegurará aos trabalhadores que, pelas suas funções, sejam obrigados a deslocações frequentes no País um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 000 000\$.

2 — A empresa garantirá aos trabalhadores em deslocações pelo estrangeiro, e por cada viagem, um seguro de acidentes pessoais no valor de 5 000 000\$.

Cláusula 33.ª

Deslocação em viatura própria

- 1 Aos trabalhadores que, em serviço e com a autorização da empresa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,24 sobre o preço de 11 de gasolina super.
- 2 Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria será paga a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos de responsabilidade ilimitada e o custo do seguro obrigatório, salvo no caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr o seu veículo ao seu serviço, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.
- 3 A empresa é, no entanto, livre de fornecer viatura aos seus trabalhadores, não se aplicando, neste caso, o regime estabelecido nos números anteriores.

Cláusula 34.ª

Exercício de funções inerentes a diversas profissões

- 1 Sempre que um trabalhador exerça simultaneamente funções inerentes a diversas profissões, terá direito à retribuição fixada neste AE para a profissão correspondente às funções que desempenha predominantemente.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se enquanto a situação prevista se mantiver e desde que se prolongue por um período de tempo superior a cinco dias consecutivos.
- 3 Para efeitos de pagamento contar-se-á a data em que o trabalhador iniciou o exercício cumulativo de funções.
- 4 Se o trabalhador tiver permanecido nesta situação, em trabalho efectivo, durante um período superior a 365 dias consecutivos, terá direito a título definitivo à remuneração base mínima correspondente à categoria ou grau que lhe é imediatamente mais elevado.
- 5 Entende-se por desempenho simultâneo de duas ou mais funções a respectiva ocupação nas condições exigidas para o seu exercício.

Cláusula 35.ª

Substituições temporárias

- 1 Entende-se por substituição temporária a ocupação por um trabalhador de um posto de trabalho cujo titular se encontra temporariamente impedido, exercendo o substituto as atribuições do substituído nas condições exigidas para o respectivo exercício.
- 2 Quando houver lugar à substituição, deverá em primeiro lugar procurar-se que o substituto tenha mais

elevada categoria do que o trabalhador ausente ou impedido, não sendo possível aquela solução, deverá tentar-se a atribuição da respectiva função a outro ou a outros trabalhadores da mesma categoria; só em último caso a função será assegurada por trabalhador de categoria inferior.

3 — Se a substituição durar mais de 365 seguidos, o substituto auferirá a título definitivo a remuneração mínima correspondente ao grau ou categoria que lhe é imediatamente mais elevada.

Cláusula 36.ª

Direito à nova retribuição

O disposto nas cláusulas 34.ª e 35.ª, n.º 4 e 3, respectivamente, aplicar-se-á apenas quando o trabalhador tiver desempenhado, nas circunstâncias previstas, funções correspondentes à profissão a que corresponda remuneração superior à da sua classificação profissional.

CAPÍTULO IV

Retribuições, remunerações e subsídios

Cláusula 37.ª

Retribuição — Princípios gerais

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente AE, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.
- 4 A retribuição mínima mensal devida ao trabalhador pela prestação do seu período normal de trabalho é denominada remuneração base e é constante do anexo III.
- 5 A tabela salarial constante do anexo referido no número anterior produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 38.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos dias do mês, durante o período normal de trabalho e no local onde o trabalhador presta serviço.
- 2 O pagamento será feito em dinheiro, por cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, nos termos da lei.
- 3 No acto do pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar ao trabalhador um documento preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva profissão, a categoria ou grau, o período de trabalho a que corresponde

a remuneração, diversificação das importâncias recebidas relativas ao trabalho normal, horas suplementares prestadas, trabalho em dias de descanso semanal, complementar ou feriado, subsídios, descontos e montante líquido a receber.

4 — Para o cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{Rm \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH=remuneração horária; Rm=remuneração mensal;

N=período normal de trabalho semanal.

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço, a uma diuturnidade.
- 2 Os trabalhadores que atinjam 3 a 5 anos de antiguidade terão direito a uma pré-diuturnidade.
- 3 Os trabalhadores com 28 anos de antiguidade têm direito a uma 6.ª diuturnidade.
- 4 O montante de cada diuturnidade é o constante do anexo III do presente AE.
- 5 Para efeito do disposto na presente cláusula a antiguidade será contada desde a data da admissão na empresa como trabalhador permanente, exceptuando-se eventuais períodos intercalares em que não tenha prestado serviço na INCM.

Cláusula 40.ª

Remuneração de trabalho suplementar

O trabalho suplementar será remunerado com o aumento correspondente a 100 % da retribuição normal.

Cláusula 41.ª

Retribuição de trabalho nocturno

- 1 A retribuição de trabalho nocturno será superior a 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 2 A retribuição do trabalho suplementar em dias de descanso semanal, feriados e férias será também acrescida de 25%, desde que prestado no período nocturno.

Cláusula 42.a

Retribuição de trabalho prestado em dias de descanso

O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados obrigatórios será pago pelo dobro da retribuição normal.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os tesoureiros, caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2770\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas suas funções será pago ao substituto aquele abono, na proporção do tempo da substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 44.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores da INCM têm direito a um subsídio de férias que será igual à remuneração mensal acrescida das respectivas diuturnidades, pago por inteiro, conjuntamente com a remuneração do mês anterior àquele em que o trabalhador goze o primeiro período de férias.
- 2 No ano de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber um subsídio de férias proporcional aos meses completos de serviço que tenha prestado nesse ano. No ano de admissão o subsídio será correspondente ao período de férias a que tenha eventualmente direito.
- 3 Considera-se mês completo o período que exceder 15 dias.

Cláusula 45.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores da INCM têm direito a receber em cada ano civil um subsídio de Natal, pagável em Novembro, de montante igual à respectiva remuneração base acrescida das diuturnidades a que tiverem direito no dia 1 daquele mês.
- 2 Os trabalhadores que não tenham completado um ano de serviço até 31 de Dezembro receberão a importância proporcional aos meses de serviço prestado, observando-se, quanto à determinação dos duodécimos, a regra constante do n.º 3 da cláusula anterior.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, aplica-se quanto ao ano de cessação o princípio da proporcionalidade consagrado no número anterior.
- 4 Havendo suspensão do contrato de trabalho o direito ao subsídio é medido pela proporção do tempo de serviço efectivamente prestado no ano a que respeita o subsídio.

CAPÍTULO V

Suspensão do contrato de trabalho

Cláusula 46.ª

Feriados

1 — São considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agostó;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Consideram-se feriados com tratamento igual aos obrigatórios a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal (ou na sua falta outro dia de tradição local).

Cláusula 47.ª

Férias

- 1 Em função da idade, os trabalhadores da INCM têm direito, em cada ano civil, ao gozo do seguinte período de férias:
 - a) 22 dias úteis até completarem 39 anos de idade;
 - b) 23 dias úteis até completarem 49 anos de idade;
 - c) 24 dias úteis até completarem 59 anos de idade;
 - d) 25 dias úteis a partir dos 60 anos de idade.
- 2 A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e, salvo o disposto nos números seguintes, vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, reportando-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após o período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 5 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 6—O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação, económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 7 A duração do período de férias referida nas alíneas do n.º 1 da presente cláusula não releva, em caso algum, para o abono do subsídio de férias.

Cláusula 48.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a empresa e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical ou sindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso do previsto no número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 As férias poderão ser marcadas para ser gozadas em dois períodos interpolados.

- 5 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar gozarão as férias simultaneamente se nisso tiverem conveniência e não se verificar inconveniente sério para a empresa.
- 6 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 49.ª

Cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano seguinte imediato, em cumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que este, no primeiro caso, dê o seu acordo.
 - 3 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos Açores ou na Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrantes no estrangeiro ou em Macau;
 - d) Os trabalhadores que no ano civil anterior não tenham gozado férias por conveniência da empresa, com o seu acordo.

Cláusula 50.a

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem a antecipação, adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na data fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo continuado das mesmas em metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 51.a

Férias e cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição

correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 52.ª

Férias e suspensão do contrato de trabalho

- 1 No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço no ano civil anterior.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador, após cessação do impedimento prolongado, e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 53.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da ARS ou por atestado médico, sem prejuízo, neste caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

Cláusula 54.ª

Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil imediato.

Cláusula 55.ª

Licença sem retribuição

- 1 A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na

medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

- 3 Os períodos de licença sem retribuição contam para a antiguidade.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a termo.

Cláusula 56.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

Cláusula 57.ª

Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento até 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento oficial de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.
- 3 São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 58.ª

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras;
- Até dois dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos,

do trabalhador ou do seu cônjuge, e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como pelo falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador. Pelo falecimento de tio e sobrinho directos pode faltar um dia.

Cláusula 59.a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à empresa logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 60.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 57.ª, salvo disposição legal em contrário;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio de doença;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 2 da cláusula 57.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 61.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.
- 2 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano:
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo justificação comprovadamente falso.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador para o início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta

minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 62.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 63.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observação das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a respeitar a empresa.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

Cláusula 64.ª

Regresso do trabalhador

- 1 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.
- 2 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela empresa.

CAPÍTULO VI

Disciplina

Cláusula 65.ª

Poder disciplinar

A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, nos termos fixados na lei e no AE.

Cláusula 66.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.
- 2 A suspensão de trabalho referida na alínea *c*) do n.º 1 não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

Cláusula 67.ª

Formas de processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar obedecerá aos requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.
- 2 Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais aplicáveis que estatuem sobre a matéria.

Cláusula 68.ª

Princípio da proporcionalidade e prescrição da infracção

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 69.ª

Exercício da acção disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a empresa ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

Cláusula 70.ª

Processo disciplinar para despedimento

Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integrem o conceito de justa causa, a empresa observará a tramitação processual estabelecida na lei.

CAPÍTULO VII

Actividade sindical

Cláusula 71.ª

Faltas de membros de direcções sindicais

1 — As faltas dadas pelos membros de direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções

- consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

Cláusula 72.ª

Exercício da actividade sindical na empresa

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Cláusula 73.ª

Reuniões de trabalhadores

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

Cláusula 74.ª

Comunicação das reuniões

- 1 Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 75.ª

Delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais de delegados

1 — Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos, nos

termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

- 2 Desde que o número de delegados o justifique, ou havendo várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.
- 3 Sempre que na empresa existam delegados de mais de um sindicato, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

Cláusula 76.ª

Lugar para o exercício das funções dos delegados sindicais

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 77.ª

Direito de afixação

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa, em local apropriado, para o efeito reservado pela INCM, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 78.ª

Crédito de horas

- 1 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a empresa com a antecedência mínima de um dia.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 79.ª

Cessação do contrato de trabalho

O contrato pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela empresa com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 80.ª

Cessação do contrato por mútuo acordo das partes

1 — É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho,

- quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 81.^a

Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 82.ª

Cessação do contrato individual de trabalho por despedimento promovido pela empresa com justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova da existência da justa causa invocada.

Cláusula 83.^a

Conceito e exemplificação de justa causa

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violência física, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 84.ª

Nulidade do despedimento

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, nos termos legais, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da empresa, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para a segurança social.

- 5 Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados, da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.
- 6 Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a empresa praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

Cláusula 85.^a

Cessação do contrato por rescisão do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo do aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.
- 4 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas seguintes situações:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 5 A cessação do contrato nos termos das alíneas *b*) a *f*) do n.º 4 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.
- 6 O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 4 de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 5 não exoneram a empresa da responsabilidade civil ou penal que dê origem a situação determinante de rescisão.
- 7 Se a falta de cumprimento do prazo de aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no n.º 3, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa de falta de cumprimento do prazo de aviso prévio.

CAPÍTULO IX

Regimes especiais de trabalho

Cláusula 86.ª

Funções das mulheres e menores

As mulheres e os menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela empresa, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste acordo.

Cláusula 87.ª

Protecção da maternidade e paternidade

São assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras da empresa os direitos conferidos por lei para protecção da maternidade e da paternidade.

Cláusula 88.ª

Trabalho de menores

- 1 A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.
- 2 A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e, tanto quanto possível, incentivar a formação cultural dos menores.

Cláusula 89.ª

Trabalho de diminuídos físicos

- 1 A empresa procurará, sempre que disponha de adequadas condições de trabalho, proporcionar emprego aos trabalhadores diminuídos físicos, colocando-os em postos de trabalho compatíveis com as suas possibilidades.
- 2 Promoverá ainda acções de formação profissional adequadas às funções que os diminuídos físicos possam vir a desempenhar.

Cláusula 90.ª

Serviços moderados e reconversão do trabalhador

- 1 A empresa colocará em regime de serviços moderados os trabalhadores em relação aos quais os serviços médicos do trabalho reconheçam que não podem exercer as tarefas da sua categoria profissional por incapacidade física resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.
- 2 No caso de incapacidade parcial temporária, os trabalhadores serão sujeitos a inspecção médica com intervalos máximos de seis meses. Após um ano nesta situação, serão examinados por uma junta médica.
- 3 Quando a incapacidade parcial for permanente, a empresa procurará reconverter o trabalhador, colocando-o em tarefas compatíveis com a sua diminuição física e de acordo com as suas aptidões.

Cláusula 91.a

Efeitos da colocação em serviços moderados e da reconversão

- 1 O trabalhador colocado em regime de serviços moderados ou reconvertido nos termos da cláusula anterior terá direito a um vencimento que, acrescido da eventual pensão de seguro, não será inferior à sua retribuição anterior.
- 2 Os trabalhadores com incapacidade parcial permanente aos quais vier a ser aplicado o disposto na cláusula 90.ª, n.º 3, serão enquadrados, após um estágio, na categoria inicial da nova carreira profissional, se possuírem as habilitações apropriadas.
- 3 Aos trabalhadores em regime de serviços moderados serão atribuídas prioritariamente tarefas da sua categoria profissional que salvaguardem as contra-indicações apresentadas pelos serviços médicos de trabalho.
- 4 Quando não seja possível colocar um trabalhador em regime de serviços moderados temporários em tarefas da sua categoria profissional, o mesmo poderá exercer funções diversas das previstas para a sua categoria.
- 5 Os trabalhadores a reconverter por proposta dos serviços médicos do trabalho têm preferência relativamente a situações de mudança de carreira.
- 6 Se a reconversão profissional do trabalhador não puder processar-se sem transferência do local de trabalho, ser-lhe-á, para este efeito, concedida prioridade.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 92.a

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária, composta por três representantes da empresa e outros tantos dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições deste AE, nos termos da lei.
- 2 A comissão elaborará o seu regulamento no prazo de 45 dias.

Cláusula 93.ª

Horário de trabalho — disposições transitórias

- 1 Os telefonistas, operadores de registo de dados, operadores de computadores, gravadores numismáticos e de talhe-doce e trabalhadores de livraria ao serviço da empresa à data da entrada em vigor do primeiro AE manterão os horários então vigentes.
- 2 Os trabalhadores que integravam os turnos nocturnos à data de entrada em vigor do primeiro AE cumprirão o horário semanal estabelecido na cláusula 16.ª, n.º 2, alínea *b*).

Cláusula 94.ª

Reclassificações

1 — A INCM poderá proceder à reclassificação dos seus trabalhadores sempre que tal se fundamente em

razões de ordem técnica ou tecnológica ou decorra de necessidades imperativas de organização do trabalho.

- 2 Tal reclassificação só poderá ser realizada após audição da organização sindical respectiva ou do trabalhador envolvido, no caso de se desconhecer a sua filiação sindical, competindo exclusivamente ao conselho de administração da INCM a decisão final sobre a matéria.
- 3 Da reclassificação não poderá resultar quebra de direitos do trabalhador, nomeadamente no que respeita à sua remuneração.
- 4 Na reclassificação dos trabalhadores ter-se-á em conta a sua aptidão para o desempenho das novas tarefas, bem como a sua capacidade de adaptação às futuras exigências.
- 5 A nova classificação profissional deverá ser compatível, na medida do possível, com a anterior situação do trabalhador.

Cláusula 95.ª

Subsídio por posto de trabalho gravoso

- 1 Posto de trabalho gravoso é aquele que apresente condições de gravosidade e perigosidade, as quais não são susceptíveis a curto prazo de serem eliminadas ou atenuadas mediante utilização dos meios técnicos disponíveis.
- 2 Consoante a gravosidade e perigosidade reveladas pelo posto de trabalho, serão criados dois escalões de subsídio.
- 3 Na determinação da gravosidade, cuja apreciação técnica caberá à empresa ou a entidade por esta escolhida, serão tidos em conta, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Ruído contínuo equivalente ou superior a 80 dB;
 - b) Vibrações superiores a 1 mm;
 - c) Índice de stress térmico superior a 35°C, tendo-se em conta não só a temperatura mas também a humidade relativa, a movimentação do ar nos vários locais de trabalho, bem como outros parâmetros tecnicamente reconhecidos.
- 4 Se para além da verificação de um dos factores supra-referidos se juntar um quarto, respeitante a perigosidade, nomeadamente algum que possa provocar doença profissional grave ao trabalhador que ocupara esse posto de trabalho e enquanto o ocupar será sempre atribuído o escalão mais elevado do subsídio em apreço.
- 5 1.º escalão valor igual à diferença de vencimentos entre os níveis 12 e 13 de remuneração; 2.º escalão idêntico diferencial, acrescido de 30%.

Cláusula 96.ª

Natureza globalmente mais favorável do AE

O regime jurídico estabelecido neste acordo é considerado globalmente mais favorável que a disciplina anteriormente vigente.

Cláusula 97.a

Manutenção de regalias

Salvo o disposto na lei e neste instrumento de regulamentação colectiva, a sua entrada em vigor não implica, relativamente aos trabalhadores actualmente na empresa, perda de regalias gerais, regulares e permanentes, expressa e livremente concedidas pela administração da INCM. As normas de direito público anteriormente aplicáveis e os regimes delas decorrentes encontram-se revogados pelos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante de coordenador de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições servidas, bem como do serviço de bar, para posterior contabilização.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança e entrega das respectivas mercadorias; compete-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

Assistente de gestão. — É o trabalhador que aconselha e prepara decisões de elevada responsabilidade, podendo planear, projectar e ou executar decisões dos órgãos superiores da empresa. Terá sempre habilitações de base de nível superior, normalmente licenciado ou bacharel.

Assistente social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; pode colaborar na informação aos trabalhadores acerca dos recursos sociais existentes na empresa; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, na definição e concretização da política de pessoal.

Auxiliar de analista. — É o trabalhador que auxilia o analista industrial, prepara amostras, manuseia reagentes, colabora na execução das análises e vela pelos ensaios. Procede à limpeza e conservação dos equipamentos.

Auxiliar geral. — É o trabalhador indiferenciado (não qualificado) que executa serviços de limpeza, cargas, descargas e outros não especializados.

Auxiliar de contrastaria. — É o trabalhador que auxilia na preparação das amostras para analisar, a saber:

Fazer granitos, furar barras, laminar;

Dá ajuda à marcação, segurando os artefactos, a fim de serem puncionados;

Faz a limpeza de todo o material, inclusive pedras de toque, bem como a do material de vidro do laboratório, ferramentas e máquinas;

Faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao servico interno;

Estampilha a correspondência, fazendo a respectiva relação, além de a distribuir aos serviços a que se destinam; transporta-a aos correios;

Presta serviço entre as várias secções e transporta, outrossim, os artefactos para analisar e marcar.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados. Faz pagamentos previamente autorizados a fornecedores e outros.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe, regista e confere todos os valores provenientes da venda ao balcão, mediante talões de venda assinados por quem a executou. Elabora mapas diários desses talões, bem como da receita correspondente, que depois de conferidos pelo respectivo responsável serão enviados à tesouraria central. É o responsável directo pelos valores durante o horário normal de serviço, só sendo substituído nesta tarefa pelo chefe ou por quem o mesmo indicar, mas com qualificação adequada.

Caixa principal. — É o trabalhador que tem a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica os movimentos das diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e procede a levantamentos. Verifica diariamente o montante dos valores em caixa, através da elaboração diária da folha de caixa, folha de cofre e movimento de cobradores.

Caixeiro de armazém. — É o trabalhador que recebe, confere e arruma os artigos entregues no armazém; acondiciona ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento e tarefas afins. Trabalha com as máquinas de cortar, de contar e de transporte afectas ao armazém. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro de balcão. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; atende o cliente no local de venda, ajudando-o a efectuar a escolha do produto; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as. Escolhe e separa qualitativamente os diversos tipos de letras conforme o corpo. Pode ser encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro principal. — É o trabalhador que, para além das tarefas cometidas ao caixeiro de armazém ou de balcão, pode ainda ser responsabilizado por actividades sectoriais específicas e ou autónomas no seu local de trabalho, bem como substituir o chefe ou subchefe nos seus impedimentos.

Chefe de divisão. — É o trabalhador, normalmente licenciado ou bacharel, que estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão.

Chefe de divisão-adjunto. — É o trabalhador que, a nível da divisão, participa na elaboração da decisão e, de forma subordinada, colabora no exercício das restantes actividades da competência do chefe de divisão, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos

Chefe de produto. — É o trabalhador responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos.

Colabora com os responsáveis na definição da política comercial do sector em que o produto se integra. Coordena equipas de delegados comerciais.

Chefe de secção. — É o trabalhador que estuda, organiza, coordena e controla, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades próprias da sua secção; exerce dentro da secção que chefia e nos limites da sua competência funções de orientação e supervisão do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades da secção segundo as orientações e fins designados; propõe a aquisição de equipamentos e conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação.

Chefe de subsecção. — É o trabalhador que, sob orientação do seu superior hierárquico, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais na execução de tarefas próprias do sector que chefia.

Chefe de serviços. — É o trabalhador, normalmente licenciado ou bacharel, a quem compete chefiar a área da sua actividade, estudando, organizando, dirigindo e coordenando, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho dos serviços, fixando orientações para a sua área de responsabilidades.

Cobrador. — É o trabalhador que, fora da empresa, procede a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Pode executar outros trabalhos externos equiparados às tarefas acima referidas.

Conferente de valores gráficos ou metalúrgicos. — É o trabalhador que efectua operações de controle e de verificação de qualidade e de quantidade por meios manuais ou mecânicos sobre todos os valores gráficos ou metalúrgicos acabados, semiacabados ou a produzir. Procede à embalagem final, manual ou mecânica dos mesmos valores, assume a responsabilidade das verificações de qualidade e quantidade efectuadas, assinando e autenticando os documentos correspondentes às mesmas e às embalagens, que fecha.

Contínuo-vigilante. — É o trabalhador que controla as entradas e as saídas e as orienta, sendo caso disso, controla a entrada e saída de materiais, veículos e mercadorias, anuncia os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao seu serviço interno. Estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços. Executa o serviço de reprodução de documentos, endereçamento e arrumação de documentos.

Encarrega-se da distribuição de material à secretaria. Depois do encerramento dos serviços, verifica se tudo está em ordem, fecha e abre as portas; subsidiariamente, executa tarefas no exterior.

Contínuo-vigilante graduado. — É o trabalhador que, exercendo as funções de contínuo-vigilante, coordena as acções dos restantes trabalhadores com essa categoria.

Controlador de produção. — É o trabalhador que recolhe e regista dados relativos à produção e que os elabora, quer para a análise de produção quer para acompanhamento e controle, participando e contribuindo para a programação da mesma. Executa o expediente necessário ao bom andamento da produção, nomeadamente através do preenchimento de ficheiros, mapas e outros documentos, bem como pode apoiar e executar a emissão de ordens de execução, guias e outras. Prepara e auxilia o trabalho de orçamentação de obras, bem como o do seu custeio final. Pode igualmente apoiar e coadjuvar operações de controle, quer de produtos metalúrgicos quer de produtos gráficos.

Controlador de produção principal. — É o trabalhador que exerce as tarefas mais qualificadas de controlador de produção, podendo ainda coordenar grupos de trabalho quando tal se mostrar adequado, bem como substituir a chefia nas suas ausências ou impedimentos.

Coordenador. — É o trabalhador que executa tarefas profissionais e auxilia o subchefe no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade do controle e coordenação ou parte das tarefas executadas na secção e de substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

Coordenador de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor diético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições, e dos demais sectores do refeitório e bar, para posterior contabilização: pode ainda ser encarregado de receber produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e de disciplinar a utilização do refeitório.

Delegado comercial. — É o trabalhador que trata das vendas com o cliente, informa-o do género do produto que deseja, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características técnicas; enuncia o preço e condições de crédito; recebe encomendas; elabora as notas de encomenda e transmite-as para execução; toma as medidas necessárias para a entrega do produto.

Desenhador-maquetista gráfico. — É o trabalhador que, a partir de dados verbais, escritos, esboçados ou outros, maquetiza e desenha todos os elementos gráficos que se destinam, após aprovação, a posterior produção de arte final.

Director. — É o trabalhador, normalmente licenciado, que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido pelo conselho de administração, as actividades de um ou vários serviços ou outros órgãos equivalentes. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e os regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e ou outras, segundo as directivas do conselho de administração, podendo exercer a verificação do custo.

Director-adjunto. — É o trabalhador, normalmente licenciado, que, a nível de direcção, participa na elaboração da decisão e, de forma subordinada, colabora no exercício das restantes actividades na competência do director, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Electricista. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica do comando, sistemas de protecção, baterias e postos de transformação, etc. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e executa as revisões que lhe foram determinadas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista principal. — É o trabalhador a quem, para além de executar as tarefas do electricista, compete:

Executar as tarefas mais qualificadas de um electricista;

Reparar alguns circuitos electrónicos;

Executar algumas bobinagens;

Coordenar grupos de trabalho quando necessário; Dar assistência e fazer a manutenção de todo o equipamento electrónico ou com componentes dessa natureza, garantindo o correcto funcionamento dos sistemas instalados;

Substituir a chefia nas suas ausências.

Empregado BAD. — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos sectores e pelos técnicos profissionais (BAD). Procede à arrumação e arquivo das espécies consultadas, fotocopiadas e catalogadas. Recebe e atende os utilizadores dos serviços de leitura e fotocópias. Colabora na entrada de obras, procedendo à sua abertura e carimbagem. Executa o serviço de fotocópias para o público, recebendo directamente dos clientes o produto da venda destas.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação das instalações.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava loiça, recipientes e outros utensílios. Não cozinhando, pode proceder a

serviços de preparação de refeições, de guarnição de pratos e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encadernador. — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas específicas do trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alçamento e passagem à letra; abre os sulcos para o género de costura e dimensão da obra; faz o lombo da obra, corta e apara, acerta as margens e faz revestimentos; corta e chifra, previamente, as peles e dá-lhes diferentes tonalidades e efeitos; corta, prepara e cola as guardas; confecciona álbuns e pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos de escritório e obras de encadernação artística. Encaderna livros usados e ou restaura obras antigas. Pode gravar ou aplicar títulos e desenhos a tinta, pigmento e ouro, à mão ou a balancé.

Encadernador-dourador. — É o trabalhador com sensibilidade artística que desempenha a generalidade das funções de encadernador. Faz o dourado à folha e imprime/grava títulos e motivos ornamentais a seco, a ouro, prata e outros metais ou pigmentos sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais ou mecânicos compatíveis com as características do trabalho. Brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar. Pode conceber os desenhos a utilizar, segundo o estilo da época em que a obra se enquadra.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce funções de promoção de saúde do indivíduo, com actividades preventivas e funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro principal. — É o trabalhador que, para além das funções de enfermeiro, coordena, no local de trabalho onde está inserido, as acções de outro enfermeiro.

Escriturário. — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e seleccionando para tal a informação necessária; recebe pedidos de informação, tratando directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere documentos, elabora mapas, escritura e processa operações administrativas; reúne e compila dados estatísticos e procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe forem atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos, que classifica e arquiva.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas de natureza administrativa inerentes a determinados assuntos de pessoal, contabilidade e outras que exigem conhecimentos específicos, desempenhando as tarefas mais exigentes do escriturário, nomeadamente as relativas a matérias de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos estatísticos complexos que obriguem a tomadas de decisões correntes. Coordena grupos de trabalho, sempre que haja necessidade de os constituir para o desempenho de tarefas determinadas. Substitui a chefia nas suas ausências.

Especialista. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos práticos e teóricos específicos de determinadas funções ou do ramo de actividade da empresa, põe em prática esses conhecimentos com um grau de especialização mais elevado que a generalidade dos trabalhadores com idêntica qualificação.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que regista, controla, conserva, entrega e recebe ferramentas ou outros materiais e produtos que lhe sejam requisitados.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entradas e saídas de mercadorias ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção, auxiliares e acessórias, na central de vapor.

Fotocompositor. — É o trabalhador qualificado que, independentemente do equipamento e dos sistemas utilizados, exerce a sua actividade teclando em unidades de entrada; opera com unidades de leitura, procede a emendas, executa tabelas, paginação da composição e procede ao armazenamento, em memória, dos textos e dos extractos destinados a ulterior tratamento. Pode introduzir e retirar a cassete de material fotossensível nos fotocompositores e nas reveladoras. Assegura a manutenção do equipamento.

Fotocompositor principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas de fotocompositor, podendo ainda coordenar equipas ou grupos de trabalho quando tal se mostrar adequado, bem como substituir a chefia nas suas ausências ou impedimentos.

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à preparação de matriz para qualquer processo de reprodução gráfica a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades dos motivos e calcula os tempos de exposição, revelação e coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter a selecção. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas para obter películas. Prepara o trabalho e contratipa em prensa de contacto, eventualmente retoca. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica. Assegura a manutenção do equipamento.

Fotógrafo cromista. — É o trabalhador que, além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de fotógrafo, executa com particular qua-

lidade e especialização todas as operações de fotografia correspondentes ao processo de selecção de cores para obtenção das películas.

Fotógrafo cromista qualificado. — É o trabalhador que executa todas as funções definidas para a categoria de fotógrafo cromista com elevado nível de qualidade e especialização, recorrendo às mais sofisticadas técnicas de selecção de cores por meios electrónicos. Pode ainda fazer a paginação, montagem e correcção de cores com recurso ao mesmo tipo de equipamento.

Galvanoplasta. — É o trabalhador que através da utilização e condução de instalações adequadas de galvanoplastia produz, a partir de matrizes, chapas destinadas à impressão, bem como outros produtos. Faz niquelagem, cromagem, corte, polimento e rectificação de chapas de impressão e outros produtos. Executa moldagens em plástico, cera, araldite, pós de carvão, etc. Efectua acabamentos vários nos diferentes produtos do sector. Assegura a manutenção do equipamento.

Gestor de sistemas. — É o trabalhador com responsabilidade de gestão dos diversos sistemas informáticos da empresa, da rede ou das comunicações.

Gravador numismático. — É o trabalhador que grava à mão livre, ou mecanicamente, sobre aço destemperado ou outras ligas, imagem de sua criação ou transporte de um desenho ou maqueta, produzindo, de acordo com as técnicas apropriadas, matrizes destinadas designadamente à produção de cunhos para moedas ou medalhas, cunhos para selagem a branco, sinetes, punções de contrastaria, gravuras para impressão tipográfica, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega outros instrumentos de gravação mecânica e conduz e manipula equipamentos de reprodução existentes no sector. Usa, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Retoca e aperfeiçoa gravuras, positivos ou negativos, produzidos mecânica ou manualmente. Calcula e define bombés, alturas de relevos e proporções de volumes, no domínio e de acordo com as regras da técnica numismática. Define e estabelece dimensões e perfis de cunhos de produção, de acordo com os equipamentos existentes.

Gravador químico. — É o trabalhador que executa, com sensibilidade artística e mediante técnicas apropriadas, com base em conhecimentos químicos definidos, gravura química (mordedura a ácido ou outros mordentes) sobre latão, cobre ou aço, em operações sucessivas ou alternadas de sensibilização, revelação, gravação, protecção e retoque, a fim de obter diferentes e rigorosas graduações de profundidade de mordedura, servindo-se de meios ópticos para o acompanhamento, bem como de meios mecânicos para a medida das profundidades. Executa o trabalho de acordo com as especificações da imagem ou da ilustração, maqueta ou instruções recebidas e ou conforme a sua imaginação. Conhece e executa as técnicas correspondentes às profissões de fototransportador e de fotogravador.

Gravador de talhe-doce. — É o trabalhador que grava, à mão livre, sobre aço destemperado ou cobre, imagens de sua criação ou transpostas de um desenho ou

maqueta, produzindo uma matriz original, de acordo com técnicas apropriadas e segundo estilo próprio, destinadas designadamente à produção de ilustrações para documentos gráficos de valor, nomeadamente títulos, notas de banco, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Produz as gravuras de acordo com as técnicas e equipamentos existentes no sector, por forma que, depois de concluídas, possam servir, elas próprias, de matrizes para impressão de talhe-doce directa ou, mediante e de acordo com processos de reprodução adequados (transferência mecânica, galvânica ou plástica), para a produção de outras chapas destinadas à impressão de talhe-doce. Verifica e acompanha a produção de matrizes, simples e múltiplas, retocando-as e aperfeiçoando-as quando necessário, por forma a garantir a qualidade do produto final. Executa as gravuras, sempre que os trabalhos o exijam, de acordo com técnicas de produção integradas e subordinadas às necessidades dos processos quer de produção das chapas de impressão, quer da técnica de impressão, quer ainda da conjugação das técnicas de impressão de talhe-doce com outros tipos de impressão.

Impressor de formulário em contínuo. — É o trabalhador que regula, assegura e garante o funcionamento de uma máquina de impressão flexográfica e ou offset de formulários em contínuo. Introduz e regula os dispositivos em conformidade com as dimensões e características dos formulários; fixa e regista os clichés ou outros suportes aos cilindros; faz o alceamento; vigia a alimentação do papel, da tinta e da molha, se for o caso, e regula a sua distribuição. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira os trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

Impressor de «offset». — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de impressão offset, de folha ou bobina de papel, a partir de chapas planográficas ou revelográficas (caso específico do offset seco ou tipográfico). Regula a distribuição da tinta e da molha, se for o caso; assegura a alimentação do papel; examina as provas e analisa a perfeição do ponto e das tonalidades; efectua as correcções e afinações necessárias, regula a marginação; vigia a tiragem e a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; procede a impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

Impressor de «offset» a seco. — É o trabalhador que regula, vigia e conduz uma máquina de impressão offset a seco de várias cores impressas simultaneamente. Assegura a alimentação do papel, regula a distribuição da tinta, controla a perfeição da impressão e efectua correcções e afinações. Prepara e executa a montagem do dispositivo de abastecimento de tintas para o efeito de «íris» nos tinteiros respectivos da impressora offset, de acordo com as exigências do trabalho. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de talhe-doce.

Impressor de talhe-doce. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina que imprime simultaneamente várias cores a partir de motivos gravados a talhe-doce em chapas de metal e intercala folhas de papel. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Recorta rolos de tintagem, usando para o efeito uma máquina apropriada. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de offset a seco.

Impressor tipográfico. — É o trabalhador que regula e vigia uma máquina de impressão tipográfica. Uniformiza a altura dos elementos a imprimir, efectua a justificação e aperto da forma: prepara a almofada e executa os alceamentos necessários; regula as dimensões, os dispositivos de marginação, a tintagem e a pressão; garante a afinação de outros dispositivos da máquina. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

Impressor principal. — É o trabalhador com alta qualificação profissional que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de folhas ou de bobina de papel quer seja de impressão offset, offset a seco ou talhe-doce. Faz alceamentos, prepara, coloca e acerta as chapas, abastece os dispositivos e regula as distribuições de tinta e de molha, se for o caso; prepara, se necessário, as tintas que utiliza; assegura a alimentação do papel; examina as provas e analisa a perfeição da impressão e dos tons das cores. Efectua as correcções e afinações necessárias; regula a maquinação; vigia a tiragem e a lavagem dos tinteiros e dos rolos. Assegura a manutenção do equipamento.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica máquinas, veículos e equipamentos utilizando ferramentas apropriadas, óleos e massas lubrificantes; muda os óleos e as massas lubrificantes nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação; procede à recolha de amostras de lubrificação; procede à recolha de amostras de lubrificantes, a pequenas afinações e a apertos de peças com folga e presta informações sobre eventuais anomalias que detecta.

Marcador de contrastaria. — É o trabalhador que legaliza com punções barras e todos os artefactos de ourivesaria ou joalharia em platina, ouro ou prata. Orienta a marcação de objectos que pela sua concepção fogem ao normal, especificando a sua marcação, verifica se os punções oficiais e os dos fabricantes e importadores estão capazes de imprimir fielmente a gravura. Deve fazer parte do júri dos concursos para marcadores, ensaiadores comerciais e avaliadores oficiais; exerce fiscalização externa de acordo com o determinado pelo Regulamento das Contrastarias, quando solicitado pela hierarquia respectiva. Efectua as peritagens solicitadas pela alfândega ou tribunais em processos de transgressão. Procede à identificação das marcas dos punções nacionais e estrangeiros, sendo da sua competência o reconhecimento artístico e arqueológico em peças anteriores à existência das contrastarias ou marcas com punções dos contratos municipais extintos em 1886.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os

órgãos de automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica. Assegura a manutenção do equipamento.

Moedeiro. — É o trabalhador que, para produzir lingotes de ligas metálicas fundidas, conduz os fornos de fundição desde o seu carregamento ao controlo de temperatura e efectua o vazamento do metal. Conduz laminadores descontínuos usados para laminar os lingotes, regulando-os adequadamente para as sucessivas reduções de espessura a dar à barra metálica e executa o corte de discos em prensa de corte. Selecciona os discos, separando os bons dos defeituosos. Procede à sua rebordagem na máquina de rebordar. Efectua operações de recozimento de barras laminadas ou de discos e conduz os equipamentos de decapagem, limpeza, polimento e secagem usados na produção quer de discos de moeda corrente, quer de discos para espécimes numismáticas. Opera com prensas automáticas de cunhar, vigiando o funcionamento das máquinas e a quantidade de moeda produzida e substituindo cunhos sempre que necessário. Escolhe, de acordo com os padrões pré-estabelecidos de qualidade as moedas produzidas e acondiciona-as em diferentes tipos de embalagem. Recebe, controla e entrega as matérias-primas ou os produtos semi--acabados e acabados provenientes quer do exterior, quer das diferentes fases de fabrico (de fundição, de laminagem, de branqueio, da cunhagem e da escolha).

Montador (foto). — É o trabalhador que dispõe sobre uma base apropriada, segundo uma ordem, textos impressos em películas ou outro material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas pela sobreposição à transparência. Pode eventualmente executar a paginação e montagem recorrendo à utilização de equipamentos electrónicos.

Montador de talhe-doce. — É o trabalhador que executa montagens de produções (obtidas por transferência mecânica, galvânica ou plástica) de chapas originais de talhe-doce, com o devido rigor de registo, a fim de constituírem matrizes para a produção de chapas de impressão. Efectua os trabalhos necessários de acabamento e aperfeiçoamento quer nessas montagens quer nas chapas finais de cobre ou níquel destinadas à impressão. Assegura a manutenção do equipamento.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera o ordenador, incluindo os respectivos equipamentos periféricos. Vigia e assegura o bom funcionamento do sistema e regista as ocorrências.

Operador de máquinas de grau I. — É o trabalhador directamente responsável pelo funcionamento de um conjunto diversificado de máquinas de acabamentos gráficos, de comando mecânico ou electrónico e de diferentes graus de automatismo, incluindo linhas de acabamentos. Possui conhecimentos polivalentes que lhe

permitem operar com esses equipamentos. Assegura a manutenção do equipamento.

Operador de máquinas de grau II. — É o trabalhador directamente responsável pela preparação e condução das máquinas de acabamentos gráficos de comando mecânico ou electrónico e de funcionamento manual, semiautomático e automático. Assegura a manutenção do equipamento.

Operador de máquinas principal. — É o trabalhador directamente responsável pelo funcionamento de equipamentos ou linhas de acabamentos gráficos de diferentes graus de complexidade. Possui conhecimentos que lhe permitem operar com os equipamentos e lhe garantem a autonomia técnica para poder, eventualmente, coordenar o trabalho da equipa responsável pela execução do trabalho. Assegura a manutenção do equipamento.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que prepara, opera e controla equipamento de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes, registadores em suportes magnéticos e terminais.

Orçamentista. — É o trabalhador que interpreta normas e especificações e faz cálculos necessários à previsão e ao custo dos produtos, fases de execução, designação dos postos de trabalho mais adequados à obtenção da melhor rentabilidade de máquinas e mão-de-obra, atribuindo a cada um deles os respectivos tempos. Estima e aprecia a quantidade dos materiais a empregar nas obras. Tem a incumbência de transformar elementos muito vagos em obras concretas. Analisa, no final, os eventuais desvios nas fases de realização comparativamente à orçamentação prevista, de que dará conhecimento à chefia, com vista à correcção de trabalhos futuros. Colabora com outros departamentos na elaboração de estimativas de produção, dados estatísticos, disponibilidades e rentabilidade de cada sector.

Patinador. — É o trabalhador que efectua tratamentos químicos (decapagens e patines) e físicos (polimento, foscagem, avivamento manual, esmaltagem e envernizamento) destinados a acabamento superficial capaz de aperfeiçoar superfícies defeituosas e proporcionar efeitos de valorização estética das peças fabricadas (medalhas, plaquetas, galvanos). Efectua operações de torneamento e corte das peças estampadas e prepara moldes, ceras e pequenas fundições de peças por fundição de ceras perdidas. Embala os produtos acabados.

Polidor-rectificador. — É o trabalhador que pule à mão ou à máquina as superfícies planas dos cunhos com vista aos diferentes tipos de moeda em cunhos proof, fosca-os, pule-os e isola e recorta a fita gomada isolante de forma a proteger as áreas já polidas da foscagem final. Efectua rectificações e repolimentos nos cunhos de espécimes numismáticas já utilizadas, com vista ao seu reaproveitamento.

Preparador-controlador. — É o trabalhador que, para além das tarefas do preparador de trabalho, lê e corrige originais, organizando-os, considerando a diversificação dos assuntos e matérias, e codificando-os técnica e graficamente, segundo metodologia a utilizar na realização. Executa outras tarefas de organização de trabalho.

Preparador-controlador de qualidade. — É o trabalhador que, para além das tarefas de preparador-controlador, executa o controle de qualidade na respectiva especialidade gráfica.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que estuda e estabelece a metodologia executiva; elabora fichas técnicas, calculando e atribuindo tempos de execução por fases sequenciais, especificando e qualificando matérias-primas; planifica o trabalho. Pode manter contactos com os clientes no decurso da execução das obras; domina a sua especialidade e tem conhecimento básico de outras.

Programador-analista. — É o trabalhador que procede à elaboração de dossiers de concepção e análise funcional e orgânica. Estabelece relações com os utilizadores de informática. Executa programas de aplicação e manutenção.

Programador-controlador. — É o trabalhador que, para além das tarefas que competem ao programador de produção, desempenha ainda outras tarefas de planificação e controle das cargas, da capacidade de produção instalada e ou o processamento das subadjudicações de trabalho.

Programador de produção. — É o trabalhador que estabelece a programação dos trabalhos atendendo à racional ocupação dos equipamentos e da mão-de-obra. Controla os planos de execução previamente estabelecidos, propondo as alterações que entender por convenientes. Tem conhecimentos básicos dos sistemas gráficos utilizados na empresa. Executa outras tarefas técnicas de organização de trabalho compatíveis com a sua qualificação profissional.

Recebedor-verificador. — É o trabalhador que recebe, confere e entrega as obras, bem como as respectivas guias, fazendo o seu registo nos livros de entrada e saída. Quantifica os emolumentos a receber.

Retocador. — É o trabalhador que retoca películas fotográficas, tramadas ou não, preparando-as para uma correcta transferência das imagens destinadas à impressão. Acentua traços fracos ou imprecisos ou as zonas de impressão a cheio; elimina pontos, manchas e outras deficiências; rebaixa (morde) as zonas com excessiva densidade de ponto. Retira a camada protectora e lava e seca o filme, enviando-o para a montagem. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Retocador cromista. — É o trabalhador que além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de retocador, executa com particular qualidade e especialização todas as operações de retoque necessárias ao processo de selecção de cores para obtenção de películas.

Retocador cromista qualificado. — É o trabalhador que executa as funções definidas para o retocador cromista com elevado nível de qualidade e especialização, recorrendo à mais sofisticada técnica de correcções com equipamento electrónico. Pode ainda fazer selecções de cores, paginação e montagem com recurso ao mesmo tipo de equipamento.

Revisor-marcador. — É o trabalhador que executa leitura prévia de originais de acordo com o conhecimento adquirido, com vista à sua metódica preparação/codificação para a sua composição, quer no âmbito de eventual correcção ortográfica e literária, quer no da organização dos vários assuntos e matérias, aplicando as técnicas grafo-tipográficas. Executa ou segue a leitura de provas e contraprova as paginações.

Revisor-marcador principal. — É o trabalhador que executa tarefas mais qualificadas de revisor marcador, podendo ainda coordenar equipas de grupos de trabalho

Secretário de administração. — É o trabalhador adstrito a um administrador que executa trabalhos de escritório de iniciativa e responsabilidade; redige e dactilografa cartas, relatórios e outros textos em português e ou outras línguas e copia directamente de minutas e ou registo de máquinas de ditar. Marca entrevistas e recorda-as, solicita pedidos de informação, atende o telefone e faz chamadas telefónicas inerentes às suas funções. Providencia pela realização de reuniões de trabalho. Recebe, data e distribui a correspondência seguindo as directivas recebidas. Mantém um arquivo eficiente e demais ficheiros que forem necessários. Pode fazer traduções ou retroversões.

Secretário do conselho de administração. — É o trabalhador que, na dependência directa do conselho de administração, assegura o normal funcionamento deste e, em especial, secretaria as respectivas reuniões, elabora as actas e passa certidões, prepara a documentação que há de ser submetida a deliberação, distribui pelos administradores os assuntos afectos aos respectivos pelouros, faz circular pelos mesmos os documentos não afectos aos pelouros ou de interesse geral para a empresa, promove o encaminhamento das deliberações tomadas pelo conselho, providencia o tratamento da documentação confidencial, organiza e mantém o arquivo geral da administração, coordena, com os poderes hierárquicos correspondentes a chefe de serviço, as actividades das unidades orgânicas de apoio à administração que do titular dependam hierárquica e funcionalmente e executa ou promove a realização das tarefas de que seja especialmente incumbido.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças em máquinas-ferramentas, com estruturas metálicas e repara, monta e desmonta, afina e conserva vários tipos de máquinas, incluindo numeradores para máquinas tipográficas, motores e outros conjuntos mecânicos. Examina máquinas e outros equipamentos no sentido de detectar possíveis deficiências. Executa a manutenção preventiva e limpeza em máquinas e equipamentos. Utiliza desenhos técnicos e outras especializações.

Serralheiro mecânico principal. — É o trabalhador que, para além das tarefas desempenhadas pelo serralheiro mecânico, dá assistência a todas as máquinas, incluindo as de composição, garantindo o correcto funcionamento do sistema instalado. Pode coordenar grupos de trabalho. Pode substituir a chefia na sua ausência.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que, podendo eventualmente executar tarefas profissionais, tem como principal função auxiliar os chefes de secção no desem-

penho das funções destes, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade de controle e coordenação de parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

Técnico de laboratório. — É o trabalhador que executa todas as operações do processo analítico, nomeadamente, amostragem, pesagem, manipulação laboratorial, realização de análises e ensaios químicos e visuais sob a orientação e controle superior, de acordo com os procedimentos adoptados no manual de qualidade.

Técnico profissional (BAD). — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos respectivos sectores. Efectua o serviço de registo e catalogação de todas as espécies entradas e informa o seu superior hierárquico das espécies que necessitem restauro. Presta as informações que os utilizadores dos serviços necessitem e que estejam no âmbito das suas funções.

Técnico de «design» gráfico. — É o trabalhador de natureza essencialmente criativa e visual que estuda, recomenda e realiza todos os trabalhos de artes gráficas, decoração, *design* e fotografia que lhe forem cometidos.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos.

Temperador-estampador. — É o trabalhador que executa tratamentos térmicos em produtos de liga metálica. Efectua a cunhagem de medalhas, bem como a estampagem de cunhos para moeda, medalha, plaquetas, selos brancos, etc. Executa tratamentos químicos em medalhas e plaquetas. Assegura a manutenção do equipamento.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade de controlar os pagamentos, recebimentos feitos pelos caixas, bem como tem a responsabilidade relacionada com os movimentos bancários; superintende os processamentos administrativos necessários, verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

Torneiro mecânico principal. — É o trabalhador a quem, para além das tarefas atribuídas ao torneiro mecânico, compete:

Executar as tarefas mais qualificadas de um torneiro mecânico;

Coordenar grupos de trabalho;

Substituir as chefias nas suas ausências.

Transportador «offset». — É o trabalhador que prepara e ou sensibiliza as chapas de offset com soluções químicas para revelar e fixar os motivos e processa por meios químicos e ou mecânicos a foto-reprodução sobre chapas metálicas, nylon-print ou outras pré-sensibilizadas, de

elementos previamente montados com positivos ou negativos fotográficos destinados à impressão. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas para eliminar deficiências. Assegura a manutenção.

ANEXO II

Regulamento das carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores gráficos

Categorias. — São consideradas as seguintes categorias para as profissões abrangidas por este regulamento:

- a) Ajudante;
- b) Estagiário;
- c) Oficial de 2.a;
- d) Oficial de 1.a

Acessos. — Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objectivo final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

Condições de admissão. — Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso na profissão gráfica a escolaridade mínima obrigatória.

Condições específicas:

- 1 Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.
- 2 Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

Litografia e fotomecânica

- 1 Só poderão ser admitidos na profissão de gravador químico os trabalhadores habilitados com o curso industrial, curso de artes decorativas ou equivalente.
- 2 Só poderão ter acesso a estagiários da carreira de impressor de formulário em contínuo os oficiais de 1.ª da carreira de impressor tipográfico e os oficiais de 2.ª da carreira de impressor de *offset*.
- 3 O período de permanência como estagiário da carreira de impressor de formulário em contínuo é de dois anos.

Encadernação e acabamentos

1 — Para efeitos de classificação dos operadores de máquinas de grau I, consideram-se máquinas de acabamentos complexos os colectores de formulário em contínuo e a máquina de envelopes. Por linhas de acabamentos entendem-se o acabamento do livro de capa

mole, acabamento do livro de capa dura e a linha de encasamento e cintagem das publicações oficiais. Para efeitos de classificação consideram-se englobados como operadores de máquinas de grau II aqueles que operam com todas as máquinas de encadernação e acabamentos não referidas no parágrafo anterior.

2 — A categoria de encadernador-dourador será atribuída mediante prestação de provas de índole artística e profissional, a que poderão candidatar-se os encadernadores de 1.ª da empresa e ou profissionais do exterior.

Controle de produção

Podem ter acesso à categoria de preparador de trabalho os trabalhadores da carreira profissional de controlador de produção, mediante prestação de provas.

Desenho e artes gráficas

As habilitações mínimas para o ingresso na carreiras de desenhador maquetista gráfico é o curso industrial, curso de desenho e ou de artes gráficas ou artes visuais. Para a categoria de técnico de *design* gráfico são o curso complementar de artes visuais e ou equivalentes de índole artístico-publicitária.

Gravura de talhe-doce

Só podem ser admitidos na profissão de gravador de talhe-doce os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalentes, oficialmente reconhecido.

Revisão

Só podem ser admitidos como revisores-marcadores os trabalhadores habilitados com o 12.º ano ou ainda os trabalhadores da categoria de fotocompositor.

CAPÍTULO II

Trabalhadores metalúrgicos, electricistas, fogueiros e lubrificadores

Princípios gerais. — Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores metalúrgicos, electricistas da construção civil, fogueiros e lubrificadores.

Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objecto final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com as instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

Condições de admissão. — Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso nas profissões abrangidas por este capítulo a escolaridade mínima obrigatória.

Condições específicas:

1 — Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

Gravura numismática

- 1 Só poderão ser admitidos na profissão de gravador numismático os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalente, oficialmente reconhecido.
- 2 Será atribuída a categoria de conferente de valores gráficos ou metalúrgicos ou de polidor-rectificador aos trabalhadores que tenham completado dois anos de serviço efectivo na categoria de pré-oficial e desde que exerçam as funções respectivas.
- 3 Os trabalhadores da carreira de polidor-rectificador com a categoria de oficial podem ter acesso à profissão de patinador ou à profissão de temperador-estampador, na categoria de pré-oficial.

Auxiliar de analista

Poderá ser atribuída a categoria de auxiliar de analista de 2.ª ao trabalhador que permaneça dois anos na categoria de estagiário de auxiliar de analista; decorridos três anos de permanência na categoria de auxiliar de analista de 2.ª, o trabalhador poderá ser classificado em auxiliar de analista de 1.ª

Fogueiro

- 1 A idade e habilitações mínimas para admissão de ajudantes de fogueiro são as que constam do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 2 As categorias existentes são as seguintes: fogueiro de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes e ajudante dos 1.º, 2.º e 3.º anos.
- 3 O acesso é o constante do Regulamento acima referido.
- 4 Sempre que existam no quadro de fogueiros da empresa três ou mais profissionais com esta categoria, a empresa obriga-se a nomear um dos fogueiros como encarregado.

Trabalhadores electricistas

Os trabalhadores electricistas terão sempre o direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

Lubrificador

Será atribuída a categoria de oficial aos trabalhadores que tenham completado dois anos na categoria de estagiário.

CAPÍTULO III

Trabalhadores do comércio e armazém

Princípios gerais. — Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores do comércio e armazéns.

Condições de admissão. — As habilitações mínimas são normalmente a escolaridade mínima obrigatória, à

excepção das categorias profissionais de orçamentista, delegado comercial e caixa de balcão, para as quais se exige o 9.º ano de escolaridade.

Condições específicas:

- 1 Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.
- 2 Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores de escritório

Princípios gerais. — Considera-se o presente capítulo como regulamento da carreira profissional para os trabalhadores de escritório.

Condições de admissão:

- 1 As habilitações mínimas são normalmente o 9.º ano de escolaridade, exigindo-se para as categorias profissionais de programador-analista e operador de computador o 11.º ano de escolaridade.
- 2 O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do AE, estejam ao serviço da empresa.

Condições específicas:

- 1 Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.
- 2 Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

Gestor de sistemas. — Só podem ser admitidos como gestores de sistemas os trabalhadores habilitados com a licenciatura em Gestão de Sistemas de Informação, ou licenciatura equivalente adequada ao exercício destas funções.

CAPÍTULO V

Trabalhadores de contrastaria

Princípios gerais. — Considera-se o capítulo v como único regulamento da carreira profissional dos trabalhadores de contrastaria.

Condições de admissão:

Marcador

Só podem ser admitidos como marcadores de contrastaria os trabalhadores que possuam o curso industrial ou equivalente e tenham, no mínimo, cinco anos de prática de ourivesaria, com carteira profissional.

Recebedor-verificador e auxiliar de contrastaria

Só podem ser admitidos como recebedor-verificador e auxiliar de contrastaria os trabalhadores habilitados com a escolaridade mínima obrigatória.

Técnico de laboratório

Só podem ser admitidos como técnico de laboratório estagiário os trabalhadores habilitados com o 12.º ano da área de química ou curso técnico-profissional equivalente.

CAPÍTULO VI

Trabalhadores de hotelaria, rodoviários, cobradores, telefonistas, contínuos-vigilantes e auxiliares gerais

Condições de admissão:

Hotelaria

- 1 Na generalidade das profissões consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.
- 2 Para a categoria profissional de empregado de refeitório é obrigatória a posse de boletim de sanidade.

Rodoviários

- 1 Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.
- 2 Para a categoria profissional de motorista só podem ser admitidos os trabalhadores que possuam carta de condução profissional.

CAPÍTULO VII

Trabalhadores de enfermagem

Condições de admissão. — Para a profissão de enfermeiro só podem ser admitidos os trabalhadores diplomados com o curso de Enfermagem Geral ou outro oficialmente reconhecido.

CAPÍTULO VIII

Especialistas

Acesso. — O acesso a esta categoria poderá ser feito de duas formas:

- 1.º Derivado de outras profissões;
- 2.º Do exterior.

O acesso depende do conselho de administração. Os especialistas serão classificados especialistas de A a E, consoante a posição e o nível de onde derivarem.

CAPÍTULO IX

Técnicos licenciados e bacharéis

Condições específicas. — Para efeitos deste capítulo considera-se técnico o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, funções específicas e altamente qualificadas, para as quais seja genericamente exigida formação académica de nível superior.

a) Engenheiros são os licenciados em Engenharia por escola universitária portuguesa ou estrangeira desde que oficialmente reconhecida que comprovadamente exerçam a sua actividade.

Engenheiros técnicos são todos os bacharéis diplomados com curso superior de Engenharia em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas e que se ocupam do estudo e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, gestão, projecto, produção e respectivos apoios técnico-comercial, laboratório, controlo de qualidade informática e outros.

- b) Economistas são todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das ciências económicas e financeiras: Economia, Finanças, Gestão, Organização e Gestão de Empresas ou Relações Internacionais, Políticas e Económicas.
- c) Contabilistas são os trabalhadores como tal habilitados pelos actuais Institutos Superiores de Contabilidade e Administração, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Condições de ingresso. — Para além das condições expressas na cláusula anterior, a classificação como técnico depende ainda das seguintes condições cumulativas:

- a) Formação técnica e ou científica por habilitação mínima de um curso superior adequado para o exercício da função;
- b) Efectivo desempenho de funções específicas cujo exercício exija a formação referida na alínea anterior;
- c) Existência de vaga.

Categorias profissionais. — As categorias profissionais dos técnicos são as seguintes:

- a) Técnico de grau v (bacharel);
- b) Técnico de grau IV (licenciado ou bacharel);
- c) Técnico de grau III (licenciado ou bacharel);
- d) Técnico de grau II (licenciado ou bacharel);
- e) Técnico de grau I (licenciado ou bacharel).

Definição de funções:

- 1 As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as seguintes, sem prejuízo das diferenças de qualificação e responsabilidade entre licenciados e bacharéis:
 - a) Técnico de grau v. Definição de funções a negociar;
 - b) Técnico de grau IV. Exerce cargos de responsabilidade relativos a uma ou várias áreas de actuação da empresa, elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de gestão da empresa; exerce as suas actividades com completa autonomia técnica e é normalmente directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior em domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
 - c) Técnico de grau III. O que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, desempenha funções no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos e serviços da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante

- a respectiva chefia. Para o desempenho das suas funções pode manter estreitos contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa;
- d) Técnico de grau II. O que individualmente ou em grupo executa estudos, pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou científica predominantemente ligados à resolução de problemas específicos. Pode exercer as suas funções com autonomia técnica, mantendo para tal contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa. Pode orientar tarefas de outros trabalhadores não técnicos;
- e) Técnico de grau 1. O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática da empresa. Desenvolve trabalho técnico, executa estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica. Pode colaborar em grupos de trabalho e ou em projectos específicos da sua especialidade, desenvolvendo os contactos necessários para atingir os objectivos que lhe forem definidos. Não tendo funções de chefia, executa o seu trabalho sob orientação e controlo.
- 2 Estabelece-se o princípio de intercomunicabilidade entre a linha hierárquica e a linha técnica. Os trabalhadores técnicos poderão ser designados interinamente pelo conselho de administração para funções de direcção ou chefia pelo período máximo de 18 meses, findo o qual serão em definitivo designados ou regressarão à linha de onde eram originários.
- 3 São reclassificáveis como técnicos, sem prejuízo de remuneração, os licenciados e bacharéis ou equiparados classificados em categorias de direcção e chefia.

Integração dos trabalhadores:

- 1 Os trabalhadores técnicos serão integrados nas categorias profissionais de técnico de grau I, II, III, IV e v segundo as funções que predominantemente desempenham.
- 2 A empresa não poderá atribuir a qualquer trabalhador as funções previstas na cláusula anterior com carácter de regularidade sem que o reclassifique como técnico.

Níveis e categorias. — Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

a) Técnicos licenciados:

Grau IV — nível 2; Grau III — níveis 3 e 4; Grau II — níveis 5 e 6; Grau I — nível 7;

b) Técnicos bacharéis:

Grau V — nível 3; Grau IV — nível 4; Grau III — nível 5; Grau II — nível 7; Grau I — nível 8.

Acessos:

1 — O trabalhador técnico de grau I ascenderá à categoria seguinte após um ano de permanência na empresa.

2 — Os técnicos (licenciados e bacharéis) em cujo grau se prevê mais de um nível de remuneração passarão ao nível seguinte após um ano e avaliação de desempenho positiva.

CAPÍTULO X

Assistente de gestão

O assistente de gestão será nomeado, por livre escolha do conselho de administração, de entre directores e chefes de serviços ou de entre licenciados ou bacharéis com currículo adequado.

CAPÍTULO XI

Regime geral de promoção e acessos

- 1 O acesso à categoria ou classe superior far-se-á da seguinte forma:
 - A) Categorias com três e quatro classes:

Auxiliar de analista; caixeiro de armazém; caixeiro de balcão; conferente de valores gráficos ou metalúrgicos; controlador de produção; desenhador maquetista gráfico; electricista; empregado BAD; encadernador; escriturário; fogueiro; fotógrafo; galvanoplasta; gravador numismático; gravador químico; gravador de talhe-doce; impressor de offset; impressor de offset seco; impressor de talhe-doce; impressor tipográfico; marcador de contrastaria: mecânico auto: moedeiro; montador (foto); montador de talhe-doce; operador de máquinas; patinador; polidor rectificador; programador-analista; recebedor-verificador; revisor marcador; serralheiro mecânico; técnico de laboratório, técnico profissional (BAD); temperador-estampador; torneiro mecânico; transportador (offset).

- 1 Os trabalhadores serão promovidos automaticamente de ajudantes a estagiários/pré-oficiais.
- 2 De estagiários a oficiais e para as categorias superiores o regime será o seguinte:
 - a) Decorrido que seja o prazo referido no regime geral de acessos para cada uma das categorias profissionais mencionadas sem que o trabalhador seja promovido, a empresa deverá comunicar-lhe, por escrito, as razões que impliquem a sua não promoção;
 - b) São motivos de recusa de promoção as faltas de aptidão técnica e de capacidade profissional para o exercício das funções da categoria ou classe seguintes;
 - c) Caso o trabalhador não concorde com as razões apontadas nos termos da alínea a), poderá requerer a apreciação da recusa de promoção por uma comissão bipartida, composta por um representante da empresa e outro do trabalhador;
 - d) Quando, na recusa, tenha sido invocada falta de capacidade técnica do trabalhador, a apreciação a que se refere a alínea anterior incluirá um exame técnico-profissional;
 - e) Por virtude do disposto nos números anteriores, nenhum trabalhador poderá ser promovido mais de uma categoria ou classe;

f) Se a apreciação da comissão bipartida resultar negativa para o trabalhador, este poderá, passado um ano e caso não tenha sido promovido, requerer nova prova com as mesmas entidades.

B) Categorias derivadas de outras profissões:

Caixa principal; caixeiro principal; conferente de valores gráficos metalúrgicos principal; conferente de valores gráficos metalúrgicos coordenador; contínuo-vigilante graduado; controlador de produção principal; encadernador-dourador; enfermeiro principal; electricista principal; escriturário principal; fotocompositor principal; fotógrafo cromista qualificado; galvanoplasta-coordenador; impressor de formulário em contínuo; impressor principal; moedeiro-coordenador; operador de máquinas principal; patinador-coordenador; preparador-controlador de qualidade; programador-controlador; retocador cromista qualificado; serralheiro mecânico principal; temperador-estampador-coordenador; torneiro mecânico principal.

O acesso a estas categorias far-se-á por nomeação.

C) Categorias com duas classes:

Auxiliar de contrastaria; caixa; caixa de balcão; enfermeiro; ferramenteiro; fotocompositor; lubrificador; operador de computador; operador de registo de dados; orçamentista; impressor formulário em contínuo; preparador-controlador; preparador-controlador; preparador-controlador; preparador de trabalho; programador de produção; retocador.

O acesso a estas categorias far-se-á automaticamente.

D) Categoria única:

Ajudante de coordenador de refeitório; ajudante de motorista; assistente social; chefe de produto; chefe de serviços; cobrador; coordenador; coordenador de refeitório; contínuo-vigilante; contínuo-vigilante graduado; delegado comercial; empregado de limpeza; empregado de refeitório; fiel de armazém; fotógrafo cromista; gestor de sistemas; motorista; retocador cromista; secretário de administração; secretário do conselho de administração; técnico de *design* gráfico; tesoureiro.

2 — Salvo o regime estabelecido no n.º 1 deste capítulo, são os seguintes os tempos de permanência em cada categoria profissional.

Funções	Categorias	Permanência
Ajudante de coordenador de refeitório.	Única	_
Ajudante de motorista	Única	_
Assistente de gestão A	Única	_

Funções	Categorias	Permanência
Assistente de gestão B	Única	_
Assistente de gestão C	Única	_
Assistente de gestão D	Única	_
Assistente social	Única	_
Auxiliar de analista	Estagiário	1 ano. 3 anos.
Auxiliar de contrastarias	Estagiário Oficial	2 anos —
Auxiliar-geral	Única	_
Caixa	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos.
Caixa de balcão	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos.
Caixa principal	Única	_
Caixeiro de armazém	Ajudante Caixeiro de 3. ^a Caixeiro de 2. ^a Caixeiro de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 1 ano.
Caixeiro de balcão	Ajudante Caixeiro de 3. ^a Caixeiro de 2. ^a Caixeiro de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 1 ano.
Caixeiro principal	Única	_
Chefe de divisão	Única	_
Chefe de divisão-adjunto	Única	_
Chefe de produto	Única	_
Chefe de secção A	Única	_
Chefe de secção B	Única	_
Chefe de secção C	Única	_
Chefe de serviços	Única	_
Chefe de subsecção	Única	_
Cobrador	Única	_
Conferente de valores grá- ficos/metalúrgicos.	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.
Conferente de valores gráficos/metalúgicos principal.	Única	_

Funções	Categorias	Permanência	Funções	Categorias	Permanência
Conferente de valores gráfi- cos/metalúrgidos coorde-	Única	_	Escriturário principal	Única	_
nador.			Especialista A	Única	_
Contínuo-vigilante	Única	_	Especialista B	Única	_
Contínuo-vigilante graduado	Única	_	Especialista C	Única	_
Controlador de produção	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.	Especialista D	Única	_
Controlador de produção principal.	Única	_	Especialista E	Única Oficial de 2. ^a	2 anos.
Coordenador	Única	_	Ferramenteiro	Oficial de 1. ^a	
Coordenador de refeitório	Única	_	Fiel de armazém	Única	
Delegado comercial	Única	_	Fogueiro	Ajudante Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	Conforme decre- to-lei regulador.
Desenhador maquetista gráfico.	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos. 2 anos.	Fotocompositor	Estagiário Fotocompositor	2 anos.
Director A	Única	_	Fotocompositor principal	Única	_
Director B	Única	_		Ajudante	1 ano.
Director-adjunto	Única	_	Fotógrafo	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.
Electricista	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Fotógrafo cromista	Única	_
Electricista principal	Única	_	Fotógrafo cromista qualificado.	Única	_
Empregado BAD	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.	Galvanoplasta	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Empregado de limpeza	Única	_	Galvanoplasta-coordenador	Única	_
Empregado de refeitório	Única	_	Gestor de sistemas	Única	_
Encadernador	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.	Gravador numismático	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	3 anos. 2 anos.
Encadernador-Dourador	Única		Gravador químico	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Enfermeiro	2.ª classe	2 anos.			
Enfermeiro principal	Única	_	Gravador de talhe-doce	Estagiário Oficial de 2.ª	3 anos. 2 anos.
Escriturário	Estagiário Escriturário de 3.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Impressor de formulário em contínuo.	Oficial de 1.ª Estagiário Oficial	2 anos

Funções	Categorias	Permanência	Funções	Categorias	Permanência
Impressor de offset	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Orçamentista	Estagiário Oficial	2 anos.
Impressor de <i>offset</i> a seco	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Patinador	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
	Oficial de 1.a		Patinador-coordenador	Única	_
Impressor principal	Única	_	Dalida a d'Carda a	Ajudante	1 ano.
Impressor de talhe-doce	Ajudante Estagiário Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Polidor-rectificador Preparador-controlador	Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª Estagiário	2 anos
Improcess tinggráfica	Ajudante	1 ano. 2 anos.	Preparador-controlador de	Oficial	2 anos.
Impressor tipográfico	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos.	qualidade.	Oficial	_
Lubrificador	Estagiário Oficial	2 anos.	Preparador de trabalho	Estagiário Oficial	1 ano. —
Marcador de contrastaria	Estagiário	1 ano. 2 anos.	Programador-analista	Estagiário Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Mecânico auto	Ajudante Pré-oficial	1 ano. 2 anos.	Programador-controlador	Estagiário Oficial	2 anos.
	Official de 2. ^a Official de 1. ^a	2 anos	Programador de produção	Estagiário Oficial	2 anos.
Moedeiro	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Recebedor-verificador	Estagiário	1 ano. 2 anos.
Moedeiro-coordenador	Única	_	Retocador	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos. 2 anos.
Montador (foto)	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Retocador cromista	Única	_
	Oficial de 1. ^a	1000	Retocador cromista qualificado.	Única	_
Montador de talhe-doce	Ajudante Estagiário Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Revisor-marcador	Estagiário	1 ano. 1 ano. 2 anos.
Motorista	Única			De 1.ª Principal	2 anos.
Operador de computador	2.ª classe	2 anos.	Secretário de administração	Única	_
Operador de máquinas	Estagiário De grau II De grau I	1 ano. 2 anos.	Secretário do conselho de administração.	Única	_
Operador de máquinas principal.	Única	_	Serralheiro mecânico	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Operador de registo de dados.	2.ª classe	2 anos.	Serralheiro mecânico principal.	Única	_

Funções	Categorias	Permanência
Subchefe de secção A	Única	_
Subchefe de secção B	Única	_
Técnico de laboratório	Estagiário De 2.ª De 1.ª	1 ano. 3 anos.
Técnico de design gráfico	Única	_
Técnico profissional (BAD)	III II	3 anos. 2 anos.
Telefonista	Menos de 16 postos. Mais de 16 postos	
Temperador-estampador	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Temperador-estampador-coordenador.	Única	_
Tesoureiro	Única	_
Torneiro mecânico	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Torneiro mecânico principal	Única	_
Transportador de offset	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Nível 1:

Assistente gestão A. Director A.

Nível 1-A:

Director B.

Nível 2:

Assistente gestão B. Chefe de serviços. Director-adjunto.

Secretário do conselho de administração.

Técnico licenciado grau IV.

Nível 3:

Assistente gestão C. Chefe de divisão. Gestor de sistemas. Técnico bacharel grau v. Técnico licenciado grau III-A.

Nível 4:

Assistente gestão D. Chefe de divisão-adjunto. Programador-analista de 1.ª Técnico bacharel grau IV. Técnico licenciado grau III-B.

Nível 5:

Assistente social.
Chefe secção A.
Chefe de produto.
Especialista A.
Técnico bacharel grau III.
Técnico licenciado grau II-A.

Nível 6:

Chefe de secção B. Especialista B. Programador-analista de 2.ª Técnico licenciado grau II-B.

Nível 7:

Técnico bacharel grau II. Técnico licenciado grau I.

Nível 8:

Chefe secção C. Especialista C. Enfermeiro principal. Secretário de administração. Subchefe de secção A. Técnico bacharel grau I. Técnico design gráfico. Tesoureiro.

Nível 9:

Especialista D. Chefe de subsecção. Programador-analista de 3.ª Subchefe secção B.

Nível 10:

Especialista E.
Enfermeiro de 1.^a
Gravador numismático de 1.^a
Gravador talhe-doce de 1.^a
Operador de computador de 1.^a
Revisor marcador principal.
Técnico profissional de BAD I.

Electricista principal.

Nível 11:

Caixa principal.
Caixeiro principal.
Conferente de valores gráficos/metalúrgicos coordenador.
Coordenador.
Coordenador de refeitório.
Desenhador maquetista gráfico de 1.ª
Escriturário principal.
Estagiário de programador-analista.

Enfermeiro de 2.ª

Fotocompositor principal.

Fotógrafo cromista qualificado.

Impressor principal.

Galvanoplasta-coordenador.

Marcador de contrastaria de 1.ª

Moedeiro-coordenador.

Operador de computador de 2.ª

Patinador-coordenador.

Preparador controlador de qualidade.

Retocador cromista qualificado.

Revisor-marcador de 1.^a

Serralheiro mecânico principal.

Técnico de laboratório de 1.ª

Técnico profissional BAD II.

Temperador-estampador-coordenador.

Torneiro mecânico principal.

Nível 12:

Auxiliar de analista de 1.ª

Delegado comercial.

Encadernador-dourador.

Estagiário de preparador-controlador de quali-

dade.

Fotocompositor.

Fotógrafo cromista.

Gravador numismático de 2.ª

Gravador químico de 1.ª

Gravador de talhe-doce de 2.ª

Impressor formulário em contínuo.

Impressor de offset de 1.a

Impressor offset a seco de 1.a

Impressor de talhe-doce de 1.ª

Montador (foto) de 1.ª

Operador de registo de dados de 1.ª

Orçamentista.

Operador de máquinas principal.

Preparador-controlador.

Programador-controlador.

Revisor-marcador de 2.ª

Técnico profissional de BAD III.

Nível 13:

Auxiliar analista de 2.ª

Caixa de 1.ª

Caixa de balcão de 1.ª

Caixeiro de armazém de 1.ª

Caixeiro de balcão de 1.ª

Conferente de valores gráficos/metalúrgicos prin-

cipal.

Controlador de produção principal.

Desenhador-maquetista gráfico de 2.ª

Encadernador de 1.a

Electricista de 1.ª

Escriturário de 1.ª

Estagiário de fotocompositor.

Estagiário de preparador-controlador.

Estagiário de programador-controlador.

Fiel de armazém.

Fotógrafo de 1.ª

Fogueiro de 1.^a

Impressor de *offset* de 2.^a

Impressor *offset* a seco de 2.^a Impressor talhe-doce de 2.^a

Impressor tipográfico de 1.ª

Marcador de contrastaria de 2.ª

Mecânico auto de 1.ª

Moedeiro de 1.^a

Montador de talhe-doce de 1.a

Operador de registo de dados de 2.ª

Patinador de 1.

Preparador de trabalho.

Programador de produção.

Retocador-cromista.

Revisor-marcador de 3.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Técnico de laboratório de 2.ª

Temperador-estampador de 1.^a

Torneiro mecânico de 1.ª

Transportador de *offset* de 1.ª

Nível 14:

Caixa de 2.a

Caixa de balcão de 2.ª

Caixeiro de armazém de 2.ª

Caixeiro de balcão de 2.ª

Cobrador.

Conferente de valores gráficos/metalúrgicos de 1.ª

Controlador de produção de 1.ª

Electricista de 2.ª

Empregado de BAD de 1.ª

Encadernador de 2.ª

Escriturário de 2.ª

Estagiário de auxiliar de analista.

Estagiário de impressor de formulário em contínuo.

Estagiário de orçamentista.

Estagiário de preparador de trabalho.

Estagiário de programador de produção.

Estagiário de marcador de contrastaria.

Estagiário de revisor-marcador.

Estagiário de técnico de laboratório.

Fogueiro de 2.ª

Fotógrafo de 2.ª

Galvanoplasta de 1.^a

Gravador químico de 2.ª Impressor tipográfico de 2.ª

Lubrificador.

Mecânico auto de 2.ª

Moedeiro de 2.ª

Montador de talhe-doce de 2.ª

Montador (foto) de 2.^a

Motorista.

Operador de máquinas de grau I.

Polidor-rectificador de 1.^a

Retocador de 1.a

Recebedor-verificador de 1.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª Transportador de *offset* de 2.ª

Nível 15:

Ajudante de coordenador de refeitório.

Caixeiro de armazém de 3.ª

Caixeiro de balcão de 3.ª

Controlador de produção de 2.ª Escriturário de 3.ª

Empregado de BAD de 2.a

Estagiário de desenhador maquetista gráfico.

Estagiário de gravador numismático.

Estagiário de gravador de talhe-doce.

Estagiário de lubrificador.

Fogueiro de 3.ª

Galvanoplasta de 2.ª

Operador de máquinas de grau II.

Patinador de 2.ª

Polidor-rectificador de 2.ª

Recebedor-verificador de 2.ª

Retocador de 2.ª

Telefonista (mais de 16 postos).

Temperador-estampador de 2.a

Nível 16:

Conferente de valores gráficos metalúrgicos de 2.ª

Contínuo-vigilante graduado.

Estagiário de escriturário.

Estagiário de gravador químico.

Estagiário de impressor offset.

Estagiário de impressor offset a seco.

Estagiário de impressor de talhe-doce.

Estagiário de operador de máquinas.

Ferramenteiro de 1.a

Pré-oficial serralheiro mecânico.

Pré-oficial torneiro mecânico.

Pré-oficial electricista.

Telefonista (menos de 16 postos).

Nível 17:

Ajudante de fogueiro.

Auxiliar de contrastaria.

Contínuo-vigilante.

Estagiário de conferente de valores gráficos/metalúrgicos.

Estagiário de controlador de produção.

Estagiário de encadernador.

Estagiário de fotógrafo.

Estagiário de galvanoplasta.

Estagiário de impressor tipográfico.

Estagiário de montador foto.

Estagiário de montador de talhe-doce.

Estagiário de recebedor-verificador.

Estagiário de transportador de offset.

Pré-oficial mecânico auto.

Pré-oficial moedeiro.

Pré-oficial patinador.

Pré-oficial temperador-estampador.

Nível 18:

Ajudante de caixeiro de armazém.

Ajudante de caixeiro de balcão.

Ajudante de electricista.

Ajudante de fotógrafo.

Ajudante de galvanoplasta.

Ajudante de gravador químico.

Ajudante de impressor de offset.

Ajudante de impressor de *offset* a seco.

Ajudante de impressor de *ojjset* a seco. Ajudante de impressor de talhe-doce.

Ajudante de impressor tipográfico.

Ajudante de mecânico auto.

Ajudante de moedeiro.

Ajudante de montador foto.

Ajudante de montador de talhe-doce.

Ajudante de motorista.

Ajudante de patinador.

Ajudante de polidor-rectificador.

Ajudante de serralheiro mecânico.

Ajudante de temperador-estampador.

Ajudante de torneiro mecânico.

Auxiliar geral.

Estagiário auxiliar de contrastaria.

Estagiário de empregado de BAD.

Ferramenteiro de 2.^a

Empregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Tabela salarial

Níveis	Tabela
1	315 840\$00 293 570\$00 271 500\$00 201 315\$00 188 710\$00 169 195\$00 144 25\$00 144 030\$00 141 195\$00 127 370\$00 121 745\$00 117 390\$00 112 625\$00
15 16 17 18	112 625\$00 107 635\$00 104 210\$00 98 945\$00

Diuturnidades

Pré-diuturnidade — 560\$.

1 diuturnidade — 5990\$.

2 diuturnidades — 9980\$.

3 diuturnidades — 13 970\$. 4 diuturnidades — 17 960\$.

5 diuturnidades — 21 950\$.

6 diuturnidades — 26 900\$.

Lisboa, 17 de Junho de 1998.

Pela INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.:

António Manuel Braz Teixeira. João António Esteves Pinto. José Manuel Borges de Castro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Humberto Alves Silva.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

José Humberto Alves Silva.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

José Humberto Alves Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

José Humberto Alves Silva

Entrada em 24 de Junho de 1998.

Depositada em 1 de Julho de 1998, a fl. 137 do livro n.º 8, com o n.º 210/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este AE obriga, por um lado, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este AE entra em vigor após a sua publicação, nos termos das leis, e será válido por 12 meses.
- 2 Considera-se que a data da publicação deste AE é a da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier a ser inserido.
- 3 Este AE poderá ser denunciado nos termos legais, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada da proposta escrita relativa à matéria que se pretende seja revista.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 30 dias após a recepção da proposta.
- 3 As partes entrarão em contacto nos 15 dias seguintes à recepção da resposta, a fim de discutirem a elaboração do protocolo processual da negociação.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 4.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e as normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança, observando as disposições deste AE e da lei sobre a matéria;
- c) Tratar com o respeito e a consideração devidos os trabalhadores ao seu serviço;
- d) Providenciar para que haja um bom ambiente de trabalho;
- e) Procurar, na medida do possível e necessário, incentivar acções de formação e reciclagem profissional;
- f) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente,

- um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- g) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local apropriado, no interior da empresa, para afixação de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- h) Prestar esclarecimentos sobre o processo individual dos trabalhadores, sempre que estes, justificadamente, o solicitem;
- i) Passar declarações de natureza sócio-profissional aos trabalhadores contendo as referências por este expressamente solicitadas;
- j) Assegurar aos dirigentes e delegados sindicais o crédito de horas para o exercício das suas funções, nos termos legais;
- Prestar às associações sindicais outorgantes e seus delegados as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste AE e das disposições legais que interessem aos trabalhadores seus representados;
- m) Cobrar e enviar aos sindicatos até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, as quotizações sindicais, nos termos da lei;
- n) Avaliar o mérito das sugestões apresentadas pelos trabalhadores com vista à melhoria da eficiência dos respectivos serviços.

Cláusula 5.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e das normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Tratar com respeito e a consideração devida os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- c) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas no âmbito da sua categoria profissional;
- d) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Cumprir e zelar pela observância tanto das normas de higiene e segurança no trabalho, como das normas respeitantes à segurança do património e valores existentes na empresa;
- f) Empenhar-se na conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela empresa;
- g) Cooperar, na medida do possível, em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- Executar os serviços que lhes forem confiados, de harmonia com as suas aptidões profissionais;
- i) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes toda a colaboração indispensável em matéria de serviço;
- j) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa cuja revelação possa causar-lhe prejuízos;

 k) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

Cláusula 6.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria ou
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria ou grau de qualquer trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos no presente AE ou na lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador ou transferi-lo para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para exclusivo fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir os trabalhadores em contravenção das normas legais e contratuais;
- h) Exigir dos trabalhadores a prática de actos ilícitos ou manifestamente contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas imperativas de segurança;
- i) Opor-se a que os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa participem das reuniões de trabalhadores previstas na lei, desde que tenha havido comunicação dirigida à empresa com uma antecedência mínima de seis horas.
- 2 A violação culposa por parte da empresa de qualquer acto em contravenção das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do número anterior considera-se violação do contrato de trabalho, conferindo ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as consequências previstas na lei.

Cláusula 7.ª

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para a qual foi contratado.
- 2 Salvo estipulação em contrário, a empresa pode, quando o seu interesse o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 8.ª

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pelo Ministério do Emprego e da Solidariedade Social, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior cujo contrato se encontrava suspenso.

Cláusula 9.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A empresa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A empresa custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 10.a

Competência da empresa

- 1 Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.
- 2 Desde que não contrarie o disposto neste AE, e ouvidos os representantes dos trabalhadores, a empresa pode elaborar regulamentos internos, nos termos legais.

Cláusula 11.ª

Admissão

- 1 Só poderão ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham completado a idade mínima legal e possuam as habilitações mínimas exigidas.
- 2 A empresa exigirá comprovação por certificados oficiais da posse das habilitações mínimas exigidas para a profissão a que o trabalhador se candidate, de acordo com o anexo II.
- 3 Os trabalhadores têm de possuir carteira profissional, quando legalmente exigida.
- 4 Previamente à admissão, os trabalhadores serão sujeitos a exame médico adequado, feito a expensas da empresa.

- 5 No acto de admissão ou readmissão a empresa entregará ao trabalhador um cartão de identificação ou documento que o substitua. O trabalhador fica obrigado a devolvê-lo em caso de suspensão do contrato de trabalho ou despedimento.
- 6 Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso a outras formas de recrutamento, a empresa deve consultar:
 - a) O registo de candidaturas da empresa;
 - b) O registo de desempregados do respectivo sindicato;
 - c) O Instituto Nacional de Emprego.
- 7 No acto de admissão, a empresa entregará ao trabalhador cópia do AE e de outros regulamento específicos da empresa, de conteúdo jus-laboral, ou, no mínimo, facultar-lhe-á o acesso a tais documentos.

Cláusula 12.ª

Admissão de diminuídos físicos

É vedado à empresa impedir que os diminuídos físicos concorram em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos aos lugares para que sejam igualmente aptos.

Cláusula 13.ª

Readmissões

- 1 A readmissão de trabalhadores por iniciativa da empresa não poderá ter lugar em categoria inferior à que tinham na data da cessação do respectivo contrato.
- 2 Aos trabalhadores que por iniciativa própria ou da empresa sejam readmitidos será contado todo o período ou períodos de serviço que tenham prestado à INCM, salvo no que respeita à antiguidade na categoria para que foram readmitidos, se esta pertencer a carreira diferente daquela a que os trabalhadores anteriormente pertenciam.

Cláusula 14.ª

Classificação e categorias profissionais

- 1 A classificação dos trabalhadores é feita pela empresa, de acordo com as funções predominantemente desempenhadas por cada um.
- 2 O anexo II estabelece as profissões, categorias e graus dos trabalhadores da INCM, com indicação das funções que as caracterizam.

Cláusula 15.ª

Definição de horário de trabalho

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos para descanso.

Cláusula 16.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho, é, em cada semana, de quarenta horas.

- 2 Haverá ainda os seguintes períodos normais de trabalho em cada semana:
 - a) De trinta e sete horas e trinta minutos nos serviços de revisão, PTO, GLMO e programação;
 - b) De trinta e cinco horas nos serviços administrativos, de informática, de telefones, de laboratório, de contrastaria, de cobrança, CDI e contínuos vigilantes.
- 3 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas, sem prejuízo dos intervalos de menor duração legalmente admitidos.

Cláusula 17.^a

Trabalho por turnos

- 1 Deverão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento das secções ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 2 A duração do trabalho em regime de turnos será igual à dos horários normais fixados nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior.
- 3 A organização do trabalho por turnos deverá observar o disposto no anexo v respectivo, a negociar pelas partes após publicação deste AE, de que se considera sua parte integrante. Este anexo será publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

Cláusula 18.ª

Definição de trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 19.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a empresa e os trabalhadores.

Cláusula 20.ª

Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:
 - a) Deficientes:
 - b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 anos;
 - c) Menores.

Cláusula 21.ª

Condições de prestação de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 2 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

Cláusula 22.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula 21.ª fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - a) Cento e sessenta horas de trabalho por ano;
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados;
 - d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.
- 2 O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 21.ª não fica sujeito a quaisquer limites.
- 3 Se, por força da prestação do trabalho suplementar, o trabalhador não puder utilizar os transportes habituais, terá direito a receber da empresa o pagamento das inerentes despesas, salvo se esta lhe assegurar meio de deslocação.
- 4 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 23.ª

Alteração de legislação

Todas as disposições sobre trabalho suplementar contidas no AE serão alteradas logo que venha a ser publicado novo diploma sobre esta matéria.

Cláusula 24.ª

Descanso semanal e complementar

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar.
- 2 Os trabalhadores de limpeza, contínuos-vigilantes e os afectos a trabalhos de manutenção que mani-

festem por escrito o seu acordo terão o dia de descanso complementar à segunda-feira.

Cláusula 25.ª

Trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal, complementar e feriado — Regalias especiais

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal complementar e feriado confere ao trabalhador o direito de receber um subsídio de refeição, bem como o custeamento das despesas de transporte, salvo se a empresa o assegurar.
- 2 O subsídio de refeição referido no número anterior terá o valor fixado na cláusula 29.ª, n.º 2, alínea a), e será concedido:
 - a) Para pequeno-almoço quando o trabalho se prolongue para além das 7 horas;
 b) Para almoço quando o trabalho se prolongue
 - para além das 12 horas e 30 minutos;
 - c) Para jantar quando o trabalho se inicie antes das 19 horas, não termine antes das 21 horas e se prolongue por mais de duas horas;
 - d) Para ceia quando o trabalho se prolonga até às 0 horas.
- 3 Quando preste trabalho suplementar, o trabalhador tem direito ao subsídio referido no n.º 2, salvo se a empresa lhe fornecer a refeição.

Cláusula 26.ª

Trabalhadores a cumprir serviço militar

Os trabalhadores da INCM a cumprir serviço militar poderão trabalhar na empresa durante os períodos intercalares de licença, desde que estes permitam uma prestação de trabalho não inferior a cinco dias e os serviços competentes sejam avisados pelos interessados com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Cláusula 27.ª

Local de trabalho

Considera-se local de trabalho a instalação onde o trabalhador presta normalmente o seu serviço ou, quando o trabalho não seja fixo, a área da delegação ou estabelecimento a que esteja adstrito.

Cláusula 28.ª

Deslocações

Deslocação em serviço é a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

Cláusula 29.ª

Pequenas deslocações

- 1 Entende-se por pequena deslocação aquela que permite o regresso diário do trabalhador à sua residência.
- 2 Nas pequenas deslocações, impostas por exigências do serviço, os trabalhadores deslocados auferem os seguintes direitos:
 - a) Fornecimento ou pagamento das refeições que o trabalhador não possa tomar nas condições

- de tempo e lugar em que normalmente o faz, entendendo-se que aquele pagamento será no montante de 820\$ para almoço ou jantar e 110\$ para pequeno-almoço;
- b) Fornecimento de transporte de ida e volta ou pagamento do mesmo na parte que exceder a despesa habitual do trajecto de ligação entre a residência e o local de trabalho habitual;
- c) Pagamento como trabalho suplementar do tempo de viagens e trabalho que exceder o habitualmente consumido em condições normais.

Cláusula 30.ª

Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações as que não permitam o regresso do trabalhador à sua residência.
- 2 As grandes deslocações dão direito ao trabalhador deslocado:
 - a) Ao fornecimento ou pagamento das despesas de viagens, deslocações, alimentação e alojamento comprovadamente provocadas pela deslocação;
 - b) A uma ajuda de custo correspondente a 50% do salário base, para além da sua última remuneração normal;
 - c) A um dia útil de licença suplementar por cada período de 15 dias consecutivos de deslocação, a gozar no seu termo;
 - d) A descansar no período da manhã do dia imediato ao dia da partida ou do regresso, se a sua chegada ao local para onde foi deslocado ou ao da sua residência se verificar depois das 24 horas;
 - e) Ao pagamento, no fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.
- 3 A empresa poderá regulamentar o uso do direito previsto na alínea a) do número anterior.
- 4 O trabalhador que seja deslocado por razões de formação profissional não terá direito a receber a ajuda de custo referida na alínea *b*) do n.º 2.

Cláusula 31.ª

Deslocações de trabalhadores em serviço itinerante

- 1 Para efeitos do disposto na cláusula 30.ª não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que predominantemente desempenham tarefas dessa natureza.
- 2 Os trabalhadores com categoria de motorista e ajudante de motorista, bem como outros eventualmente ocupados em tarefas de distribuição, ficam excluídos da excepção contida no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 32.ª

Seguro do pessoal deslocado

1 — A empresa assegurará aos trabalhadores que, pelas suas funções, sejam obrigados a deslocações frequentes no País um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 000 000\$. 2 — A empresa garantirá aos trabalhadores em deslocações pelo estrangeiro, e por cada viagem, um seguro de acidentes pessoais no valor de 5 000 000\$.

Cláusula 33.ª

Deslocação em viatura própria

- 1 Aos trabalhadores que, em serviço e com a autorização da empresa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,24 sobre o preço de 11 de gasolina super.
- 2 Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria será paga a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos de responsabilidade ilimitada e o custo do seguro obrigatório, salvo no caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr o seu veículo ao seu serviço, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.
- 3 A empresa é, no entanto, livre de fornecer viatura aos seus trabalhadores, não se aplicando, neste caso, o regime estabelecido nos números anteriores.

Cláusula 34.ª

Exercício de funções inerentes a diversas profissões

- 1 Sempre que um trabalhador exerça simultaneamente funções inerentes a diversas profissões, terá direito à retribuição fixada neste AE para a profissão correspondente às funções que desempenha predominantemente.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se enquanto a situação prevista se mantiver e desde que se prolongue por um período de tempo superior a cinco dias consecutivos.
- 3 Para efeitos de pagamento contar-se-á a data em que o trabalhador iniciou o exercício cumulativo de funções.
- 4 Se o trabalhador tiver permanecido nesta situação, em trabalho efectivo, durante um período superior a 365 dias consecutivos, terá direito a título definitivo à remuneração base mínima correspondente à categoria ou grau que lhe é imediatamente mais elevado.
- 5 Entende-se por desempenho simultâneo de duas ou mais funções a respectiva ocupação nas condições exigidas para o seu exercício.

Cláusula 35.ª

Substituições temporárias

- 1 Entende-se por substituição temporária a ocupação por um trabalhador de um posto de trabalho cujo titular se encontra temporariamente impedido, exercendo o substituto as atribuições do substituído nas condições exigidas para o respectivo exercício.
- 2 Quando houver lugar à substituição, deverá em primeiro lugar procurar-se que o substituto tenha mais

elevada categoria do que o trabalhador ausente ou impedido, não sendo possível aquela solução, deverá tentar-se a atribuição da respectiva função a outro ou a outros trabalhadores da mesma categoria; só em último caso a função será assegurada por trabalhador de categoria inferior.

3 — Se a substituição durar mais de 365 seguidos, o substituto auferirá a título definitivo a remuneração mínima correspondente ao grau ou categoria que lhe é imediatamente mais elevada.

Cláusula 36.ª

Direito à nova retribuição

O disposto nas cláusulas 34.ª e 35.ª, n.ºs 4 e 3, respectivamente, aplicar-se-á apenas quando o trabalhador tiver desempenhado, nas circunstâncias previstas, funções correspondentes à profissão a que corresponda remuneração superior à da sua classificação profissional.

CAPÍTULO IV

Retribuições, remunerações e subsídios

Cláusula 37.ª

Retribuição — Princípios gerais

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente AE, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.
- 4 A retribuição mínima mensal devida ao trabalhador pela prestação do seu período normal de trabalho é denominada remuneração base e é constante do anexo III.
- 5 A tabela salarial constante do anexo referido no número anterior produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 38.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos dias do mês, durante o período normal de trabalho e no local onde o trabalhador presta serviço.
- 2 O pagamento será feito em dinheiro, por cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, nos termos da lei.
- 3 No acto do pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar ao trabalhador um documento preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva profissão, a categoria ou grau, o período de trabalho a que corresponde

a remuneração, diversificação das importâncias recebidas relativas ao trabalho normal, horas suplementares prestadas, trabalho em dias de descanso semanal, complementar ou feriado, subsídios, descontos e montante líquido a receber.

4 — Para o cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{Rm \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH=remuneração horária; Rm=remuneração mensal; N=período normal de trabalho semanal.

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço, a uma diuturnidade.
- 2 Os trabalhadores que atinjam 3 a 5 anos de antiguidade terão direito a uma pré-diuturnidade.
- 3 Os trabalhadores com 28 anos de antiguidade têm direito a uma 6.ª diuturnidade.
- 4 O montante de cada diuturnidade é o constante do anexo III do presente AE.
- 5 Para efeito do disposto na presente cláusula a antiguidade será contada desde a data da admissão na empresa como trabalhador permanente, exceptuando-se eventuais períodos intercalares em que não tenha prestado serviço na INCM.

Cláusula 40.ª

Remuneração de trabalho suplementar

O trabalho suplementar será remunerado com o aumento correspondente a 100 % da retribuição normal.

Cláusula 41.ª

Retribuição de trabalho nocturno

- 1 A retribuição de trabalho nocturno será superior a 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 2 A retribuição do trabalho suplementar em dias de descanso semanal, feriados e férias será também acrescida de 25%, desde que prestado no período nocturno.

Cláusula 42.a

Retribuição de trabalho prestado em dias de descanso

O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados obrigatórios será pago pelo dobro da retribuição normal.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os tesoureiros, caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2770\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas suas funções será pago ao substituto aquele abono, na proporção do tempo da substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 44.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores da INCM têm direito a um subsídio de férias que será igual à remuneração mensal acrescida das respectivas diuturnidades, pago por inteiro, conjuntamente com a remuneração do mês anterior àquele em que o trabalhador goze o primeiro período de férias.
- 2 No ano de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber um subsídio de férias proporcional aos meses completos de serviço que tenha prestado nesse ano. No ano de admissão o subsídio será correspondente ao período de férias a que tenha eventualmente direito.
- 3 Considera-se mês completo o período que exceder 15 dias.

Cláusula 45.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores da INCM têm direito a receber em cada ano civil um subsídio de Natal, pagável em Novembro, de montante igual à respectiva remuneração base acrescida das diuturnidades a que tiverem direito no dia 1 daquele mês.
- 2 Os trabalhadores que não tenham completado um ano de serviço até 31 de Dezembro receberão a importância proporcional aos meses de serviço prestado, observando-se, quanto à determinação dos duodécimos, a regra constante do n.º 3 da cláusula anterior.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, aplica-se quanto ao ano de cessação o princípio da proporcionalidade consagrado no número anterior.
- 4 Havendo suspensão do contrato de trabalho o direito ao subsídio é medido pela proporção do tempo de serviço efectivamente prestado no ano a que respeita o subsídio.

CAPÍTULO V

Suspensão do contrato de trabalho

Cláusula 46.ª

Feriados

1 — São considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

3 de Outubro;

1 de Novembro;1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Consideram-se feriados com tratamento igual aos obrigatórios a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal (ou na sua falta outro dia de tradição local).

Cláusula 47.ª

Férias

- 1 Em função da idade, os trabalhadores da INCM têm direito, em cada ano civil, ao gozo do seguinte período de férias:
 - a) 22 dias úteis até completarem 39 anos de idade;
 - b) 23 dias úteis até completarem 49 anos de idade;
 - c) 24 dias úteis até completarem 59 anos de idade;
 - d) 25 dias úteis a partir dos 60 anos de idade.
- 2 A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e, salvo o disposto nos números seguintes, vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, reportando-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após o período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 5 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 6 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação, económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 7 A duração do período de férias referida nas alíneas do n.º 1 da presente cláusula não releva, em caso algum, para o abono do subsídio de férias.

Cláusula 48.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a empresa e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical ou sindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso do previsto no número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 As férias poderão ser marcadas para ser gozadas em dois períodos interpolados.

- 5 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar gozarão as férias simultaneamente se nisso tiverem conveniência e não se verificar inconveniente sério para a empresa.
- 6 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 49.ª

Cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano seguinte imediato, em cumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que este, no primeiro caso, dê o seu acordo.
 - 3 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos Açores ou na Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrantes no estrangeiro ou em Macau;
 - d) Os trabalhadores que no ano civil anterior não tenham gozado férias por conveniência da empresa, com o seu acordo.

Cláusula 50.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem a antecipação, adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na data fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo continuado das mesmas em metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 51.a

Férias e cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 52.ª

Férias e suspensão do contrato de trabalho

- 1 No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço no ano civil anterior.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador, após cessação do impedimento prolongado, e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 53.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da ARS ou por atestado médico, sem prejuízo, neste caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

Cláusula 54.ª

Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil imediato.

Cláusula 55.^a

Licença sem retribuição

- 1 A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

- 3 Os períodos de licença sem retribuição contam para a antiguidade.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição, mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a termo.

Cláusula 56.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

Cláusula 57.ª

Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento até 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte:
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento oficial de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.
- 3 São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 58.ª

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras;
- b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos, do trabalhador ou do seu cônjuge, e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do tra-

balhador, bem como pelo falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador. Pelo falecimento de tio e sobrinho directos pode faltar um dia.

Cláusula 59.ª

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à empresa logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 60.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 57.ª, salvo disposição legal em contrário;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio de doença;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 2 da cláusula 57.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 61.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.
- 2 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano:
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo justificação comprovadamente falso.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador para o início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta

minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 62.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 63.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observação das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a respeitar a empresa.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

Cláusula 64.ª

Regresso do trabalhador

- 1 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.
- 2 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela empresa.

CAPÍTULO VI

Disciplina

Cláusula 65.ª

Poder disciplinar

A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, nos termos fixados na lei e no AE.

Cláusula 66.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.
- 2 A suspensão de trabalho referida na alínea *c*) do n.º 1 não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

Cláusula 67.ª

Formas de processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar obedecerá aos requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.
- 2 Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais aplicáveis que estatuem sobre a matéria.

Cláusula 68.ª

Princípio da proporcionalidade e prescrição da infracção

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 69.ª

Exercício da acção disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a empresa ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

Cláusula 70.ª

Processo disciplinar para despedimento

Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integrem o conceito de justa causa, a empresa observará a tramitação processual estabelecida na lei.

CAPÍTULO VII

Actividade sindical

Cláusula 71.a

Faltas de membros de direcções sindicais

1 — As faltas dadas pelos membros de direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.

- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

Cláusula 72.ª

Exercício da actividade sindical na empresa

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Cláusula 73.ª

Reuniões de trabalhadores

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

Cláusula 74.ª

Comunicação das reuniões

- 1 Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 75.ª

Delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais de delegados

1 — Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

- 2 Desde que o número de delegados o justifique, ou havendo várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.
- 3 Sempre que na empresa existam delegados de mais de um sindicato, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

Cláusula 76.ª

Lugar para o exercício das funções dos delegados sindicais

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 77.ª

Direito de afixação

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa, em local apropriado, para o efeito reservado pela INCM, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 78.ª

Crédito de horas

- 1 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a empresa com a antecedência mínima de um dia.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 79.ª

Cessação do contrato de trabalho

O contrato pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela empresa com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 80.ª

Cessação do contrato por mútuo acordo das partes

1 — É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho,

quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.

- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 81.ª

Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 82.ª

Cessação do contrato individual de trabalho por despedimento promovido pela empresa com justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova da existência da justa causa invocada.

Cláusula 83.^a

Conceito e exemplificação de justa causa

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violência física, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 84.ª

Nulidade do despedimento

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, nos termos legais, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da empresa, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$\$ a 200 000\$\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para a segurança social.

- 5 Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados, da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.
- 6 Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a empresa praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

Cláusula 85.ª

Cessação do contrato por rescisão do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo do aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.
- 4 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas seguintes situações:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 5 A cessação do contrato nos termos das alíneas *b*) a *f*) do n.º 4 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.
- 6 O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 4 de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 5 não exoneram a empresa da responsabilidade civil ou penal que dê origem a situação determinante de rescisão.
- 7 Se a falta de cumprimento do prazo de aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no n.º 3, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa de falta de cumprimento do prazo de aviso prévio.

CAPÍTULO IX

Regimes especiais de trabalho

Cláusula 86.ª

Funções das mulheres e menores

As mulheres e os menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela empresa, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste acordo.

Cláusula 87.ª

Protecção da maternidade e paternidade

São assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras da empresa os direitos conferidos por lei para protecção da maternidade e da paternidade.

Cláusula 88.ª

Trabalho de menores

- 1 A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.
- 2 A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e, tanto quanto possível, incentivar a formação cultural dos menores.

Cláusula 89.a

Trabalho de diminuídos físicos

- 1 A empresa procurará, sempre que disponha de adequadas condições de trabalho, proporcionar emprego aos trabalhadores diminuídos físicos, colocando-os em postos de trabalho compatíveis com as suas possibilidades.
- 2 Promoverá ainda acções de formação profissional adequadas às funções que os diminuídos físicos possam vir a desempenhar.

Cláusula 90.ª

Serviços moderados e reconversão do trabalhador

- 1 A empresa colocará em regime de serviços moderados os trabalhadores em relação aos quais os serviços médicos do trabalho reconheçam que não podem exercer as tarefas da sua categoria profissional por incapacidade física resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.
- 2 No caso de incapacidade parcial temporária, os trabalhadores serão sujeitos a inspecção médica com intervalos máximos de seis meses. Após um ano nesta situação, serão examinados por uma junta médica.
- 3 Quando a incapacidade parcial for permanente, a empresa procurará reconverter o trabalhador, colocando-o em tarefas compatíveis com a sua diminuição física e de acordo com as suas aptidões.

Cláusula 91.a

Efeitos da colocação em serviços moderados e da reconversão

- 1 O trabalhador colocado em regime de serviços moderados ou reconvertido nos termos da cláusula anterior terá direito a um vencimento que, acrescido da eventual pensão de seguro, não será inferior à sua retribuição anterior.
- 2 Os trabalhadores com incapacidade parcial permanente aos quais vier a ser aplicado o disposto na cláusula 90.ª, n.º 3, serão enquadrados, após um estágio, na categoria inicial da nova carreira profissional, se possuírem as habilitações apropriadas.
- 3 Aos trabalhadores em regime de serviços moderados serão atribuídas prioritariamente tarefas da sua categoria profissional que salvaguardem as contra-indicações apresentadas pelos serviços médicos de trabalho.
- 4 Quando não seja possível colocar um trabalhador em regime de serviços moderados temporários em tarefas da sua categoria profissional, o mesmo poderá exercer funções diversas das previstas para a sua categoria.
- 5 Os trabalhadores a reconverter por proposta dos serviços médicos do trabalho têm preferência relativamente a situações de mudança de carreira.
- 6 Se a reconversão profissional do trabalhador não puder processar-se sem transferência do local de trabalho, ser-lhe-á, para este efeito, concedida prioridade.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 92.a

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária, composta por três representantes da empresa e outros tantos dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições deste AE, nos termos da lei.
- 2 A comissão elaborará o seu regulamento no prazo de 45 dias.

Cláusula 93.ª

Horário de trabalho — disposições transitórias

- 1 Os telefonistas, operadores de registo de dados, operadores de computadores, gravadores numismáticos e de talhe-doce e trabalhadores de livraria ao serviço da empresa à data da entrada em vigor do primeiro AE manterão os horários então vigentes.
- 2 Os trabalhadores que integravam os turnos nocturnos à data de entrada em vigor do primeiro AE cumprirão o horário semanal estabelecido na cláusula 16.ª, n.º 2, alínea *b*).

Cláusula 94.ª

Reclassificações

1 — A INCM poderá proceder à reclassificação dos seus trabalhadores sempre que tal se fundamente em razões de ordem técnica ou tecnológica ou decorra de necessidades imperativas de organização do trabalho.

- 2 Tal reclassificação só poderá ser realizada após audição da organização sindical respectiva ou do trabalhador envolvido, no caso de se desconhecer a sua filiação sindical, competindo exclusivamente ao conselho de administração da INCM a decisão final sobre a matéria.
- 3 Da reclassificação não poderá resultar quebra de direitos do trabalhador, nomeadamente no que respeita à sua remuneração.
- 4 Na reclassificação dos trabalhadores ter-se-á em conta a sua aptidão para o desempenho das novas tarefas, bem como a sua capacidade de adaptação às futuras exigências.
- 5 A nova classificação profissional deverá ser compatível, na medida do possível, com a anterior situação do trabalhador.

Cláusula 95.ª

Subsídio por posto de trabalho gravoso

- 1 Posto de trabalho gravoso é aquele que apresente condições de gravosidade e perigosidade, as quais não são susceptíveis a curto prazo de serem eliminadas ou atenuadas mediante utilização dos meios técnicos disponíveis.
- 2 Consoante a gravosidade e perigosidade reveladas pelo posto de trabalho, serão criados dois escalões de subsídio.
- 3 Na determinação da gravosidade, cuja apreciação técnica caberá à empresa ou a entidade por esta escolhida, serão tidos em conta, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Ruído contínuo equivalente ou superior a 80 dB;
 - b) Vibrações superiores a 1 mm;
 - c) Índice de *stress* térmico superior a 35°C, tendo-se em conta não só a temperatura mas também a humidade relativa, a movimentação do ar nos vários locais de trabalho, bem como outros parâmetros tecnicamente reconhecidos.
- 4 Se para além da verificação de um dos factores supra-referidos se juntar um quarto, respeitante a perigosidade, nomeadamente algum que possa provocar doença profissional grave, ao trabalhador que ocupara esse posto de trabalho e enquanto o ocupar será sempre atribuído o escalão mais elevado do subsídio em apreço.
- 5 1.º escalão valor igual à diferença de vencimentos entre os níveis 12 e 13 de remuneração; 2.º escalão idêntico diferencial, acrescido de 30%.

Cláusula 96.ª

Natureza globalmente mais favorável do AE

O regime jurídico estabelecido neste acordo é considerado globalmente mais favorável que a disciplina anteriormente vigente.

Cláusula 97.ª

Manutenção de regalias

Salvo o disposto na lei e neste instrumento de regulamentação colectiva, a sua entrada em vigor não implica, relativamente aos trabalhadores actualmente na empresa, perda de regalias gerais, regulares e permanentes, expressa e livremente concedidas pela administração da INCM. As normas de direito público anteriormente aplicáveis e os regimes delas decorrentes encontram-se revogados pelos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante de coordenador de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições servidas, bem como do serviço de bar, para posterior contabilização.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança e entrega das respectivas mercadorias; compete-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

Assistente de gestão. — É o trabalhador que aconselha e prepara decisões de elevada responsabilidade, podendo planear, projectar e ou executar decisões dos órgãos superiores da empresa. Terá sempre habilitações de base de nível superior, normalmente licenciado ou bacharel.

Assistente social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; pode colaborar na informação aos trabalhadores acerca dos recursos sociais existentes na empresa; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, na definição e concretização da política de pessoal.

Auxiliar de analista. — É o trabalhador que auxilia o analista industrial, prepara amostras, manuseia reagentes, colabora na execução das análises e vela pelos ensaios. Procede à limpeza e conservação dos equipamentos.

Auxiliar geral. — É o trabalhador indiferenciado (não qualificado) que executa serviços de limpeza, cargas, descargas e outros não especializados.

Auxiliar de contrastaria. — É o trabalhador que auxilia na preparação das amostras para analisar, a saber:

Fazer granitos, furar barras, laminar;

Dá ajuda à marcação, segurando os artefactos, a fim de serem puncionados;

Faz a limpeza de todo o material, inclusive pedras de toque, bem como a do material de vidro do laboratório, ferramentas e máquinas;

Faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao servico interno;

Estampilha a correspondência, fazendo a respectiva relação, além de a distribuir aos serviços a que se destinam; transporta-a aos correios;

Presta serviço entre as várias secções e transporta, outrossim, os artefactos para analisar e marcar.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados. Faz pagamentos previamente autorizados a fornecedores e outros.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe, regista e confere todos os valores provenientes da venda ao balcão, mediante talões de venda assinados por quem a executou. Elabora mapas diários desses talões, bem como da receita correspondente, que depois de conferidos pelo respectivo responsável serão enviados à tesouraria central. É o responsável directo pelos valores durante o horário normal de serviço, só sendo substituído nesta tarefa pelo chefe ou por quem o mesmo indicar, mas com qualificação adequada.

Caixa principal. — É o trabalhador que tem a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica os movimentos das diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos, procede a levantamentos. Verifica diariamente o montante dos valores em caixa, através da elaboração diária da folha de caixa, folha de cofre e movimento de cobradores.

Caixeiro de armazém. — É o trabalhador que recebe, confere e arruma os artigos entregues no armazém; acondiciona ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento e tarefas afins. Trabalha com as máquinas de cortar, de contar e de transporte afectas ao armazém. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro de balcão. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; atende o cliente no local de venda, ajudando-o a efectuar a escolha do produto; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as. Escolhe e separa qualitativamente os diversos tipos de letras conforme o corpo. Pode ser encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro principal. — É o trabalhador que, para além das tarefas cometidas ao caixeiro de armazém ou de balcão, pode ainda ser responsabilizado por actividades sectoriais específicas e ou autónomas no seu local de trabalho, bem como substituir o chefe ou subchefe nos seus impedimentos.

Chefe de divisão. — É o trabalhador, normalmente licenciado ou bacharel, que estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão.

Chefe de divisão-adjunto. — É o trabalhador que, a nível da divisão, participa na elaboração da decisão e, de forma subordinada, colabora no exercício das restantes actividades da competência do chefe de divisão, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Chefe de produto. — É o trabalhador responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos.

Colabora com os responsáveis na definição da política comercial do sector em que o produto se integra. Coordena equipas de delegados comerciais.

Chefe de secção. — É o trabalhador que estuda, organiza, coordena e controla, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades próprias da sua secção; exerce dentro da secção que chefia e nos limites da sua competência funções de orientação e supervisão do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades da secção segundo as orientações e fins designados; propõe a aquisição de equipamentos e conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação.

Chefe de subsecção. — É o trabalhador que, sob orientação do seu superior hierárquico, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais na execução de tarefas próprias do sector que chefia.

Chefe de serviços. — É o trabalhador, normalmente licenciado ou bacharel, a quem compete chefiar a área da sua actividade, estudando, organizando, dirigindo e coordenando, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho dos serviços, fixando orientações para a sua área de responsabilidades.

Cobrador. — É o trabalhador que, fora da empresa, procede a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Pode executar outros trabalhos externos equiparados às tarefas acima referidas.

Conferente de valores gráficos ou metalúrgicos. — É o trabalhador que efectua operações de controlo e de verificação de qualidade e de quantidade por meios manuais ou mecânicos sobre todos os valores gráficos ou metalúrgicos acabados, semiacabados ou a produzir. Procede à embalagem final, manual ou mecânica dos mesmos valores, assume a responsabilidade das verificações de qualidade e quantidade efectuadas, assinando e autenticando os documentos correspondentes às mesmas e às embalagens, que fecha.

Contínuo-vigilante. — É o trabalhador que controla as entradas e as saídas e as orienta, sendo caso disso, controla a entrada e saída de materiais, veículos e mercadorias, anuncia os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao seu serviço interno. Estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços. Executa o serviço de reprodução de documentos, endereçamento e arrumação de documentos.

Encarrega-se da distribuição de material à secretaria. Depois do encerramento dos serviços, verifica se tudo está em ordem, fecha e abre as portas; subsidiariamente, executa tarefas no exterior.

Contínuo-vigilante graduado. — É o trabalhador que, exercendo as funções de contínuo-vigilante, coordena as acções dos restantes trabalhadores com essa categoria.

Controlador de produção. — É o trabalhador que recolhe e regista dados relativos à produção e que os elabora, quer para a análise de produção quer para acompanhamento e controlo, participando e contribuindo para a programação da mesma. Executa o expediente necessário ao bom andamento da produção, nomeadamente através do preenchimento de ficheiros, mapas e outros documentos, bem como pode apoiar e executar a emissão de ordens de execução, guias e outras. Prepara e auxilia o trabalho de orçamentação de obras, bem como o do seu custeio final. Pode igualmente apoiar e coadjuvar operações de controlo, quer de produtos metalúrgicos quer de produtos gráficos.

Controlador de produção principal. — É o trabalhador que exerce as tarefas mais qualificadas de controlador de produção, podendo ainda coordenar grupos de trabalho quando tal se mostrar adequado, bem como substituir a chefia nas suas ausências ou impedimentos.

Coordenador. — É o trabalhador que executa tarefas profissionais e auxilia o subchefe no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade do controle e coordenação ou parte das tarefas executadas na secção e de substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

Coordenador de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor diético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições e dos demais sectores do refeitório e bar, para posterior contabilização: pode ainda ser encarregado de receber produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e de disciplinar a utilização do refeitório.

Delegado comercial. — É o trabalhador que trata das vendas com o cliente, informa-o do género do produto que deseja, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características técnicas; enuncia o preço e condições de crédito; recebe encomendas; elabora as notas de encomenda e transmite-as para execução; toma as medidas necessárias para a entrega do produto.

Desenhador-maquetista gráfico. — É o trabalhador que, a partir de dados verbais, escritos, esboçados ou outros, maquetiza e desenha todos os elementos gráficos que se destinam, após aprovação, a posterior produção de arte final.

Director. — É o trabalhador, normalmente licenciado, que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido pelo conselho de administração, as actividades de um ou vários serviços ou outros órgãos equivalentes. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e os regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e ou outras, segundo as directivas do conselho de administração, podendo exercer a verificação do custo.

Director-adjunto. — É o trabalhador, normalmente licenciado, que, a nível de direcção, participa na elaboração da decisão e, de forma subordinada, colabora no exercício das restantes actividades na competência do director, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Electricista. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica do comando, sistemas de protecção, baterias e postos de transformação, etc. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e executa as revisões que lhe foram determinadas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista principal. — É o trabalhador a quem, para além de executar as tarefas do electricista, compete:

Executar as tarefas mais qualificadas de um electricista;

Reparar alguns circuitos electrónicos;

Executar algumas bobinagens;

Coordenar grupos de trabalho quando necessário; Dar assistência e fazer a manutenção de todo o equipamento electrónico ou com componentes dessa natureza, garantindo o correcto funcionamento dos sistemas instalados;

Substituir a chefia nas suas ausências.

Empregado BAD. — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos sectores e pelos técnicos profissionais (BAD). Procede à arrumação e arquivo das espécies consultadas, fotocopiadas e catalogadas. Recebe e atende os utilizadores dos serviços de leitura e fotocópias. Colabora na entrada de obras, procedendo à sua abertura e carimbagem. Executa o serviço de fotocópias para o público, recebendo directamente dos clientes o produto da venda destas.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação das instalações.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava loiça, recipientes e outros utensílios. Não cozinhando, pode proceder a

serviços de preparação de refeições, de guarnição de pratos e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encadernador. — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas específicas do trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alçamento e passagem à letra; abre os sulcos para o género de costura e dimensão da obra; faz o lombo da obra, corta e apara, acerta as margens e faz revestimentos; corta e chifra, previamente, as peles e dá-lhes diferentes tonalidades e efeitos; corta, prepara e cola as guardas; confecciona álbuns e pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos de escritório e obras de encadernação artística. Encaderna livros usados e ou restaura obras antigas. Pode gravar ou aplicar títulos e desenhos a tinta, pigmento e ouro, à mão ou a balancé.

Encadernador-dourador. — É o trabalhador com sensibilidade artística que desempenha a generalidade das funções de encadernador. Faz o dourado à folha e imprime/grava títulos e motivos ornamentais a seco, a ouro, prata e outros metais ou pigmentos sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais ou mecânicos compatíveis com as características do trabalho. Brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar. Pode conceber os desenhos a utilizar, segundo o estilo da época em que a obra se enquadra.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce funções de promoção de saúde do indivíduo, com actividades preventivas e funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro principal. — É o trabalhador que, para além das funções de enfermeiro, coordena, no local de trabalho onde está inserido, as acções de outro enfermeiro.

Escriturário. — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e seleccionando para tal a informação necessária; recebe pedidos de informação, tratando directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere documentos, elabora mapas, escritura e processa operações administrativas; reúne e compila dados estatísticos e procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe forem atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos, que classifica e arquiva.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas de natureza administrativa inerentes a determinados assuntos de pessoal, contabilidade e outras que exigem conhecimentos específicos, desempenhando as tarefas mais exigentes do escriturário, nomeadamente as relativas a matérias de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos estatísticos complexos que obriguem a tomadas de decisões correntes. Coordena grupos de trabalho, sempre que haja necessidade de os constituir para o desempenho de tarefas determinadas. Substitui a chefia nas suas ausências.

Especialista. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos práticos e teóricos específicos de determinadas funções ou do ramo de actividade da empresa, põe em prática esses conhecimentos com um grau de especialização mais elevado que a generalidade dos trabalhadores com idêntica qualificação.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que regista, controla, conserva, entrega e recebe ferramentas ou outros materiais e produtos que lhe sejam requisitados.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entradas e saídas de mercadorias ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção, auxiliares e acessórias, na central de vapor.

Fotocompositor. — É o trabalhador qualificado que, independentemente do equipamento e dos sistemas utilizados, exerce a sua actividade teclando em unidades de entrada; opera com unidades de leitura, procede a emendas, executa tabelas, paginação da composição e procede ao armazenamento, em memória, dos textos e dos extractos destinados a ulterior tratamento. Pode introduzir e retirar a cassete de material fotossensível nos fotocompositores e nas reveladoras. Assegura a manutenção do equipamento.

Fotocompositor principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas de fotocompositor, podendo ainda coordenar equipas ou grupos de trabalho quando tal se mostrar adequado, bem como substituir a chefia nas suas ausências ou impedimentos.

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à preparação de matriz para qualquer processo de reprodução gráfica a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades dos motivos e calcula os tempos de exposição, revelação e coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter a selecção. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas para obter películas. Prepara o trabalho e contratipa em prensa de contacto, eventualmente retoca. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica. Assegura a manutenção do equipamento.

Fotógrafo cromista. — É o trabalhador que, além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de fotógrafo, executa com particular qua-

lidade e especialização todas as operações de fotografia correspondentes ao processo de selecção de cores para obtenção das películas.

Fotógrafo cromista qualificado. — É o trabalhador que executa todas as funções definidas para a categoria de fotógrafo cromista com elevado nível de qualidade e especialização, recorrendo às mais sofisticadas técnicas de selecção de cores por meios electrónicos. Pode ainda fazer a paginação, montagem e correcção de cores com recurso ao mesmo tipo de equipamento.

Galvanoplasta. — É o trabalhador que através da utilização e condução de instalações adequadas de galvanoplastia produz, a partir de matrizes, chapas destinadas à impressão, bem como outros produtos. Faz niquelagem, cromagem, corte, polimento e rectificação de chapas de impressão e outros produtos. Executa moldagens em plástico, cera, araldite, pós de carvão, etc. Efectua acabamentos vários nos diferentes produtos do sector. Assegura a manutenção do equipamento.

Gestor de sistemas. — É o trabalhador com responsabilidade de gestão dos diversos sistemas informáticos da empresa, da rede ou das comunicações.

Gravador numismático. — É o trabalhador que grava à mão livre, ou mecanicamente, sobre aço destemperado ou outras ligas, imagem de sua criação, ou transporte de um desenho ou maqueta, produzindo, de acordo com as técnicas apropriadas, matrizes destinadas designadamente à produção de cunhos para moedas ou medalhas, cunhos para selagem a branco, sinetes, punções de contrastaria, gravuras para impressão tipográfica, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega outros instrumentos de gravação mecânica e conduz e manipula equipamentos de reprodução existentes no sector. Usa, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Retoca e aperfeiçoa gravuras, positivos ou negativos, produzidos mecânica ou manualmente. Calcula e define bombés, alturas de relevos e proporções de volumes, no domínio e de acordo com as regras da técnica numismática. Define e estabelece dimensões e perfis de cunhos de produção, de acordo com os equipamentos existentes.

Gravador químico. — É o trabalhador que executa, com sensibilidade artística e mediante técnicas apropriadas, com base em conhecimentos químicos definidos, gravura química (mordedura a ácido ou outros mordentes) sobre latão, cobre ou aço, em operações sucessivas ou alternadas de sensibilização, revelação, gravação, protecção e retoque, a fim de obter diferentes e rigorosas graduações de profundidade de mordedura, servindo-se de meios ópticos para o acompanhamento, bem como de meios mecânicos para a medida das profundidades. Executa o trabalho de acordo com as especificações da imagem ou da ilustração, maqueta ou instruções recebidas e ou conforme a sua imaginação. Conhece e executa as técnicas correspondentes às profissões de fototransportador e de fotogravador.

Gravador de talhe-doce. — É o trabalhador que grava, à mão livre, sobre aço destemperado ou cobre, imagens de sua criação ou transpostas de um desenho ou

maqueta, produzindo uma matriz original, de acordo com técnicas apropriadas e segundo estilo próprio, destinadas designadamente à produção de ilustrações para documentos gráficos de valor, nomeadamente títulos, notas de banco, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Produz as gravuras de acordo com as técnicas e equipamentos existentes no sector, por forma que, depois de concluídas, possam servir, elas próprias, de matrizes para impressão de talhe-doce directa ou, mediante e de acordo com processos de reprodução adequados (transferência mecânica, galvânica ou plástica), para a produção de outras chapas destinadas à impressão de talhe-doce. Verifica e acompanha a produção de matrizes, simples e múltiplas, retocando-as e aperfeiçoando-as, quando necessário, por forma a garantir a qualidade do produto final. Executa as gravuras, sempre que os trabalhos o exijam, de acordo com técnicas de produção integradas e subordinadas às necessidades dos processos, quer de produção das chapas de impressão, quer da técnica de impressão, quer ainda da conjugação das técnicas de impressão de talhe-doce com outros tipos de impressão.

Impressor de formulário em contínuo. — É o trabalhador que regula, assegura e garante o funcionamento de uma máquina de impressão flexográfica e ou offset de formulários em contínuo. Introduz e regula os dispositivos em conformidade com as dimensões e características dos formulários; fixa e regista os clichés ou outros suportes aos cilindros; faz o alceamento; vigia a alimentação do papel, da tinta e da molha, se for o caso, e regula a sua distribuição. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira os trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

Impressor de «offset». — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de impressão offset, de folha ou bobina de papel, a partir de chapas planográficas ou revelográficas (caso específico do offset seco ou tipográfico). Regula a distribuição da tinta e da molha, se for o caso; assegura a alimentação do papel; examina as provas e analisa a perfeição do ponto e das tonalidades; efectua as correcções e afinações necessárias, regula a marginação; vigia a tiragem e a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; procede a impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

Impressor de «offset» a seco. — É o trabalhador que regula, vigia e conduz uma máquina de impressão offset a seco de várias cores impressas simultaneamente. Assegura a alimentação do papel, regula a distribuição da tinta, controla a perfeição da impressão e efectua correcções e afinações. Prepara e executa a montagem do dispositivo de abastecimento de tintas para o efeito de «íris» nos tinteiros respectivos da impressora offset, de acordo com as exigências do trabalho. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de talhe-doce.

Impressor de talhe-doce. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina que imprime simultaneamente várias cores a partir de motivos gravados a talhe-doce em chapas de metal e intercala folhas de papel. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Recorta rolos de tintagem, usando para o efeito uma máquina apropriada. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de offset a seco.

Impressor tipográfico. — É o trabalhador que regula e vigia uma máquina de impressão tipográfica. Uniformiza a altura dos elementos a imprimir, efectua a justificação e aperto da forma: prepara a almofada e executa os alceamentos necessários; regula as dimensões, os dispositivos de marginação, a tintagem e a pressão; garante a afinação de outros dispositivos da máquina. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

Impressor principal. — É o trabalhador com alta qualificação profissional que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de folhas ou de bobina de papel, quer seja de impressão offset, offset a seco ou talhe-doce. Faz alceamentos, prepara, coloca e acerta as chapas, abastece os dispositivos e regula as distribuições de tinta e de molha, se for o caso; prepara, se necessário, as tintas que utiliza; assegura a alimentação do papel; examina as provas e analisa a perfeição da impressão e dos tons das cores. Efectua as correcções e afinações necessárias; regula a maquinação; vigia a tiragem e a lavagem dos tinteiros e dos rolos. Assegura a manutenção do equipamento.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica máquinas, veículos e equipamentos utilizando ferramentas apropriadas, óleos e massas lubrificantes; muda os óleos e as massas lubrificantes nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação; procede à recolha de amostras de lubrificação; procede à recolha de amostras de lubrificantes, a pequenas afinações e a apertos de peças com folga e presta informações sobre eventuais anomalias que detecta.

Marcador de contrastaria. — É o trabalhador que legaliza com punções barras e todos os artefactos de ourivesaria ou joalharia em platina, ouro ou prata. Orienta a marcação de objectos que pela sua concepção fogem ao normal, especificando a sua marcação, verifica se os punções oficiais e os dos fabricantes e importadores estão capazes de imprimir fielmente a gravura. Deve fazer parte do júri dos concursos para marcadores, ensaiadores comerciais e avaliadores oficiais; exerce fiscalização externa de acordo com o determinado pelo Regulamento das Contrastarias, quando solicitado pela hierarquia respectiva. Efectua as peritagens solicitadas pela alfândega ou tribunais em processos de transgressão. Procede à identificação das marcas dos punções nacionais e estrangeiros, sendo da sua competência o reconhecimento artístico e arqueológico em peças anteriores à existência das contrastarias ou marcas com punções dos contratos municipais extintos em 1886.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os

órgãos de automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica. Assegura a manutenção de equipamento.

Moedeiro. — É o trabalhador que, para produzir lingotes de ligas metálicas fundidas, conduz os fornos de fundição desde o seu carregamento ao controlo de temperatura e efectua o vazamento do metal. Conduz laminadores descontínuos usados para laminar os lingotes, regulando-os adequadamente para as sucessivas reduções de espessura a dar à barra metálica e executa o corte de discos em prensa de corte. Selecciona os discos, separando os bons dos defeituosos. Procede à sua rebordagem na máquina de rebordar. Efectua operações de recozimento de barras laminadas ou de discos e conduz os equipamentos de decapagem, limpeza, polimento e secagem usados na produção quer de discos de moeda corrente, quer de discos para espécimes numismáticas. Opera com prensas automáticas de cunhar, vigiando o funcionamento das máquinas e a quantidade de moeda produzida e substituindo cunhos sempre que necessário. Escolhe, de acordo com os padrões pré-estabelecidos de qualidade as moedas produzidas e acondiciona-as em diferentes tipos de embalagem. Recebe, controla e entrega as matérias-primas ou os produtos semi--acabados e acabados provenientes quer do exterior, quer das diferentes fases de fabrico (de fundição, de laminagem, branqueio, da cunhagem e da escolha).

Montador (foto). — É o trabalhador que dispõe sobre uma base apropriada, segundo uma ordem, textos impressos em películas ou outro material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas pela sobreposição à transparência. Pode eventualmente executar a paginação e montagem recorrendo à utilização de equipamentos electrónicos.

Montador de talhe-doce. — É o trabalhador que executa montagens de produções (obtidas por transferência mecânica, galvânica ou plástica) de chapas originais de talhe-doce, com o devido rigor de registo, a fim de constituírem matrizes para a produção de chapas de impressão. Efectua os trabalhos necessários de acabamento e aperfeiçoamento quer nessas montagens quer nas chapas finais de cobre ou níquel destinadas à impressão. Assegura a manutenção do equipamento.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera o ordenador, incluindo os respectivos equipamentos periféricos. Vigia e assegura o bom funcionamento do sistema e regista as ocorrências.

Operador de máquinas de grau 1. — É o trabalhador directamente responsável pelo funcionamento de um conjunto diversificado de máquinas de acabamentos gráficos, de comando mecânico ou electrónico e de diferentes graus de automatismo, incluindo linhas de aca-

bamentos. Possui conhecimentos polivalentes que lhe permitem operar com esses equipamentos. Assegura a manutenção do equipamento.

Operador de máquinas de grau II. — É o trabalhador directamente responsável pela preparação e condução das máquinas de acabamentos gráficos de comando mecânico ou electrónico e de funcionamento manual, semiautomático e automático. Assegura a manutenção do equipamento.

Operador de máquinas principal. — É o trabalhador directamente responsável pelo funcionamento de equipamentos ou linhas de acabamentos gráficos de diferentes graus de complexidade. Possui conhecimentos que lhe permitem operar com os equipamentos e lhe garantem a autonomia técnica para poder, eventualmente, coordenar o trabalho da equipa responsável pela execução do trabalho. Assegura a manutenção do equipamento.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que prepara, opera e controla equipamento de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes, registadores em suportes magnéticos e terminais.

Orçamentista. — É o trabalhador que interpreta normas e especificações e faz cálculos necessários à previsão e ao custo dos produtos, fases de execução, designação dos postos de trabalho mais adequados à obtenção da melhor rentabilidade de máquinas e mão-de-obra, atribuindo a cada um deles os respectivos tempos. Estima e aprecia a quantidade dos materiais a empregar nas obras. Tem a incumbência de transformar elementos muito vagos em obras concretas. Analisa, no final, os eventuais desvios nas fases de realização comparativamente à orçamentação prevista, de que dará conhecimento à chefia, com vista à correcção de trabalhos futuros. Colabora com outros departamentos na elaboração de estimativas de produção, dados estatísticos, disponibilidades e rentabilidade de cada sector.

Patinador. — É o trabalhador que efectua tratamentos químicos (decapagens e patines) e físicos (polimento, foscagem, avivamento manual, esmaltagem e envernizamento) destinados a acabamento superficial capaz de aperfeiçoar superfícies defeituosas e proporcionar efeitos de valorização estética das peças fabricadas (medalhas, plaquetas, galvanos). Efectua operações de torneamento e corte das peças estampadas e prepara moldes, ceras e pequenas fundições de peças por fundição de ceras perdidas. Embala os produtos acabados.

Polidor-rectificador. — É o trabalhador que pule à mão ou à máquina as superfícies planas dos cunhos com vista aos diferentes tipos de moeda em cunhos proof, fosca-os, pule-os e isola e recorta a fita gomada isolante de forma a proteger as áreas já polidas da foscagem final. Efectua rectificações e repolimentos nos cunhos de espécimes numismáticas já utilizadas, com vista ao seu reaproveitamento.

Preparador-controlador. — É o trabalhador que, para além das tarefas do preparador de trabalho, lê e corrige originais, organizando-os, considerando a diversificação dos assuntos e matérias, e codificando-os técnica e graficamente, segundo metodologia a utilizar na realização. Executa outras tarefas de organização de trabalho.

Preparador-controlador de qualidade. — É o trabalhador que, para além das tarefas de preparador-controlador, executa o controle de qualidade na respectiva especialidade gráfica.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que estuda e estabelece a metodologia executiva; elabora fichas técnicas, calculando e atribuindo tempos de execução por fases sequenciais, especificando e qualificando matérias-primas; planifica o trabalho. Pode manter contactos com os clientes no decurso da execução das obras; domina a sua especialidade e tem conhecimento básico de outras.

Programador-analista. — É o trabalhador que procede à elaboração de dossiers de concepção e análise funcional e orgânica. Estabelece relações com os utilizadores de informática. Executa programas de aplicação e manutenção.

Programador-controlador. — É o trabalhador que, para além das tarefas que competem ao programador de produção, desempenha ainda outras tarefas de planificação e controle das cargas, da capacidade de produção instalada e ou o processamento das subadjudicações de trabalho.

Programador de produção. — É o trabalhador que estabelece a programação dos trabalhos atendendo à racional ocupação dos equipamentos e da mão-de-obra. Controla os planos de execução previamente estabelecidos, propondo as alterações que entender por convenientes. Tem conhecimentos básicos dos sistemas gráficos utilizados na empresa. Executa outras tarefas técnicas de organização de trabalho compatíveis com a sua qualificação profissional.

Recebedor-verificador. — É o trabalhador que recebe, confere e entrega as obras, bem como as respectivas guias, fazendo o seu registo nos livros de entrada e saída. Quantifica os emolumentos a receber.

Retocador. — É o trabalhador que retoca películas fotográficas, tramadas ou não, preparando-as para uma correcta transferência das imagens destinadas à impressão. Acentua traços fracos ou imprecisos ou as zonas de impressão a cheio; elimina pontos, manchas e outras deficiências; rebaixa (morde) as zonas com excessiva densidade de ponto. Retira a camada protectora e lava e seca o filme, enviando-o para a montagem. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Retocador cromista. — É o trabalhador que além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de retocador, executa com particular qualidade e especialização todas as operações de retoque necessárias ao processo de selecção de cores para obtenção de películas.

Retocador cromista qualificado. — É o trabalhador que executa as funções definidas para o retocador cromista com elevado nível de qualidade e especialização, recorrendo à mais sofisticada técnica de correcções com equipamento electrónico. Pode ainda fazer selecções de cores, paginação e montagem com recurso ao mesmo tipo de equipamento.

Revisor-marcador. — É o trabalhador que executa leitura prévia de originais de acordo com o conhecimento adquirido, com vista à sua metódica preparação/codificação para a sua composição, quer no âmbito de eventual correcção ortográfica e literária, quer no da organização dos vários assuntos e matérias, aplicando as técnicas grafo-tipográficas. Executa ou segue a leitura de provas e contraprova as paginações.

Revisor-marcador principal. — É o trabalhador que executa tarefas mais qualificadas de revisor-marcador, podendo ainda coordenar equipas de grupos de trabalho.

Secretário de administração. — É o trabalhador adstrito a um administrador que executa trabalhos de escritório de iniciativa e responsabilidade; redige e dactilografa cartas, relatórios e outros textos em português e ou outras línguas e copia directamente de minutas e ou registo de máquinas de ditar. Marca entrevistas e recorda-as, solicita pedidos de informação, atende o telefone e faz chamadas telefónicas inerentes às suas funções. Providencia pela realização de reuniões de trabalho. Recebe, data e distribui a correspondência seguindo as directivas recebidas. Mantém um arquivo eficiente e demais ficheiros que forem necessários. Pode fazer traduções ou retroversões.

Secretário do conselho de administração. — É o trabalhador que, na dependência directa do conselho de administração, assegura o normal funcionamento deste e, em especial, secretaria as respectivas reuniões, elabora as actas e passa certidões, prepara a documentação que há de ser submetida a deliberação, distribui pelos administradores os assuntos afectos aos respectivos pelouros, faz circular pelos mesmos os documentos não afectos aos pelouros ou de interesse geral para a empresa, promove o encaminhamento das deliberações tomadas pelo conselho, providencia o tratamento da documentação confidencial, organiza e mantém o arquivo geral da administração, coordena, com os poderes hierárquicos correspondentes a chefe de serviço, as actividades das unidades orgânicas de apoio à administração que do titular dependam hierárquica e funcionalmente e executa ou promove a realização das tarefas de que seja especialmente incumbido.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças em máquinas-ferramentas, com estruturas metálicas e repara, monta e desmonta, afina e conserva vários tipos de máquinas, incluindo numeradores para máquinas tipográficas, motores e outros conjuntos mecânicos. Examina máquinas e outros equipamentos no sentido de detectar possíveis deficiências. Executa a manutenção preventiva e limpeza em máquinas e equipamentos. Utiliza desenhos técnicos e outras especializações.

Serralheiro mecânico principal. — É o trabalhador que, para além das tarefas desempenhadas pelo serralheiro mecânico, dá assistência a todas as máquinas, incluindo as de composição, garantindo o correcto funcionamento do sistema instalado. Pode coordenar grupos de trabalho. Pode substituir a chefia na sua ausência.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que, podendo eventualmente executar tarefas profissionais, tem como principal função auxiliar os chefes de secção no desem-

penho das funções destes, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade de controle e coordenação de parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

Técnico de laboratório. — É o trabalhador que executa todas as operações do processo analítico, nomeadamente, amostragem, pesagem, manipulação laboratorial, realização de análises e ensaios químicos e visuais sob a orientação e controle superior, de acordo com os procedimentos adoptados no manual de qualidade.

Técnico profissional (BAD). — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos respectivos sectores. Efectua o serviço de registo e catalogação de todas as espécies entradas e informa o seu superior hierárquico das espécies que necessitem restauro. Presta as informações que os utilizadores dos serviços necessitem e que estejam no âmbito das suas funções.

Técnico de «design» gráfico. — É o trabalhador de natureza essencialmente criativa e visual que estuda, recomenda e realiza todos os trabalhos de artes gráficas, decoração, design e fotografia que lhe forem cometidos.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos.

Temperador-estampador. — É o trabalhador que executa tratamentos térmicos em produtos de liga metálica. Efectua a cunhagem de medalhas, bem como a estampagem de cunhos para moeda, medalha, plaquetas, selos brancos, etc. Executa tratamentos químicos em medalhas e plaquetas. Assegura a manutenção do equipamento.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade de controlar os pagamentos, recebimentos feitos pelos caixas, bem como tem a responsabilidade relacionada com os movimentos bancários; superintende os processamentos administrativos necessários, verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

Torneiro mecânico principal. — É o trabalhador a quem, para além das tarefas atribuídas ao torneiro mecânico, compete:

Executar as tarefas mais qualificadas de um torneiro mecânico;

Coordenar grupos de trabalho;

Substituir as chefias nas suas ausências.

Transportador «offset». — É o trabalhador que prepara e ou sensibiliza as chapas de offset com soluções químicas para revelar e fixar os motivos e processa por meios químicos e ou mecânicos a foto-reprodução sobre chapas metálicas, nylon-print ou outras pré-sensibilizadas, de elementos previamente montados com positivos ou negativos fotográficos destinados à impressão. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas para eliminar deficiências. Assegura a manutenção.

ANEXO II

Regulamento das carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores gráficos

Categorias. — São consideradas as seguintes categorias para as profissões abrangidas por este regulamento:

- a) Ajudante;
- b) Estagiário;
- c) Oficial de 2.a;
- d) Oficial de 1.a

Acessos. — Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objectivo final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

Condições de admissão. — Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso na profissão gráfica a escolaridade mínima obrigatória.

Condições específicas:

- 1 Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.
- 2 Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

Litografia e fotomecânica

- 1 Só poderão ser admitidos na profissão de gravador químico os trabalhadores habilitados com o curso industrial, curso de artes decorativas ou equivalente.
- 2 Só poderão ter acesso a estagiários da carreira de impressor de formulário em contínuo os oficiais de 1.ª da carreira de impressor tipográfico e os oficiais de 2.ª da carreira de impressor de *offset*.
- 3 O período de permanência como estagiário da carreira de impressor de formulário em contínuo é de dois anos.

Encadernação e acabamentos

1 — Para efeitos de classificação dos operadores de máquinas de grau I, consideram-se máquinas de acabamentos complexos os colectores de formulário em contínuo e a máquina de envelopes. Por linhas de acabamentos entendem-se o acabamento do livro de capa

mole, acabamento do livro de capa dura e a linha de encasamento e cintagem das publicações oficiais. Para efeitos de classificação consideram-se englobados como operadores de máquinas de grau II aqueles que operam com todas as máquinas de encadernação e acabamentos não referidas no parágrafo anterior.

2 — A categoria de encadernador-dourador será atribuída mediante prestação de provas de índole artística e profissional, a que poderão candidatar-se os encadernadores de 1.ª da empresa e ou profissionais do exterior.

Controle de produção

Podem ter acesso à categoria de preparador de trabalho os trabalhadores da carreira profissional de controlador de produção, mediante prestação de provas.

Desenho e artes gráficas

As habilitações mínimas para o ingresso na carreiras de desenhador maquetista gráfico é o curso industrial, curso de desenho e ou de artes gráficas ou artes visuais. Para a categoria de técnico de *design* gráfico são o curso complementar de artes visuais e ou equivalentes de índole artístico-publicitária.

Gravura de talhe-doce

Só podem ser admitidos na profissão de gravador de talhe-doce os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalentes, oficialmente reconhecido.

Revisão

Só podem ser admitidos como revisores-marcadores os trabalhadores habilitados com o 12.º ano ou ainda os trabalhadores da categoria de fotocompositor.

CAPÍTULO II

Trabalhadores metalúrgicos, electricistas, fogueiros e lubrificadores

Princípios gerais. — Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores metalúrgicos, electricistas da construção civil, fogueiros e lubrificadores.

Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objecto final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com as instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

Condições de admissão. — Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso nas profissões abrangidas por este capítulo a escolaridade mínima obrigatória.

Condições específicas:

1 — Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

Gravura numismática

- 1 Só poderão ser admitidos na profissão de gravador numismático os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalente, oficialmente reconhecido.
- 2 Será atribuída a categoria de conferente de valores gráficos ou metalúrgicos ou de polidor-rectificador aos trabalhadores que tenham completado dois anos de serviço efectivo na categoria de pré-oficial e desde que exerçam as funções respectivas.
- 3 Os trabalhadores da carreira de polidor-rectificador com a categoria de oficial podem ter acesso à profissão de patinador ou à profissão de temperador-estampador, na categoria de pré-oficial.

Auxiliar de analista

Poderá ser atribuída a categoria de auxiliar de analista de 2.ª ao trabalhador que permaneça dois anos na categoria de estagiário de auxiliar de analista; decorridos três anos de permanência na categoria de auxiliar de analista de 2.ª, o trabalhador poderá ser classificado em auxiliar de analista de 1.ª

Fogueiro

- 1 A idade e habilitações mínimas para admissão de ajudantes de fogueiro são as que constam do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 2 As categorias existentes são as seguintes: fogueiro de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes e ajudante dos 1.º, 2.º e 3.º anos.
- 3 O acesso é o constante do Regulamento acima referido.
- 4 Sempre que existam no quadro de fogueiros da empresa três ou mais profissionais com esta categoria, a empresa obriga-se a nomear um dos fogueiros como encarregado.

Trabalhadores electricistas

Os trabalhadores electricistas terão sempre o direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

Lubrificador

Será atribuída a categoria de oficial aos trabalhadores que tenham completado dois anos na categoria de estagiário.

CAPÍTULO III

Trabalhadores do comércio e armazém

Princípios gerais. — Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores do comércio e armazéns.

Condições de admissão. — As habilitações mínimas são normalmente a escolaridade mínima obrigatória, à

excepção das categorias profissionais de orçamentista, delegado comercial e caixa de balcão, para as quais se exige o 9.º ano de escolaridade.

Condições específicas:

- 1 Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.
- 2 Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores de escritório

Princípios gerais. — Considera-se o presente capítulo como regulamento da carreira profissional para os trabalhadores de escritório.

Condições de admissão:

- 1 As habilitações mínimas são normalmente o 9.º ano de escolaridade, exigindo-se para as categorias profissionais de programador-analista e operador de computador o 11.º ano de escolaridade.
- 2 O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do AE, estejam ao serviço da empresa.

Condições específicas:

- 1 Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.
- 2 Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

Gestor de sistemas. — Só podem ser admitidos como gestores de sistemas os trabalhadores habilitados com a licenciatura em Gestão de Sistemas de Informação, ou licenciatura equivalente adequada ao exercício destas funções.

CAPÍTULO V

Trabalhadores de contrastaria

Princípios gerais. — Considera-se o capítulo v como único regulamento da carreira profissional dos trabalhadores de contrastaria.

Condições de admissão:

Marcador

Só podem ser admitidos como marcadores de contrastaria os trabalhadores que possuam o curso industrial ou equivalente e tenham, no mínimo, cinco anos de prática de ourivesaria, com carteira profissional.

Recebedor-verificador e auxiliar de contrastaria

Só podem ser admitidos como recebedor-verificador e auxiliar de contrastaria os trabalhadores habilitados com a escolaridade mínima obrigatória.

Técnico de laboratório

Só podem ser admitidos como técnico de laboratório estagiário os trabalhadores habilitados com o 12.º ano da área de química ou curso técnico-profissional equivalente.

CAPÍTULO VI

Trabalhadores de hotelaria, rodoviários, cobradores, telefonistas, contínuos-vigilantes e auxiliares gerais

Condições de admissão:

Hotelaria

- 1 Na generalidade das profissões consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.
- 2 Para a categoria profissional de empregado de refeitório é obrigatória a posse de boletim de sanidade.

Rodoviários

- 1 Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.
- 2 Para a categoria profissional de motorista só podem ser admitidos os trabalhadores que possuam carta de condução profissional.

CAPÍTULO VII

Trabalhadores de enfermagem

Condições de admissão. — Para a profissão de enfermeiro só podem ser admitidos os trabalhadores diplomados com o curso de Enfermagem Geral ou outro oficialmente reconhecido.

CAPÍTULO VIII

Especialistas

Acesso. — O acesso a esta categoria poderá ser feito de duas formas:

- 1.º Derivado de outras profissões;
- 2.º Do exterior.

O acesso depende do conselho de administração. Os especialistas serão classificados especialistas de A a E, consoante a posição e o nível de onde derivarem.

CAPÍTULO IX

Técnicos licenciados e bacharéis

Condições específicas. — Para efeitos deste capítulo considera-se técnico o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, funções específicas e altamente qualificadas, para as quais seja genericamente exigida formação académica de nível superior.

a) Engenheiros são os licenciados em Engenharia por escola universitária portuguesa ou estrangeira desde que oficialmente reconhecida que comprovadamente exerçam a sua actividade.

Engenheiros técnicos são todos os bacharéis diplomados com curso superior de Engenharia em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas e que se ocupam do estudo e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, gestão, projecto, produção e respectivos apoios técnico-comercial, laboratório, controlo de qualidade informática e outros.

- b) Economistas são todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das ciências económicas e financeiras: Economia, Finanças, Gestão, Organização e Gestão de Empresas ou Relações Internacionais, Políticas e Económicas.
- c) Contabilistas são os trabalhadores como tal habilitados pelos actuais Institutos Superiores de Contabilidade e Administração, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Condições de ingresso. — Para além das condições expressas na cláusula anterior, a classificação como técnico depende ainda das seguintes condições cumulativas:

- a) Formação técnica e ou científica por habilitação mínima de um curso superior adequado para o exercício da função;
- b) Efectivo desempenho de funções específicas cujo exercício exija a formação referida na alínea anterior;
- c) Existência de vaga.

Categorias profissionais. — As categorias profissionais dos técnicos são as seguintes:

- a) Técnico de grau v (bacharel);
- b) Técnico de grau IV (licenciado ou bacharel);
- c) Técnico de grau III (licenciado ou bacharel);
- d) Técnico de grau II (licenciado ou bacharel);
- e) Técnico de grau I (licenciado ou bacharel).

Definição de funções:

- 1 As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as seguintes, sem prejuízo das diferenças de qualificação e responsabilidade entre licenciados e bacharéis:
 - a) Técnico de grau v. Definição de funções a negociar;
 - b) Técnico de grau IV. Exerce cargos de responsabilidade relativos a uma ou várias áreas de actuação da empresa, elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de gestão da empresa; exerce as suas actividades com completa autonomia técnica e é normalmente directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior em domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
 - c) Técnico de grau III. O que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, desempenha funções no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos e serviços da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante

- a respectiva chefia. Para o desempenho das suas funções pode manter estreitos contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa;
- d) Técnico de grau II. O que individualmente ou em grupo executa estudos, pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou científica predominantemente ligados à resolução de problemas específicos. Pode exercer as suas funções com autonomia técnica, mantendo para tal contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa. Pode orientar tarefas de outros trabalhadores não técnicos;
- e) Técnico de grau I. O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática da empresa. Desenvolve trabalho técnico, executa estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica. Pode colaborar em grupos de trabalho e ou em projectos específicos da sua especialidade, desenvolvendo os contactos necessários para atingir os objectivos que lhe forem definidos. Não tendo funções de chefia, executa o seu trabalho sob orientação e controlo.
- 2 Estabelece-se o princípio de intercomunicabilidade entre a linha hierárquica e a linha técnica. Os trabalhadores técnicos poderão ser designados interinamente pelo conselho de administração para funções de direcção ou chefia pelo período máximo de 18 meses, findo o qual serão em definitivo designados ou regressarão à linha de onde eram originários.
- 3 São reclassificáveis como técnicos, sem prejuízo de remuneração, os licenciados e bacharéis ou equiparados classificados em categorias de direcção e chefia.

Integração dos trabalhadores:

- 1 Os trabalhadores técnicos serão integrados nas categorias profissionais de técnico de grau I, II, III, IV e v segundo as funções que predominantemente desempenham.
- 2 A empresa não poderá atribuir a qualquer trabalhador as funções previstas na cláusula anterior com carácter de regularidade sem que o reclassifique como técnico.

Níveis e categorias. — Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

a) Técnicos licenciados:

Grau IV — nível 2; Grau III — níveis 3 e 4; Grau II — níveis 5 e 6; Grau I — nível 7;

b) Técnicos bacharéis:

Grau V — nível 3; Grau IV — nível 4; Grau III — nível 5; Grau II — nível 7; Grau I — nível 8.

Acessos:

1 — O trabalhador técnico de grau I ascenderá à categoria seguinte após um ano de permanência na empresa.

2 — Os técnicos (licenciados e bacharéis) em cujo grau se prevê mais de um nível de remuneração passarão ao nível seguinte após um ano e avaliação de desempenho positiva.

CAPÍTULO X

Assistente de gestão

O assistente de gestão será nomeado, por livre escolha do conselho de administração, de entre directores e chefes de serviços ou de entre licenciados ou bacharéis com currículo adequado.

CAPÍTULO XI

Regime geral de promoção e acessos

- 1 O acesso à categoria ou classe superior far-se-á da seguinte forma:
 - A) Categorias com três e quatro classes:

Auxiliar de analista; caixeiro de armazém; caixeiro de balcão; conferente de valores gráficos ou metalúrgicos; controlador de produção; desenhador maquetista gráfico; electricista; empregado BAD; encadernador; escriturário; fogueiro; fotógrafo; galvanoplasta; gravador numismático; gravador químico; gravador de talhe-doce; impressor de offset; impressor de offset a seco; impressor de talhe-doce; impressor tipográfico; marcador de contrastaria: mecânico auto: moedeiro; montador (foto); montador de talhe-doce; operador de máquinas; patinador; polidor-rectificador; programador-analista; recebedor-verificador; revisor-marcador; serralheiro mecânico; técnico de laboratório, técnico profissional (BAD); temperador-estampador; torneiro mecânico; transportador (offset).

- 1 Os trabalhadores serão promovidos automaticamente de ajudantes a estagiários/pré-oficiais.
- 2 De estagiários a oficiais e para as categorias superiores o regime será o seguinte:
 - a) Decorrido que seja o prazo referido no regime geral de acessos para cada uma das categorias profissionais mencionadas sem que o trabalhador seja promovido, a empresa deverá comunicar-lhe, por escrito, as razões que impliquem a sua não promoção;
 - b) São motivos de recusa de promoção as faltas de aptidão técnica e de capacidade profissional para o exercício das funções da categoria ou classe seguintes;
 - c) Caso o trabalhador não concorde com as razões apontadas nos termos da alínea a), poderá requerer a apreciação da recusa de promoção por uma comissão bipartida, composta por um representante da empresa e outro do trabalhador;
 - d) Quando, na recusa, tenha sido invocada falta de capacidade técnica do trabalhador, a apreciação a que se refere a alínea anterior incluirá um exame técnico-profissional;
 - e) Por virtude do disposto nos números anteriores, nenhum trabalhador poderá ser promovido mais de uma categoria ou classe;

- f) Se a apreciação da comissão bipartida resultar negativa para o trabalhador, este poderá, passado um ano e caso não tenha sido promovido, requerer nova prova com as mesmas entidades.
- B) Categorias derivadas de outras profissões:

Caixa principal; caixeiro principal; conferente de valores gráficos metalúrgicos principal; conferente de valores gráficos metalúrgicos coordenador; contínuo-vigilante graduado; controlador de produção principal; encadernador-dourador; enfermeiro principal; electricista principal; escriturário principal; fotocompositor principal; fotógrafo cromista qualificado; galvanoplasta-coordenador; impressor de formulário em contínuo; impressor principal; moedeiro-coordenador; operador de máquinas principal; patinador-coordenador; preparador-controlador de qualidade; programador-controlador; retocador cromista qualificado; serralheiro mecânico principal; temperador-estampador-coordenador; torneiro mecânico principal.

- O acesso a estas categorias far-se-á por nomeação.
- C) Categorias com duas classes:

Auxiliar de contrastaria; caixa; caixa de balcão; enfermeiro; ferramenteiro; fotocompositor; lubrificador; operador de computador; operador de registo de dados; orçamentista; impressor formulário em contínuo; preparador-controlador; preparador-controlador de qualidade; programador-controlador; preparador de trabalho; programador de produção; retocador.

O acesso a estas categorias far-se-á automaticamente.

D) Categoria única:

Ajudante de coordenador de refeitório; ajudante de motorista; assistente social; chefe de produto; chefe de serviços; cobrador; coordenador; coordenador de refeitório; contínuo-vigilante; contínuo-vigilante graduado; delegado comercial; empregado de limpeza; empregado de refeitório; fiel de armazém; fotógrafo cromista; gestor de sistemas; motorista; retocador cromista; secretário de administração; secretário do conselho de administração; técnico de *design* gráfico; tesoureiro.

2 — Salvo o regime estabelecido no n.º 1 deste capítulo, são os seguintes os tempos de permanência em cada categoria profissional.

Funções	Categorias	Permanência
Ajudante de coordenador de refeitório.	Única	_
Ajudante de motorista	Única	_
Assistente de gestão A	Única	_

Funções	Categorias	Permanência
	_	
Assistente de gestão B	Única	_
Assistente de gestão C	Única	_
Assistente de gestão D	Única	_
Assistente social	Única	_
Auxiliar de analista	Estagiário	1 ano. 3 anos.
Auxiliar de contrastarias	Estagiário Oficial	2 anos —
Auxiliar-geral	Única	_
Caixa	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos.
Caixa de balcão	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos.
Caixa principal	Única	_
Caixeiro de armazém	Ajudante Caixeiro de 3.ª Caixeiro de 2.ª Caixeiro de 1.ª	1 ano. 2 anos. 1 ano.
Caixeiro de balcão	Ajudante Caixeiro de 3.ª Caixeiro de 2.ª Caixeiro de 1.ª	1 ano. 2 anos. 1 ano.
Caixeiro principal	Única	_
Chefe de divisão	Única	_
Chefe de divisão-adjunto	Única	_
Chefe de produto	Única	_
Chefe de secção A	Única	_
Chefe de secção B	Única	_
Chefe de secção C	Única	_
Chefe de serviços	Única	_
Chefe de subsecção	Única	_
Cobrador	Única	_
Conferente de valores grá- ficos/metalúrgicos.	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.
Conferente de valores gráficos/metalúgicos principal.	Única	_

Funções	Categorias	Permanência
Conferente de valores gráfi- cos/metalúrgidos coorde- nador.	Única	_
Contínuo-vigilante	Única	_
Contínuo-vigilante graduado	Única	_
Controlador de produção	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.
Controlador de produção principal.	Única	_
Coordenador	Única	
Coordenador de refeitório	Única	
Delegado comercial	Única	
Desenhador maquetista gráfico.	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.
Director A	Única	_
Director B	Única	_
Director-adjunto	Única	
Electricista	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Electricista principal	Única	
Empregado BAD	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.
Empregado de limpeza	Única	
Empregado de refeitório	Única	_
Encadernador	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.
Encadernador-Dourador	Única	_
Enfermeiro	2.ª classe	2 anos.
Enfermeiro principal	Única	_
Escriturário	Estagiário Escriturário de 3.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.

Funções	Categorias	Permanência	Funções	Categorias	Permanência
Escriturário principal	Única	_	Impressor de offset	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
	,			Oficial de 1. ^a	_
Especialista B	Única		Impressor de offset a seco	Ajudante Estagiário Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Especialista D	Única	_	Impressor principal	Única	
Especialista E	Única	_		Ajudante	1 ano.
Ferramenteiro	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos.	Impressor de talhe-doce	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.
Fiel de Armazém	Única	_	Impressor tipográfico	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Fogueiro	Ajudante Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	Conforme decre- to-lei regulador.	Lubrificador	Oficial de 1.a Estagiário Oficial	2 anos
Fotocompositor	Estagiário Fotocompositor	2 anos.	Marcador de contrastaria	Estagiário	1 ano. 2 anos.
Fotocompositor principal	Única	_			_
Fotógrafo	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Mecânico auto	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Fotógrafo cromista	Única	_	Moedeiro	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Fotógrafo cromista qualificado.	Única	_	Moedeiro-coordenador	Única	_
Galvanoplasta	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.a	1 ano. 2 anos. 2 anos.	Montador (foto)	Ajudante Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Galvanoplasta-coordenador	Única	_		Ajudante	1 ano.
Gestor de sistemas	Única	_	Montador de talhe-doce	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.
Gravador numismático	Estagiário Oficial de 2.ª	3 anos. 2 anos.	Motorista	Única	_
	Oficial de 1. ^a Ajudante	1 ano.	Operador de computador	2.ª classe	2 anos.
Gravador químico	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	2 anos. 2 anos.	Operador de máquinas	Estagiário De grau II De grau I	1 ano. 2 anos.
Gravador de talhe-doce	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	3 anos. 2 anos.	Operador de máquinas principal.	Única	_
Impressor de formulário em contínuo.	Estagiário Oficial	2 anos.	Operador de registo de dados.	2.ª classe	2 anos.

Funções	Categorias	Permanência
Orçamentista	Estagiário Oficial	2 anos.
Patinador	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Patinador-coordenador	Única	_
Polidor-rectificador	Ajudante Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos.
Preparador-controlador	Estagiário Oficial	2 anos. —
Preparador-controlador de qualidade.	Estagiário Oficial	2 anos. —
Preparador de trabalho	Estagiário Oficial	1 ano. —
Programador-analista	Estagiário Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Programador-controlador	Estagiário Oficial	2 anos. —
Programador de produção	Estagiário Oficial	2 anos. —
Recebedor-verificador	Estagiário	1 ano. 2 anos.
Retocador	Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	2 anos. 2 anos.
Retocador cromista	Única	_
Retocador cromista qualificado.	Única	_
Revisor-marcador	Estagiário De 3.ª De 2.ª De 1.ª Principal	1 ano. 1 ano. 2 anos. 2 anos.
Secretário de administração	Única	_
Secretário do conselho de administração.	Única	_
Serralheiro mecânico	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Serralheiro mecânico principal.	Única	_

Funções	Categorias	Permanência
Subchefe de secção A	Única	_
Subchefe de secção B	Única	_
Técnico de laboratório	Estagiário De 2.ª De 1.ª	1 ano. 3 anos.
Técnico de design gráfico	Única	_
Técnico profissional (BAD)	III II	3 anos. 2 anos.
Telefonista	Menos de 16 postos. Mais de 16 postos	_ _
Temperador-estampador	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Temperador-estampador-coordenador.	Única	_
Tesoureiro	Única	_
Torneiro mecânico	Ajudante Pré-oficial Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos. 2 anos.
Torneiro mecânico principal	Única	_
Transportador de offset	Estagiário Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	1 ano. 2 anos.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Nível 1:

Assistente gestão A. Director A.

Nível 1-A:

Director B.

Nível 2:

Assistente gestão B. Chefe de serviços. Director-adjunto. Secretário do conselho de administração. Técnico licenciado grau IV.

Nível 3:

Assistente gestão C. Chefe de divisão. Gestor de sistemas. Técnico bacharel grau V. Técnico licenciado grau III-A.

Nível 4:

Assistente gestão D. Chefe de divisão-adjunto. Programador-analista de 1.ª Técnico bacharel grau IV. Técnico licenciado grau III-B.

Nível 5:

Assistente social.
Chefe secção A.
Chefe de produto.
Especialista A.
Técnico bacharel grau III.
Técnico licenciado grau II-A.

Nível 6:

Chefe de secção B. Especialista B. Programador-analista de 2.ª Técnico licenciado grau II-B.

Nível 7:

Técnico bacharel grau II. Técnico licenciado grau I.

Nível 8:

Chefe secção C.
Especialista C.
Enfermeiro principal.
Secretário de administração.
Subchefe de secção A.
Técnico bacharel grau I.
Técnico design gráfico.
Tesoureiro.

Nível 9:

Especialista D. Chefe de subsecção. Programador-analista de 3.ª Subchefe secção B.

Nível 10:

Especialista E.
Enfermeiro de 1.^a
Gravador numismático de 1.^a
Gravador talhe-doce de 1.^a
Operador de computador de 1.^a
Revisor marcador principal.
Técnico profissional de BAD I.

Nível 11:

Caixa principal.
Caixeiro principal.
Conferente de valores gráficos/metalúrgicos coordenador.
Coordenador.
Coordenador de refeitório.
Desenhador maquetista gráfico de 1.ª
Escriturário principal.
Estagiário de programador-analista.

Fotógrafo cromista qualificado. Impressor principal. Galvanoplasta-coordenador. Marcador de contrastaria de 1.ª Moedeiro-coordenador. Operador de computador de 2.ª Patinador-coordenador. Preparador controlador de qualidade. Retocador cromista qualificado. Revisor-marcador de 1.ª Serralheiro mecânico principal. Técnico de laboratório de 1.ª Técnico profissional BAD II. Temperador-estampador-coordenador.

Torneiro mecânico principal.

Fotocompositor principal.

Nível 12:

Auxiliar de analista de 1.a Delegado comercial. Encadernador-dourador. Estagiário de preparador-controlador de qualidade. Fotocompositor. Fotógrafo cromista. Gravador numismático de 2.ª Gravador químico de 1.ª Gravador de talhe-doce de 2.ª Impressor formulário em contínuo. Impressor de offset de 1.a Impressor de offset a seco de 1.ª Impressor de talhe-doce de 1.a Montador (foto) de 1.a Operador de registo de dados de 1.ª Orcamentista. Operador de máquinas principal. Preparador-controlador. Programador-controlador. Revisor-marcador de 2.ª Técnico profissional de BAD III.

Nível 13:

Auxiliar analista de 2.ª

Caixa de 1.a

Caixa de balcão de 1.ª Caixeiro de armazém de 1.ª Caixeiro de balcão de 1.ª Conferente de valores gráficos/metalúrgicos prin-Controlador de produção principal. Desenhador-maquetista gráfico de 2.ª Encadernador de 1.ª Electricista de 1.ª Escriturário de 1.ª Estagiário de fotocompositor. Estagiário de preparador-controlador. Estagiário de programador-controlador. Fiel de armazém. Fotógrafo de 1.ª Fogueiro de 1.ª Impressor de offset de 2.a Impressor de *offset* a seco de 2.^a Impressor talhe-doce de 2.ª Impressor tipográfico de 1.ª

Marcador de contrastaria de 2.ª

Electricista principal.

Enfermeiro de 2.4

Mecânico auto de 1.ª Moedeiro de 1.ª

Montador de talhe-doce de 1.ª

Operador de registo de dados de 2.ª

Patinador de 1.^a

Preparador de trabalho. Programador de produção.

Retocador-cromista.

Revisor-marcador de 3.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Técnico de laboratório de 2.ª

Temperador-estampador de 1.^a

Torneiro mecânico de 1.ª

Transportador de offset de 1.a

Nível 14:

Caixa de 2.a

Caixa de balcão de 2.ª

Caixeiro de armazém de 2.ª

Caixeiro de balcão de 2.ª

Cobrador.

Conferente de valores gráficos/metalúrgicos de 1.ª

Controlador de produção de 1.^a

Electricista de 2.²

Empregado de BAD de 1.ª

Encadernador de 2.a

Escriturário 2.ª

Estagiário de auxiliar de analista.

Estagiário de impressor de formulário em contínuo.

Estagiário de orçamentista.

Estagiário de preparador de trabalho.

Estagiário de programador de produção.

Estagiário de marcador de contrastaria.

Estagiário de revisor-marcador.

Estagiário de técnico de laboratório.

Fogueiro de 2.²

Fotógrafo de 2.ª

Galvanoplasta de 1.^a

Gravador químico de 2.ª

Impressor tipográfico de 2.ª

Lubrificador.

Mecânico auto de 2.ª

Moedeiro de 2.ª

Montador de talhe-doce de 2.ª

Montador (foto) de 2.a

Motorista.

Operador de máquinas de grau I.

Polidor-rectificador de 1.ª

Retocador de 1.a

Recebedor-verificador de 1.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Transportador de offset de 2.a

Nível 15:

Ajudante de coordenador de refeitório.

Caixeiro de armazém de 3.ª

Caixeiro de balcão de 3.ª

Controlador de produção de 2.ª Escriturário de 3.ª

Empregado de BAD de 2.a

Estagiário de desenhador maquetista gráfico.

Estagiário de gravador numismático.

Estagiário de gravador de talhe-doce.

Estagiário de lubrificador.

Fogueiro de 3.ª

Galvanoplasta de 2.^a

Operador de máquinas de grau II.

Patinador de 2.a

Polidor-rectificador de 2.ª

Recebedor-verificador de 2.ª

Retocador de 2.ª

Telefonista (mais de 16 postos).

Temperador-estampador de 2.^a

Nível 16:

Conferente de valores gráficos metalúrgicos de 2.ª

Contínuo-vigilante graduado.

Estagiário de escriturário.

Estagiário de gravador químico.

Estagiário de impressor de offset.

Estagiário de impressor de offset a seco.

Estagiário de impressor de talhe-doce.

Estagiário de operador de máquinas.

Ferramenteiro de 1.ª

Pré-oficial serralheiro mecânico.

Pré-oficial torneiro mecânico.

Pré-oficial electricista.

Telefonista (menos de 16 postos).

Nível 17:

Ajudante de fogueiro.

Auxiliar de contrastaria.

Contínuo-vigilante.

Estagiário de conferente de valores gráficos/meta-

lúrgicos.

Estagiário de controlador de produção.

Estagiário de encadernador.

Estagiário de fotógrafo.

Estagiário de galvanoplasta.

Estagiário de impressor tipográfico.

Estagiário de montador foto.

Estagiário de montador de talhe-doce.

Estagiário de recebedor-verificador. Estagiário de transportador de offset.

Pré-oficial mecânico auto.

Pré-oficial moedeiro.

Pré-oficial patinador.

Pré-oficial temperador-estampador.

Nível 18:

Ajudante de caixeiro de armazém.

Ajudante de caixeiro de balcão.

Ajudante de electricista.

Ajudante de fotógrafo.

Ajudante de galvanoplasta.

Ajudante de gravador químico. Ajudante de impressor de offset.

Ajudante de impressor de *offset* a seco.

Ajudante de impressor de talhe-doce.

Ajudante de impressor tipográfico.

Ajudante de mecânico auto. Ajudante de moedeiro.

Ajudante de montador foto.

Ajudante de montador de talhe-doce.

Ajudante de motorista.

Ajudante de patinador.

Ajudante de polidor-rectificador.

Ajudante de serralheiro mecânico.

Ajudante de temperador-estampador.

Ajudante de torneiro mecânico. Auxiliar geral.

Estagiário auxiliar de contrastaria. Estagiário de empregado de BAD. Ferramenteiro de 2.ª Empregado de limpeza. Empregado de refeitório.

Tabela salarial

Níveis	Tabela
Níveis 1	Tabela 315 840\$00 293 570\$00 271 500\$00 240 410\$00 201 315\$00 188 710\$00 169 195\$00 154 425\$00 146 870\$00 144 030\$00 141 195\$00 132 290\$00 127 370\$00 121 745\$00
14	117 390\$00 112 625\$00 107 635\$00
17 18	104 210\$00 98 945\$00

Diuturnidades

Pré-diuturnidade — 560\$.

1 diuturnidade — 5990\$.

2 diuturnidades — 9980\$.

3 diuturnidades — 13 970\$.

4 diuturnidades — 17 960\$.

5 diuturnidades — 21 950\$.

6 diuturnidades — 26 900\$.

Lisboa, 17 de Junho de 1998.

Pela INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.:

António Manuel Braz Teixeira. João António Esteves Pinto. José Manuel Borges de Castro.

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Joaquim Manuel Galhanas da Luz. Manuel António Tavares de Oliveira.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços declara que representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrada em 24 de Junho de 1998.

Depositada em 1 de Julho de 1998, a fl. 138, do livro n.º 8, com o n.º 211/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

1 — (Sem alteração.)

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias terão eficácia a partir de 1 de Maio de 1998.

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,72%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 56.ª

Subsídio de função

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4—a) Será atribuído um subsídio de 68\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem operações que tenham lugar nos porões dos navios.

b) Será atribuído um subsídio de 47\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem as funções de grueiro na descarga de pescado.

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

Cláusula 63.ª

Refeições

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 1200\$.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

Cláusula 66.ª

Nível

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem (incluindo deslocações e estada), com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 15 700 000\$\$\, e\$, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

Cláusula 126.ª

Integração dos trabalhadores do ex-serviço de lotas e vendagem na presente convenção

1 - a) — (Sem alteração.)

b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota, oriundos da categoria de pesador de lota, será atribuído um subsídio mensal de 2600\$.

ANEXO II Tabela salarial de categorias e cargos

Nível	Categorias	Remuneração mínima
20	Director Técnico superior I	237 100\$00
19	Chefe de departamento	206 400\$00
18	Chefe de divisão	184 000\$00
17	Analista informático Chefe de serviços Técnico 1	162 750\$00
16	Chefe de central de frio Chefe de repartição Coordenador de instalações informáticas Programador/analista Técnico II	136 750\$00
15	Chefe de secção	125 750\$00
14	Chefe de restauração Oficial técnico administrativo de 2.ª Programador de 1.ª	123 950\$00
13	Encarregado de exploração Encarregado de fiscaliz. autoprotecção Encarregado de moviment. ent. frigorífico Encarregado oficinal Encarregado de posto de vendagem Encarregado de segurança Maquinista/chefe de instalações frigoríficas	116 050\$00

	Categorias	mínima
13	Operador de sistemas	116 050\$00
12	Apontador/vendedor principal	108 850\$00
11	Apontador/vendedor de 1.ª	102 800\$00
10	Agente de fiscaliz. autoprotecção de 1.ª Apontador/vendedor de 2.ª Caixa de lota de 2.ª Cortador Canalizador de 1.ª Carpinteiro de 1.ª Cozinheiro principal Electricista de 1.ª Escriturário de lota de 1.ª Fiscal de 1.ª Oficial administrativo de 3.ª Operador de manutenção de 1.ª Operador terminal de lota de 3.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Telefonista de 1.ª Telefonista de 1.ª Trabalhador de porão Tractorista	96 700\$00
9	Escriturário de lota de 2.ª	91 700\$00
8	Agente de fiscaliz. autoprotecção de 2.ª Apontador/vendedor de 3.ª Caixa de lota de 3.ª Fiscal de 2.ª Operador de manutenção de 2.ª	90 400\$00
7	Arrumador/guarda de lota Aspirante administrativo Escriturário de lota de 3.ª Fiscal de 3.ª Operador de máquinas aux. de escritório de 2.ª Operador radiotelefonista de 2.ª Operador de tractor/guincho Telefonista de 2.ª	87 550\$00
6	Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Contínuo/porteiro de 1.ª Electricista de 2.ª Operador de manutenção de 3.ª Operador de venda Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª	86 050\$00

Categorias

Remuneração

Nível	Categorias	Remuneração mínima
5	Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 3.ª Cozinheiro Empregado de armazém Lubrificador/lavador Pedreiro de 3.ª Pintor de 3.ª	82 500\$00
4	Empregado de restauração	80 400\$00
3	Contínuo/porteiro de 2.ª	79 300\$00
2	Auxiliar de serviço de entreposto Guarda de instalações	77 550\$00
1	Paquete	65 200\$00

Lisboa, 3 de Junho de 1998.

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

No processo de revisão do AE da DOCAPESCA a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Lisboa, 19 de Maio de 1998. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Junho de 1998.

Depositado em 1 de Julho de 1998, a fl. 137 do livro n.º 8, com o n.º 207/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

- 1 (Sem alteração.)
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias terão eficácia a partir de 1 de Maio de 1998.
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,72%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 56.ª

Subsídio de função

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4—a) Será atribuído um subsídio de 68\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem operações que tenham lugar nos porões dos navios.
- b) Será atribuído um subsídio de 47\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem as funções de grueiro na descarga de pescado.
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)

Cláusula 63.ª

Refeições

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 1200\$.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)

Cláusula 66.ª

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem (incluindo deslocações e estada), com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 15 700 000\$\$\$ e, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

Cláusula 126.ª

Integração dos trabalhadores do ex-serviço de lotas e vendagem na presente convenção

1 - a) — (Sem alteração.)

b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota, oriundos da categoria de pesador de lota, será atribuído um subsídio mensal de 2600\$.

	ANEXO II			Agente de fiscaliz. autoprotecção de 1.ª	
	Tabela salarial de categorias e cargos			Apontador/vendedor de 2.a	
Nível	Categorias	Remuneração mínima		Cortador	
20	Director	237 100\$00 10 206 400\$00	10	Cozinheiro principal Electricista de 1.ª Escriturário de lota de 1.ª Fiscal de 1.ª	96 700\$00
19	Chefe de departamento			Oficial administrativo de 3. ^a	
18	Chefe de divisão	184 000\$00		Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Telefonista de 1.ª Trabalhador de porão Tractorista	
17	Analista informático	162 750\$00	9	Escriturário de lota de 2.ª	91 700\$00
	Chefe de central de frio			Operador de manipulação e lota Operador de máquinas aux. escritório de 1.ª)
16	Coordenador de instalações informáticas Programador/analista Técnico II	136 750\$00	8	Agente de fiscaliz. autoprotecção de 2.ª Apontador/vendedor de 3.ª	90 400\$00
	Chefe de secção Encarregado geral de ent. frigorífico			Fiscal de 2. ^a	
15	Oficial técnico administrativo de 1. ^a Técnico de instalações informáticas de 1. ^a	125 750\$00		Arrumador/guarda de lota	
14	Chefe de restauração Oficial técnico administrativo de 2.ª Programador de 1.ª	123 950\$00	7	Aspirante administrativo	87 550\$00
13	Encarregado de exploração Encarregado de fiscaliz. autoprotecção Encarregado de moviment. ent. frigorífico Encarregado oficinal Encarregado de posto de vendagem Encarregado de segurança Maquinista /chefe de instalações frigoríficas Oficial administrativo principal Oficial técnico administrativo de 3.ª Operador de sistemas Programador de 2.ª	116 050\$00	6	Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Contínuo/porteiro de 1.ª Electricista de 2.ª Operador de manutenção de 3.ª Operador de venda Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª	86 050\$00
	Técnico IV			Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 3. ^a Cozinheiro	
12	Apontador/vendedor principal	108 850\$00	5	Empregado de armazém Lubrificador/lavador Pedreiro de 3.ª Pintor de 3.ª	82 500\$00
	Operador terminal de lota de 1.ª Operador radiotelefonista principal Operário principal		4	Empregado de restauração	80 400\$00
11	Apontador/vendedor de 1.ª	102 800\$00	3	Contínuo/porteiro de 2.ª	79 300\$00

Nível

11

Categorias

Maquinista de instalações frigoríficas

Motorista

Oficial administrativo de 2.a

Operador de computador de 2.a

Operador de movimentação ent. frigorífico

Operador radiotelefonista de 1.^a Operador de terminal de lota de 2.^a

Remuneração mínima

102 800\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima
2	Auxiliar de serviço de entreposto	77 550\$00
1	Paquete	65 200\$00

Lisboa, 3 de Junho de 1998.

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pesca: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

No processo de revisão do AE da DOCAPESCA a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Lisboa, 18 de Junho de 1998. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Junho de 1998.

Depositado em 1 de Julho de 1998, a fl. 137 do livro n.º 8, com o n.º 206/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.